

*Handwritten signature*



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.675 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1965

## MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DCn/428/923.1(35)(42)  
Concessão de EXEQUATUR  
Senhor Carlos Chávez Be-  
cerra.

O Chefe do Departamento Consular e de Imigração do Ministério das Relações Exteriores cumprimenta atentamente o Chefe do Gabinete do Governador do Estado do Pará e tem a honra de informá-lo de que, em 8 de outubro de 1965, foi concedido o EXEQUATUR do Governo brasileiro à nomeação do Senhor Carlos Chávez

Becerra para as funções de Cônsul Geral do Perú, em Belém, com jurisdição sobre os Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí, e o Território do Amapá.

2. O Chefe do Departamento Consular e de Imigração muito agradecerá o obséquio de mandar publicar, no órgão oficial do Estado, a notícia da concessão desse EXEQUATUR.

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1965.

(G. — Reg. n. 13.352 — Dia 17/11/65).

## LEIS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 3436 — DE 16 DE  
NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos do Quadro do Pessoal do Departamento de Águas e Esgotos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam reajustados os vencimentos do Quadro de Pessoal do Departamento de Águas e Esgotos, conforme tabela anexa.

Art. 2.º O aumento da despesa decorrente do reajustamento acima correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros  
Secretário de Estado do Governo  
José Jacintho Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA

TABELA DE VENCIMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 2.º DA  
LEI N. 3.191 DE 23.12.1964

N. de cargos	Denominação	Nível	Vencimentos	Coefficiente de Relação dos Vencimentos ao Salário menor
50	Trabalhador	1	51.000	1.0
15	Vigia	2	61.200	1.2
7	Contínuo	3	66.300	1.3
15	Leitor de Hidrometro	4	71.400	1.4
63	Artífice — L	4	71.400	1.4
2	Apontador	5	76.500	1.5
1	Contínuo-Porteiro	5	76.500	1.5

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAE

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. ADSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

52	Escriturário	6	81.600	1.6
2	Capataz	6	81.600	1.6
73	Artífice — II	6	81.600	1.6
15	Motorista	7	86.700	1.7
9	Fiscal	7	86.700	1.7
3	Operador de Filtro	7	86.700	1.7
3	Clorador	7	86.700	1.7
27	Artífice — III	8	91.800	1.8
1	Laboratorista	8	91.800	1.8
1	Protocolista	8	91.800	1.8
1	Desenhista	8	91.800	1.8
3	Feitor de Águas e Esgotos	8	91.800	1.8
8	Oficial Administrativo	8	91.800	1.8
3	Almoxarife	8	91.800	1.8
9	Encarregado — I	9	96.900	1.9
4	Ajudante de Tesoureiro	10	102.000	2.0
8	Técnico em Contabilidade	11	112.000	2.2
1	Almoxarife Encarregado	12	117.300	2.3







tradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1965.

**Eng. José Chaves Camacho**

P/Diretor Geral, na forma da Port. 1095/64-DG

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

**PORTARIA N. 1100 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ..... 24.12.1948,

**RESOLVE:**

Conceder, a contar de 1.06.1965, ao servidor José Moia Moçhel, Almoxtarife da 9a. Residência do 4o. Distrito, os benefícios do salário-família, de acôrdo com o que estabelece o art. 5o. da Resolução 502/64-CR, tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo 2784/65 uma (1) certidão de nascimento de seu filho menor, documento êsse legal, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1965.

**Eng. José Chaves Camacho**

P/Diretor Geral, na forma da Port. 1095/64-DG

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

**PORTARIA N. 1101 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ..... 24.12.1948.

**RESOLVE:**

Conceder, a contar de 1.06.1965, ao servidor Horácio Ferreira de Moraes, braçal da 5a. Residência do 2o. Distrito, os benefícios do salário-família, de acôrdo com o que estabelece o art. 5o. da Resolução 502/64-CR, tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo 2818/65 seis (6) certidões de nascimento de seus filhos

menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1965.

**Eng. José Chaves Camacho**

P/Diretor Geral, na forma da Port. 1095/64-DG

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

**PORTARIA N. 1102 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ..... 24.12.1948,

**RESOLVE:**

Conceder, a contar de 1.06.1965, ao servidor João de Souza, braçal da 9a. Residência do 4o. Distrito, os benefícios do salário-família, de acôrdo com o que estabelece o art. 5o. da Resolução 502/64-CR, tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo 2783/, duas (2) certidões de nascimento de seus filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1965.

**Eng. José Chaves Camacho**

P/Diretor Geral, na forma da Port. 1095/64-DG

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

**PORTARIA N. 1103 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ..... 24.12.1948,

**RESOLVE:**

Anular a portaria n. 553/65-DG, que concedeu o benefício do salário-família ao servidor Pedro Viana de Carvalho, Rádio-Operador lotado na 8a. Residência do 4o. Dis-

trito, em virtude da incorreção havida no texto da mesma.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1965.

**Eng. José Chaves Camacho**

P/Diretor Geral, na forma da Port. 1095/64-DG

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

**PORTARIA N. 1104 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ..... 24.12.1948,

**RESOLVE:**

Conceder, a contar de 1.02.1965, ao servidor Pedro Viana de Carvalho, Rádio-Operador, lotado na 8a. Residência do 4o. Distrito, os benefícios do salário-família, de acôrdo com o que estabelece o art. 5o. da Resolução 502/64-C.R., tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo 912/65 três certidões de nascimento de seus filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1965.

**Eng. José Chaves Camacho**

P/Diretor Geral, na forma da Port. 1095/64-DG

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

**PORTARIA N. 1105 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ..... 24.12.1948,

**RESOLVE:**

Designar o funcionário Maluf Gabbay, Engenheiro do Quadro Único, para responder pela Divisão de Economia e Finanças durante o impedimento de seu titular, que comfor-

me Portaria n. 1096/65-DG, deverá seguir com destino aos Estados Unidos da América do Norte, a serviço dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1965.

**Eng. Fernando José de Leão Guilhon**

Diretor Geral

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

**PORTARIA N. 1106 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ..... 24.12.1948,

**RESOLVE:**

Remover, para efeito de regularização funcional, da Divisão de Máquinas e Equipamentos para o Serviço do Pessoal, o servidor Lauro Ferreira da Rocha, motorista Variável dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1965.

**Eng. Fernando José de Leão Guilhon**

Diretor Geral

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

**PORTARIA N. 1107 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1965**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ..... 24.12.1948,

**RESOLVE:**

Designar os funcionários João Antonio Nunes Caetano, Osvaldo Rodrigues Aires, Carlos Herman dos Santos Porto e Mariuadir José de Miranda Santos, Engenheiros do Quadro Único, para, em comissão e sob a presidência do primeiro, efetuarem as medições e avaliações dos serviços de pavimentação em execução pela firma Empresa de Construções Cívicas e Rodoviárias Ltda. ....



(ECCIR — LTDA.), na Rodovia BR-316, antiga PA-25.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon  
Diretor Geral

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

PORTARIA N. 1108 — DE 18 DE OUTUBRO DE 65

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . . . 24.12.1948,

e tendo em vista a exposição de motivos de 8 de outubro corrente, apresentada à Diretoria Geral pelo Procurador Dr. Mário e Silva Feio, coordenador do Curso instituído pela Portaria n. 780/65-DG, de 9 de julho do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica suspensa, com exceção das aulas de datilografia, a realização do curso para aperfeiçoamento de funcionários do DER-Pa., instituído pela Portaria 780/65-DG.

Parágrafo único — A suspensão ora determinada decorre da falta de frequência verificada entre os interessados, cujo comparecimento inicial, de 120 funcionários, ficou reduzido para três (3), ao início do terceiro mês de funcionamento do curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 18 de outubro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon  
Diretor Geral

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

PORTARIA N. 1109 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . . . 24.12.1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.04.1965, a servidora Inês dos Santos Oliveira, Servente lotada no 3.º Distrito — Santarém, os benefícios do salário-família, de acordo com o que estabelece o art. 5.º da Resolução 502/64-CR, tendo em vista que a servidora em apreço apresentou em processo n. 2033/65 três (3) certidões de nascimento de seus filhos menores, documentos essenciais legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 19 de outubro de 1965.

Eng. José Chaves Camacho P/Diretor Geral, na forma da Portaria 1095/64-DG (Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

PORTARIA N. 1111 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . . . 24.12.1948,

considerando que a prática dos serviços tem demonstrado que é inadiável a descentralização da preparação das folhas de pagamento do pessoal,

RESOLVE:

Art. 1.º — A partir da presente data, as folhas de pagamento do pessoal do DER-Pa. serão preparadas na Capital e nos Distritos Rodoviários, de acordo com a lotação dos respectivos servidores.

Art. 2.º — As Divisões Administrativa e de Economia e Finanças, assistida pelo Assessor Eng. Maluf Gabbay e pelo Assessor Procurador Humberto de Machado Mendonça elaborarão imediatamente as instruções complementares necessárias à adoção da medida determinada nesta Portaria, da forma que o pagamento do pessoal no próximo mês de novembro passe a ser feito sob a nova modalidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 19 de outubro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon

Diretor Geral

(Reg. n. 2548 — Dia

PORTARIA N. 1112 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . . . 24.12.1948,

RESOLVE:

Suspender, na forma do artigo 471 da C.L.T., a vigência do contrato de trabalho do servidor Francisco Fonseca de Carvalho, Operador de Máquinas deste Departamento, pelo espaço de dois (2) anos a contar de . . . . . 1.08.1965, de conformidade com petição feita nesse sentido e de acordo com parecer Jurídico constante do processo interno n. 4419/64.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon  
Diretor Geral

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).

PORTARIA N. 1114 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . . . 24.12.1948,

RESOLVE:

Designar uma comissão de inquérito administrativo constituída dos funcionários José Teixeira da Mata Bacelar Neto, Engenheiro, José Maria Ribeiro Lisboa, Oficial Administrativo e Luiz Otavio Pantoja, Escrivão, todos do Quadro Único, para sob a presidência do primeiro, apurar os fatos denunciados contra o servidor Moacir Corrêa Sampaio, Lanterneiro da . . . . . ORM-1, conforme trata o

processo interno n. 3440/65.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon  
Diretor Geral

(Reg. n. 2548 — Dia

PORTARIA N. 1115 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . . . 24.12.1948,

RESOLVE:

Remover, por necessidade de serviço, da Divisão de Estudos e Projetos para o Serviço de Administração de Próprios, o servidor Manoel José Gonçalves, Engenheiro Variável deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon  
Diretor Geral

PORTARIA N. 1120 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . . . 24.12.1948,

RESOLVE:

Desligar deste Departamento, a contar de . . . . . 23.09.1965 e por motivo de falecimento, o servidor Raimundo Graciano Paiva, braçal da 2a. Residência — 1o. Distrito, considerando o atestado de óbito n. 55.655 expedido pelo 2o. Cartório do Registro Civil de Nascimento e Óbitos da Comarca de Belém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon  
Diretor Geral

(Reg. n. 2548 — Dia 17.11.65).



PORTARIA N. 1125 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24.12.1948,

RESOLVE:

Repreender o servidor Carlos Alberto Abraão, Escriturário contratado do Serviço do Pessoal, por haver retido em seu poder, pelo espaço de 26 dias

sem motivo justificado, o memorando de 17.9.65, da Assistência Jurídica relativo a Fernando Amoêdo Braga, que tramitava em caráter de urgência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de outubro de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon  
Diretor Geral  
(Reg. n. 2548 — Dia

## GOVERNO FEDERAL

PROCESSO N. 03902/64  
ANEXO 7183/64

Convênio n. 397/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Eta-Projeto 54, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000.000 do exercício de 1964, destinada ao prosseguimento do plano de formação de seringais de cultura no Território Federal do Amapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Eta-Projeto 54 — Território Federal do Amapá daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR representada pelo seu Superintendente, General de Divisão, Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo seu Diretor Executivo, Eng. Agro. Fernando Bezerra Teixeira identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo 4o, alínea "b" do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oito-

centos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dez-sete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Vinte e Cinco Milhões de Cruzeiros (Cr\$

25.000.000) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 Poder Executivo; Sub-Anexo 09 SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Agricultura e Abastecimento; 3.6.30 — Produção Vegetal; 3.6.33 — H viveicultura; 1 — Prosseguimento do plano de formação de seringais de cultura: 03 — Amapá — Cr\$ 25.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO**

— O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que esta tenha precedido a, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer infor-

mações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrero elucidativo do que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrero terá os seguintes dizeres: — "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S.P.V. E.A".

**CLAUSULA OITAVA** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presentes, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo 9-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de outubro de 1965.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. sup.  
FERNANDO BEZERRA TEIXEIRA.

MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR.

TESTEMUNHAS:  
Ernesto Angelo Menezes.  
(a) ilegível.



Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Eta-Projeto 54, para aplicação da dotação de Cr\$ 25.000.000 (Vinte e Cinco Milhões de Cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada ao prosseguimento do plano de formação de seringais de cultura no Território Federal do Amapá.

**EXECUÇÃO****I—Pessoal**

1 Agrônomo heveicultor a Cr\$ 230.000 mensais .....	2.760.000	
1 Agrônomo orientador com a gratificação mensal de Cr\$ 40.000 .....	480.000	
Despesas de alimentação e pousada .....	500.000	3.740.000

**II—Material Permanente****Aquisição de:**

1 jeep .....	3.500.000	
1 pulverizador motorizado ...	300.000	
4 carrinhos de mão .....	100.000	3.900.000

**III—Material de Consumo****Aquisição de:**

Ferramentas e utensílios agrícolas .....	500.000	
Combustíveis e lubrificantes .....	600.000	
Peças e acessórios .....	300.000	
Material de acondicionamento e transformação .....	200.000	
Sementes .....	100.000	
Adubos e fertilizantes .....	500.000	
Fungicidas, inseticidas e fixadores .....	300.000	2.500.000

**IV—Serviços de Terceiros**

Conservação até o arrancamento das mudas de 2,0 ha. de viveiros instalados no município de Macapá a razão de Cr\$ 300.000 o ha. ....	2.600.000	
Conservação de 2,0 Ha. de jardim clonal instalado no município de Macapá a razão de Cr\$ 280.000 o Ha. ....	560.000	
Preparo de área e plantio de 4,0 de viveiros no município de Macapá a razão de Cr\$ 490.000 o Ha. ....	1.960.000	
Serviços de qualquer natureza com a recuperação de seringais, de cultura incluindo replantio das falhas, combate a doenças e pragas, enxertia dos seringais de né franco e abertura de painéis nos lotes onde existem plantios em fase de corte experimental .....	7.500.000	
Transportes e passagens .....	1.200.000	13.820.000

**RESERVA TÉCNICA**

Despesas eventuais não previstas e suplementação das demais rubricas .....	1.040.000	
--	-----------	--

**TOTAL** ..... Cr\$ 25.000.000

(Reg. n. 2666 — Dia — 17-11-1965)

PROCESSO N. 07163/64  
Convênio n. 399/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Eta-Projeto, 54, em Belém, Capital do Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 40.000.000, exercício de 1964, destinada ao prosseguimento do plano de formação de seringais de cultura no Estado do Acre.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Eta-Projeto 54 em Belém, Capital do Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo Superintendente, General de Divisão, Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo seu Diretor Executivo, Eng. Agro. Fernando Bezerra Teixeira identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo 40, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e

especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete. A recusa do Registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Quarenta Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 40.000.000 valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 Poder Executivo; Sub-Anexos; 09 SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações; 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Agricultura; e Abastecimento; 3.6.30 — Produção Vegetal; 3.6.33 — Heveacultura; 1 — Prosseguimento do plano de formação de seringais:

01 — Acre — Cr\$ 40.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade



da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância conveniada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Eta-Projeto 54, em Belém, Estado do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 40.000.000 (Quarenta Milhões de Cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada ao prosseguimento do plano de formação de seringueiras de cultura: Acre.

**I—Pessoal**

2 Agrônomos heveicultores a Cr\$ 230.000 mensais .....	5.040.000
2 Práticos em heveicultura a Cr\$ 70.000 mensais cada ...	1.680.000
1 Motorista a Cr\$ 80.000 mensais .....	720.000
2 Capatazes a Cr\$ 50.000	

**CLAUSULA SÉTIMA** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado Pela S.P.V.E.A.”.

**CLAUSULA OITAVA** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesses das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos a apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo 9-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de outubro de 1965.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.  
FERNANDO BEZERRA TEIXEIRA.

MARIANA CLARA GONCALVES DE ALENCAR.  
TESTEMUNHAS:  
Ernesto Angelo Menezes.  
José Martins Veloso Dias.

mensais cada .....	1.200.000
Despesas de alimentação e pousada .....	1.500.000 10.140.000

**II—Material Permanente**

Aquisição de:

1 Jeep tração nas 4 rodas	3.500.000
2 Conjuntos moto-bomba para irrigação .....	2.000.000
Tubulações, torniquetes hidráulicos e conexões .....	1.800.000
3 Pulverizadores motorizados	1.200.000 8.300.000

**III—Material de Consumo**

Aquisição de:

Ferramentas e implementos agrícolas .....	1.000.000
Peças e acessórios .....	500.000
Sementes .....	300.000
Adubos e fertilizantes .....	600.000
Fungicidas e inseticidas .....	400.000
Combustíveis e lubrificantes	2.000.000
Fitas plásticas plenxertia .....	700.000
Material de embalagem .....	240.000 5.740.000

**IV—Serviços de Terceiros**

Conservação até o arrancamento das mudas em 2,0 ha de viveiros instalados em Cruzeiro do Sul, à Cr\$ .....	1.300.000 o ha .....	2.600.000
Conservação de 1 ha de jardim clonal à Cr\$ 400.000 .....		400.000
Recuperação dos jardins clonais instalados pelo Governo do Estado no município de Rio Branco .....		2.500.000
Preparo de área e plantio de 5 ha de viveiros no município de Rio Branco à Cr\$ 500.000 o ha .....		2.500.000
Preparo de área e plantio de 2 ha de viveiros no município de Brasileia à Cr\$ 500.000 o ha .....		1.000.000
Preparo de área e plantio de 2 ha de viveiros no município de Sena Madureira à Cr\$ 500.000 o ha .....		1.000.000
Preparo de área e plantio de 2 ha de jardim clonal no município de Brasileia a Cr\$ 405.000 o ha .....		810.000
Preparo de área e plantio de 2 ha de jardim clonal no município de Sena Madureira a Cr\$ 405.000 o ha .....		810.000
Despesas de transportes e fretes .....	2.000.000	13.620.000

**V—Reserva Técnica**

Despesas eventuais não previstas e suplementação das rubricas anteriores .....	2.000.000
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 40.000.000</b>



PROCESSO N. 7181/64  
Convênio n. 415/64

**Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Eta-Projeto 54, em Belém, Capital do Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 12.000.000 (Doze Milhões de Cruzeiros) do exercício de 1964, destinada ao prosseguimento do plano de formação de seringais de cultura no Território Federal de Rondônia.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Eta-Projeto 54, em Belém, Capital do Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR representado o primeiro pelo Superintendente, General de Divisão, Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo seu Diretor Executivo, Eng. Agro. Fernando Bezerra Teixeira identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1964, contra este firmado nos termos do artigo 40. alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e,

especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete. A recusa do Registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 12.000.000 (Doze Milhões de Cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 Poder Executivo; Sub-Anexo 09 SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal) Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Agricultura e Abastecimento; 3.6.30 — Produção Vegetal; 3.6.33 — Heveacultura; 1 — Prosseguimento do Plano de formação de seringais de cultura 23 — Rondônia — Cr\$ 12.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de

acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por estas das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Eta-Projeto 54, em Belém, Estado do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada ao prosseguimento do Plano de Formação de Seringais de Cultura: Rondônia.

#### EXECUÇÃO

##### I—Pessoal

1 Prático Heveicultor a Cr\$ 70.000,00 mensais	840.000,00	
2 Enxertadores a Cr\$ 34.000,00 cada	816.000,00	1.656.000,00

**CLAUSULA SÉTIMA** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrero elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrero terá os seguintes dizeres: — "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado Pela S.P.V. E.A."

**CLAUSULA OITAVA** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo 9-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de outubro de 1965.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.  
FERNANDO BEZERRA TEIXEIRA

MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR

TESTEMUNHAS:  
Ernesto Angelo Menezes  
(a) ilegível.



<b>II—Material Permanente</b>		
Aquisição de:		
3 Pulverizadores costais ..	150.000,00	
3 Irrigadores .....	30.000,00	
3 Cultivadores motoriza-		
dos .....	2.000.000,00	2.180.000,00
<b>III—Material de Consumo</b>		
Aquisição de:		
Ferramentas e implemen-		
tos agrícolas, material de		
de sapa, etc. ....	500.000,00	
Fitas plásticas para enxer-		
tia .....	400.000,00	
Adbos químicos, fungici-		
das e inseticidas .....	2.400.000,00	
Peças e acessórios .....	300.000,00	3.600.000,00
<b>IV—Serviços de Terceiros</b>		
Conservação de 2,5 Ha de		
viveiros instalados no		
Município de Pôrto Ve-		
lho à razão de Cr\$ .....	1.400.000,00	3.500.000,00
Despesas de alimentação e		
pousada .....	100.000,00	3.600.000,00
<b>V—Assistência Técnica</b>		
Despesas de qualquer na-		
tureza com assistência		
técnica aos heveicultores		400.000,00
<b>VI—Reserva Técnica</b>		
Despesas eventuais não		
previstas e suplementa-		
ção das demais rubricas		564.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 12.000.000,00</b>	

(Reg. n. 2665 — Dia — 17-11-65).

**ARMAS DA REPÚBLICA CAMPAIGNA DE ERRADICAÇÃO DA MALÁRIA**  
**PORTARIA N. 51/65 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1965**  
 O Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. GB.364/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no DIARIO OFICIAL da União de 14 de setembro de 1965, tendo em vista as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 35, de 30 de julho de 1965, desta Chefia, pelas quais justificou plenamente os motivos do retardamento de seus trabalhos bem como a ne-

cessidade de empreender novas diligências.  
 Resolve "ex.vi" do parágrafo único do art. 220, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, prorrogar os respectivos trabalhos por 30 dias, a vencerem em 30 de outubro de 1965.  
 Belém, 6 de outubro de 1965.  
**Dr. Salomão Pontes Athias**  
 Chefe do Setor Pará da C.E.M.  
 (Reg. n. 2.599 — Dia 13/11/65).  
**PORTARIA N. 52/65 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1965**  
 O Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribui-

ções delegadas pela Portaria n. GB 364/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União", de 14 de setembro de 1965.  
 Resolve mandar cancelar as Portarias de ns. 32, 34, 39, 40, 41 e 44/65, publicadas no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará, do corrente ano a fim de que as mesmas sejam retificadas e publicadas em nova edição do referido órgão.  
**Dr. Salomão Pontes Athias**  
 Chefe do Setor Pará da C.E.M.  
 (Reg. n. 2.599 — Dia 13/11/65).

**PORTARIA N. 56/65 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1965**

O Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. GB.364, de 2/9/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União" de 14 de setembro de 1965,  
 Resolve aplicar a Fernando Souza, matrícula n. 2.227.830, ocupante do cargo nível 5-A, da classe de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro do Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de repreensão, de acordo com o art. 204, do E. F. P. C. U., tendo em vista a falta de cumprimento do dever.  
**Dr. Salomão Pontes Athias**  
 Chefe do Setor Pará da C.E.M.  
 (Reg. n. 2.599 — Dia 13/11/65).

**PORTARIA N. 57/65 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1965**

O Chefe do Setor Pará, da Campanha de Controle e Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. GB-364, de 2 de setembro de 1965, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União", de 14 de

setembro de 1965.

Resolve aplicar a Ubiratan Antonio Galhardo, matrícula n. 2.227.894, ocupante do cargo de nível 5-A, da classe de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro do Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de repreensão, de acordo com o art. 204, do E. F. P. C. U., tendo em vista a falta de cumprimento do dever.

**Dr. Salomão Pontes Athias**  
 Chefe do Setor Pará da C.E.M.  
 (Reg. n. 2.599 — Dia 13/11/65).

**PORTARIA N. 58/65 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1965**

O Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. GB.364, de 2/9/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União", de 14 de setembro de 1965.

Resolve aplicar a João Assis de Oliveira, matrícula n. 2.227.912, ocupante do cargo do nível 5-A, da classe de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro do Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de repreensão, de acordo com o art. 204, do E. F. P. C. U., tendo em vista a falta de cumprimento do dever.

**Dr. Salomão Pontes Athias**  
 Chefe do Setor Pará da C.E.M.  
 (Reg. n. 2.599 — Dia 13/11/65).

**PORTARIA N. 59/65 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1965**

O Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. GB.364, de 2/9/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União", de 14 de setembro de 1965.



Resolve aplicar a Jorge Conceição matrícula n. 2.227.859, ocupante do cargo de nível 5.A, da classe de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de repreensão, de acôrdo com o art. 204, do E. F. P. C. U., tendo em vista a falta de cumprimento do dever.

Dr. Salomão Pontes  
Athias

Chefe do Setor Pará da  
C.E.M.

(Reg. n. 2.599 — Dia  
13/11/65).

PORTARIA N. 60/65 —  
DE 19 DE OUTUBRO DE  
1965

O Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. GB.334, de 2/9/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União", de 14 de setembro de 1965.

Resolve aplicar a Raimunda Araújo Ferreira matrícula n. 2.211.505, ocupante do cargo de nível 5.A, da classe de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de repreensão, de acôrdo com o art. 204, do E. F. P. C. U., tendo em vista a falta de cumprimento do dever.

Dr. Salomão Pontes  
Athias

Chefe do Setor Pará da  
C.E.M.

(Reg. n. 2.599 — Dia  
13/11/65).

D.N.E.-Ru. — G.T.E.M.  
(CAMPANHA DE CON-  
TRÔLE E ERRADICA-  
ÇÃO DA MALÁRIA)

PORTARIA N. 53/65 —  
DE 15 DE OUTUBRO DE  
1965

O Chefe do Setor Pará da Campanha de Contrôlo e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 31/65, do

Sr. Diretor Geral do mesmo Departamento, publicada no "Diário Oficial da União", de 4 de agosto de 1965.

Resolve suspender preventivamente por vinte (20) dias, a partir de 17 de agosto a 5 de setembro de 1965, de acôrdo com o art. 215, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o Sr. Mario da Silva Lavareda, Guarda Sanitário nível 5-A, Matrícula n. 2.227.861 — como medida acauteladora, em virtude do mesmo estar envolvido no desvio de material da Campanha, para cuja apuração foi designada a Comissão de Inquérito pela Portaria n. 35/65, de 30 de julho de 1965, desta Chefia.

Dr. Salomão Pontes  
Athias

Chefe do Setor Pará da  
C.E.M.

(Reg. n. 2.599 — Dia  
13/11/65).

PORTARIA N. 54/65 —  
DE 15 DE OUTUBRO DE  
1965

O Chefe do Setor Pará da Campanha de Contrôlo e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 31/65, do Sr. Diretor Geral do mesmo Departamento publicada no "Diário Oficial da União", de 4 de agosto de 1965.

Resolve suspender preventivamente, por vinte (20) dias, a partir de 17 de agosto a 5 de setembro de 1965, de acôrdo com o art. 215, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o Sr. Raimundo Vitorino da Silva, Guarda Sanitário nível 5.A, Matrícula n. 2.227.883, como medida acauteladora, em virtude do mesmo estar envolvido no desvio de Material da Campanha, para cuja apuração foi designada a Comissão de Inquérito pela Portaria n.

35/65, de 30 de julho de 1965, desta Chefia.

Dr. Salomão Pontes  
Athias

Chefe do Setor Pará da  
C.E.M.

(Reg. n. 2.599 — Dia  
13/11/65).

PORTARIA N. 55/65 —  
DE 15 DE OUTUBRO DE  
1965

O Chefe do Setor Pará da Campanha de Contrôlo e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 31/65, do Sr. Diretor Geral do mesmo Departamento publicada no "Diário Oficial da União", de 4 de agosto de 1965.

Resolve suspender preventivamente por vinte (20) dias, de acôrdo com o art. 215, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a partir de 17 de agosto a 5 de setembro de 1965, o Sr. Antonio Martins da Silva, Guard. da Sanitário nível 5-A Matrícula n. 2.227.819, como medida acauteladora, em virtude do mesmo estar envolvido no desvio de material da Campanha, para cuja apuração foi designada a Comissão de Inquérito pela Portaria n. 35/65, de 30 de julho de 1965.

Dr. Salomão Pontes  
Athias

Chefe do Setor Pará da  
C.E.M.

(Reg. n. 2.599 — Dia  
13/11/65).

PORTARIA N. 61/65 —  
DE 15 DE OUTUBRO DE  
1965

O Chefe do Setor Pará da C.E.M. da Campanha de Contrôlo e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 395/64, do Sr. Diretor Geral do mesmo Departamento, publicada no "Diário Oficial da União" de, 8 de julho de 1964.

Resolve aplicar a Ribamar Paixão da Costa, matrícula n. 2.210.629, ocupante do cargo de nível 5.A, da Série de Classes de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão de 5 (cinco) dias, a ser cumprida no período de 29 de junho a 3 de julho, de acôrdo com o artigo 205, do E. F. P. C. U., tendo em vista que o mesmo desacatou as ordens de seus superiores hierárquicos, deixando de cumprir suas obrigações, acôrdo memorandum n. 304, da Seção de OI.

Dr. Salomão Pontes  
Athias

Chefe do Setor Pará da  
C.E.M.

(Reg. n. 2.599 — Dia  
13/11/65).

PORTARIA N. 62/65 —  
DE 15 DE OUTUBRO DE  
1965

O Chefe do Setor Pará da Campanha de Contrôlo e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 31/65, do Sr. Diretor Geral do mesmo Departamento, publicada no "Diário Oficial da União", de 4 de agosto de 1965.

Resolve aplicar a Antonio Pinto da Silva, matrícula n. 2.210.643, ocupante do cargo de nível 5.A, da série de classes de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro de Pessoal, do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por três (3) dias, a ser cumprida no período de 20 a 22 do corrente mês, de acôrdo com o art. 205, do E. F. P. C. U., por falta de cumprimento ao dever.

Dr. Salomão Pontes  
Athias

Chefe do Setor Pará da  
C.E.M.

(Reg. n. 2.599 — Dia  
13/11/65).



**EDITAIS ADMINISTRATIVOS**

Presidência da República  
**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (S.P.V.E.A.)**

**COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS) PUBLICAÇÃO DE PROPOSTAS**

Propostas Apresentadas a Comissão de Concorrência Pública n. 22/65-ROD, no Dia 10 de Novembro Corrente Pelas Firms Abaixo Discriminadas:

**EQUIPAMENTOS CLARK S/A.  
 COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — CITREQ.  
 AUTO VOLANTE LTDA.  
 COMPANHIA PARANENSE DE MAQUINAS — CIMAQ**

**AUTO VOLANTE LTDA.**

**A SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SPVEA) COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS)**

Belém-Pará

Concorrência Pública — Edital n. 22/65-ROD.

Prezados Senhores:

Em atenção à concorrência em epigrafe, formulamos a presente para cotar as unidades abaixo discriminadas:

4 (Quatro) Tratores de Esteiras "International" Modelo BTD-8-81

Motor Diesel INTERNATIONAL, 4 cilindros, 4 ciclos, potência líquida no volante de 60 HP, a 1.600 R.P.M.

Potência de 52.1 HP. na barra de tração

Potência de 56.5 HP. na polia

5 roletes

Sistema de partida e de iluminação de 12 volts

Horímetro

2 faróis dianteiros e 1 traseiro

Transmissão de 4 velocidades à frente e 2 à ré

Tanque de combustível com 27 galões de capacidade

Sapatas de 16", de cantos cortados

Protetor do cárter

Gancho de tração dianteiro

Protetor dos faróis dianteiros

Jôgo de elementos para os filtros de óleo e de combustível

Bullgrader B-8G-2, de acionamento hidráulico

Pêso aproximado do conjunto: 6.153 KGS.

Declaramos expressamente aceitar para o item cotado as condições do Edital, ressalvada a entrega, conforme adiante especificada:

**PREÇO UNITÁRIO:** — O preço de cada unidade BTD-8-81 é de Cr\$ 39.950.000 (Trinta e Nove Milhões, Novecentos e Cincoenta Mil Cruzeiros).

**PREÇO GLOBAL:** — Cr\$ 159.800.000 (Cento e Cincoenta e Nove Milhões e Oitocentos Mil Cruzeiros).

**PRAZO PARA ENTREGA:** — A entrega em Belém (Pará), dos 4 (quatro) tratores fica condicionada unicamente ao tempo estritamente necessário ao transporte rodoviário de Santo André (S. PAULO) à Belém.

As referidas unidades encontram-se em Santo André (S. PAULO) para pronto embarque.

4 (Quatro) Carregadeiras Frontal Diesel de 1.1|2

Jardas Cúbicas de 100 HP. Com Rodado Pneumático. Deixamos de oferecer preço em virtude de só ser possível a entrega de noventa a cento e vinte toneladas (importação).

Sem mais para o momento e com os protestos de um alto apreço, subscrevemo-nos, Atenciosamente.

**AUTO VOLANTE LTDA.**

(a) Negível.

**EQUIPAMENTOS CLARK S/A.**

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA Belém-Pará.

Assunto: — Concorrência Pública para compra de 4 (quatro) carregadeiras frontais de 1,14 m<sup>3</sup> (1 1/2 jardas cúbicas) Indicação SAE RASA.

Edital n. 22/65 ROD.

Abertura: dia 10-11-65

Prezados Senhores:

Equipamentos Clark S/A., com assistência da Clark Equipamento Co., estabelecida à Via Anhanguera, km. 84, Valinhos, Estado de São Paulo, fabricante no país das Pás Carregadeiras "Michigan" sobre pneus e declarando a sua total submissão às condições do edital supra mencionado, tem o prazer de submeter à apreciação de V. Sas. a seguinte

**PROPOSTA**

4 (quatro) Pás Carregadeiras Michigan, sobre pneus, modelo 75A, série II, de nossa fabricação em Valinhos, São Paulo, com caçamba de 1,14 m<sup>3</sup> (1-1/2 jc) indicação SAE RASA e 1.34 m<sup>3</sup> (1-3/4jc) capacidade nominal SAE para operar com material pesando até 3270 lb/jc3 (1946 kg/m<sup>3</sup>).

<b>Motor</b>	<b>Diesel</b>
Fabricação	Perkins — nacional
Modelo	6 — 340C
Potência (BHP Rating)	98 HP a 2.300 RPM
Potência Máxima (SAE Rating)	114 HP a 2.300 RPM
Torque máximo	41.4 kgm a 1.400 RPM
N. de cilindros	6 em linha
Diâmetro dos cilindros	101.6 mm (4.0")
Curso	114.3 mm (4.5")
Cilindrada	5.56 l (339.3 Pol3)
Relação de compressão	17.5.1:
Sistema de combustão	Câmara de pré-combustão
Refrigeração	a água

O motor será completo, com todos os acessórios normais, purificador de ar, filtro de óleo, filtro de óleo combustível, termômetro, medidor de pressão de óleo, medidor de óleo combustível.

**ACIONAMENTO**

Conversor de torque: — Clark tipo industrial de um estágio com fator de multiplicação constante de 3.0:1, multiplicando o torque do motor até 300% quando solicitado, sem impactos nos eixos e engrenagens. Possui bomba hidráulica independente, montada externamente na carcaça do conversor de torque. É ligado à transmissão por meio de eixos com juntas universais.

O conversor de torque está equipado com filtro de óleo e indicador de temperatura do óleo.

Transmissão: — Clark tipo "Power Shift", quatro velocidades, com reversão instantânea, hidráulica, possui engreno constante com todas as engrenagens montadas em rolamentos de esferas. Os discos de embreagem são de regulação automática e montados em unidades separadas. Possui sistema de re-



frigeração e filtragem de óleo.

**Eixos:** — Clark, tração nas quatro rodas, direção nas rodas trazeiras.

Corôa espiral cônica e pinhão com redução por meio de planetário nas rodas.

**Velocidades:** — 1a. 2a. 3a. 4a

**Avante km/hora:** — 0 a 7.2 0 a 13.7 0 a 24.0 0 a 40.2

**A ré:** — 0 a 7.2 0 a 13.7 0 a 24.0 0 a 40.2

#### SISTEMA HIDRAULICO

**Cilindros dos braços:** — Dois de dupla ação com 5" de diâmetro. Embolos cromados e anéis de vedação "Chevron".

**Cilindros da caçamba:** — Dois de dupla ação com 5" de diâmetro. Embolos cromados e anéis de vedação "Chevron".

**Nivelador automático de caçamba:** — Equipamento padrão retornando a caçamba automaticamente à posição de "Nível" facultando menor número de movimentos de operação.

**Bomba:** — Do tipo de engrenagens acionada pelo volante por meio de tomada de força, através de conversor de torque e com capacidade de 45 galões minuto na rotação controlada do motor.

**Válvula:** — Do tipo de carretel duplo com dispositivo ajustável de segurança.

**Reservatório:** — De fácil acesso, localizado sob o capô dianteiro com vareta de nível, rigidamente soldado eletricamente com chincanas e abertura de acesso para limpeza manual.

#### FREIOS

**Trabalho:** — Com dois pedais de acionamento, possibilitando ao operador operar com qualquer um dos pés, hidráulico nas quatro rodas, com auxílio a vácuo.

**Estacionamento:** — Mecânico, atuando no eixo dianteiro da transmissão.

#### RODAS E PNEUMATICOS

**Pneumáticos** — Trazeiros e dianteiros — 1400 x 24 — 10 lonas

**Bitola:** — 1.74m

#### DIREÇÃO

**Acionamento:** — Hidráulico através de dois cilindros de 2.5" de diâmetro. Embolos cromados e anéis de vedação "Chevron".

**Direção nas rodas trazeiras.**

**Bomba:** — Do tipo de engrenagens acionada pelo volante por meio de tomada de força, através de conversor de torque e com capacidade de 12 galões minuto a 1000 lbs de pressão.

#### RAIOS DE GIRO

Do canto externo da caçamba 5.69m

Do lado externo das rodas dianteiras 5.65m

Do lado externo das rodas trazeiras 6.05m

Do lado interno das rodas dianteiras 3.44m

#### SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO

**Radiador:** — Projetado e dimensionado para operar à temperatura ambiente de até 46°C (115°F) equipado com ventoinha, protetor e saia de ventoinha. Equipado com radiador para refrigeração do óleo do sistema do conversor de torque e transmissão.

#### SISTEMA DE COMBUSTIVEL

**Reservatório:** — Com capacidade para 155 litros possibilitando a operação contínua durante 10 horas.

**Sistema elétrico:** — 12 volts, equipado com bateria para serviço pesado, gerador, regulador de voltagem, sistema de partida (elétrico), 2 (dois) faróis dianteiros e 2 (dois) faróis trazeiros, 2 (duas) luzes de freio e amperímetro.

**Caçamba:** — Com capacidade de 1,15m<sup>3</sup> (1-1/2 Jc) indicação SAE RASA e 1,34m<sup>3</sup> (1,3/4 jc) capacidade nominal SAE. A caçamba é equipada com bordas cortantes (lâmina) removível, projetada para ser basculada em qualquer altura desejada. Comandos inteiramente hidráulicos e equipada com dispositivo automático (relief valve) que alivia a pressão do óleo no pistão (by-pass) quando os braços ou a caçamba atingem a altura ou curso máximo. A caçamba será equipada com 7 (sete) dentes de escavação.

**Características:** — Carga de operação a 6.4 km<sup>3</sup> hora (4MPH) 2600 kg (5720 lbs.). Vide gráfico anexo de Medição de Esforços do IPT.

**Carga de elevação hidráulica máxima.** Vide gráfico anexo de Medição de esforços do IPT 12.200 kg (25840 lbs).

**Tempo de elevação (carga completa)** 7.5 seg.

**Tempo de despejo da caçamba (na altura máxima ou em qualquer altura)** 2,4 seg.

**Tempo para abaixar a caçamba (vazia, da altura máxima de despejo até o chão)** 5,9 seg.

**Alcance máximo horizontal da caçamba na altura máxima de despejo (distância do pneumático dianteiro até a borda cortante da caçamba) com a caçamba no ângulo máximo de despejo.** Distância "M" no gráfico do catálogo anexo 0,98m.

**Altura livre sobre o chão à altura máxima de despejo (borda cortante da caçamba em ângulo máximo de despejo até o chão)** Distância "J" no gráfico do catálogo anexo 2,74m.

**Altura do centro do pino da aldrava da caçamba (Pino de pivotamento) ao chão (na altura máxima de despejo)** Distância "K" no gráfico do catálogo anexo 3,68m.

**Profundidade de corte abaixo do nível do solo (nível do fundo da caçamba), com a caçamba nivelada.** Distância "G" no gráfico do catálogo anexo 0,15m.

**Pintura:** — A unidade inteira será pintada em amarelo "Vitrolack" n. 2415, exceto as rodas e partes interiores que serão pintadas em preto.

**Acessórios:** — Assento ajustável para o operador, buzina, marcador de horas do motor, luzes, marcador de temperatura do motor, marcador de temperatura do conversor de torque, manômetro de óleo do motor, amperímetro, marcador de combustível, filtro de óleo do conversor de torque.

**Caixa de ferramentas** contendo, jogo de chaves normais para manutenção da máquina, martelo de 1 kg, alicate, chave de fenda, chave das rodas, chave de ajustagem dos rolamentos da roda, bomba manual de lubrificação e macaco hidráulico de 5 ton. A caixa de ferramentas encontra-se inclusa na máquina e será fechada com cadeado.

#### PREÇO

1. Preço unitário da Carregadeira posta em Valinhos — Estado de São Paulo, exclusive Imposto de Consumo Cr\$ 62.000.000 (sessenta e dois milhões de cruzeiros).

2. Imposto de Consumo unitário da Carregadeira Cr\$ 2.480.000 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros).

3. Preço total da unidade completa em Belém do Pará Cr\$ 64.480.000 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros).

4. Preço total das 4 (quatro) unidades, completas e peças sobressalentes, postas Belém, Pará, incluindo o imposto de consumo Cr\$ 257.920.000 (duzentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte mil cruzeiros).



<b>Condições de pagamento</b>	A vista ...	51.584.000
	Em 30 dias	51.584.000
	Em 60 dias	51.584.000
	Em 90 dias	51.584.000
	Em 120 dias	51.584.000

Total ... Cr\$ 257.920.000

**Prazo de entrega:** — Dentro de 30 a 40 dias no máximo.

**Validade:** — Esta proposta é válida pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**Garantia:** — Equipamentos Clark S/A., por si ou através de seu distribuidor autorizado em os estados de Pará e Amazonas, Cia Automotriz Brasileira, garante as máquinas objeto desta proposta contra defeitos de fabricação ou de mão de obra, pelo prazo de 6 (seis) meses, ou 1000 (mil) horas, dos dois o que primeiro vencer, a partir da data em que a máquina for posta à disposição da SPVEA.

Por essa garantia entende-se que Equipamentos Clark S/A fará a reposição, livre de despesas, das peças ou partes de equipamentos que apresentem quaisquer dos defeitos supra citados, depois de terem sido os mesmos constatados pelos seus técnicos ou distribuidor autorizado.

**Assistência técnica e mecânica:** — Equipamentos Clark S/A., além da garantia acima, proverá ela mesma, ou através de seu distribuidor no Pará, pessoal habilitado a fazer a entrega das máquinas objeto desta proposta. Igualmente nossa fábrica e nosso distribuidor no Pará mantem adequado estoque de peças sobressalentes e mecânicos especializados para o atendimento durante a vida da máquina. Podemos à disposição de V. Sas., quer as nossas instalações na fábrica, quer as facilidades de serviço e peças de nosso distribuidor no Pará.

**Certificado de Origem do Equipamento e Peças sobressalentes ofertadas**

Anexamos a esta, ofício n. GEIMEC-MAR/C|108|65 do Grupo Executivo da Indústria Mecânica-GEIMEC, enquadrando a fabricação das pás carregadeiras Michigan, nas vantagens estabelecidas pelo parágrafo 20. do Artigo 14 do Decreto n. 1246, de 27 de junho de 1962. Outrossim, o referido ofício atesta o índice de nacionalização atual da pá carregadeira Michigan modelo 75-A, em 71,9% (setenta e um e nove décimos por cento).

Conforme enunciado certificamos a origem nacional da máquina ofertada. As peças a serem fornecidas serão na proporção de 86% de origem nacional e de 14% de origem dos Estados Unidos da América.

**Treinamento Técnico**

A fábrica oferece treinamento técnico pelo período de uma semana a operadores e pessoal de manutenção da SPVEA treinamento este a ser realizado nas oficinas da SPVEA em Belém, ou em nossa fábrica em Valinhos, São Paulo, à sua opção.

Este treinamento é oferecido inteiramente grátis, exceto as despesas de viagem e estadia do pessoal da SPVEA.

Equipamentos Clark S/A., declara que o material à fabricação no país de caixas de câmbio e engrenagens ora veículos automotores e tratores agrícolas, sendo a maior fábrica na América Latina no gênero, possuindo amplas possibilidades e equipamentos especiais, indispensáveis à fabricação para terraplenagem.

As máquinas "Michigan" são fabricadas no Brasil sob assistência da Clark Equipamentos A.G. da

Suiça através da Clark Equipamentos Co., de Buchanan, Michigan, U.S.A., e todas as peças da máquina nacional são totalmente intercambiáveis com as peças das máquinas importadas.

Dêsse modo, conforme já mencionado acima, como fabricantes possuímos além dos recursos técnicos indispensáveis à manutenção das máquinas ofertadas, um estoque permanente de toda e qualquer peça de reposição.

Outrossim, esclarecemos que podemos oferecer as mesmas garantias e informações com relação ao motor PERKINS, de fabricação nacional, que equipa as nossas máquinas.

**DECLARAÇÃO**

Equipamentos Clark S/A., dedica-se na alguns rios oferecido através desta Proposta é novo de fábrica.

**NOTA:** — Equipamentos Clark S/A., informa que em atendimento ao disposto na Portaria Interministerial n. GB-71 apresentou carta compromisso de estabilização de preços, tendo o seu compromisso sido aprovado em 23-6-65, pela Resolução n. 192 da Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços (CONEP).

Atenciosamente,

**EQUIPAMENTOS CLARK S/A.**

José de la Torre — Diretor Gerente Geral

José Gomes Guarnieri — Gerente Financeiro

**COMPANHIA PARAENSE DE MAQUINAS**

— CIMAQ —

A  
**COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS)**

NESTA

Prezados Senhores:

Ref: Edital de Concorrência publicado no "Diário Oficial" de 23-10-65

Na qualidade de Distribuidores exclusivos da Allis-Chalmers International, divisão da Allis-Chalmers Manufacturing Co., com sede em Milwaukee, Wisconsin, U.S.A., e em atendimento ao Edital de Concorrência acima, temos a satisfação de submeter à apreciação de Vv. Ss. a presente proposta, da qual esta carta faz parte integrante, referente ao fornecimento por nossa representada, através de importação direta a ser feita por essa entidade, dos itens constantes da referida concorrência e à prestação de assistência técnica de responsabilidade de nossa firma.

A fim de que essa entidade goze de isenção do segundo depósito e do encargo financeiro respectivo, a importação poderá ser feita até 31-12-65, ao amparo do acôrdo A.I.D. n. 512-L.034.

Todos os preços constantes de nossa proposta são válidos por 30 dias, a contar desta data.

Declaramos inteira submissão às condições do Edital em referência.

Aguardando o pronunciamento de Vv. Ss. e permanecendo à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos, subscrevemo-nos, muito

Atenciosamente

**COMPANHIA PARAENSE DE MAQUINAS**

— CIMAQ —

Vinicius B Oliveira — Diretor Presidente

**PREÇOS**

É obvio que as cláusulas do Edital de Concorrência, ora apreciado, não possibilitam a entrega das máquinas pelo fabricante, ao contrário das concor-



rências anteriores, recentemente abertas, e sim pelas firmas proponentes, ou seja, pelos seus distribuidores, o que vale dizer que os preços, forçosamente, sofrerão um aumento no seu custo real, uma vez que as fábricas, sendo instaladas fora da região, não podem, logicamente, dispôr de equipamento para entrega imediata.

Por outro lado, a exigência da entrega imediata de um conjunto de máquinas, de grande porte, torna essa exequibilidade pouco remota, numa cidade como a nossa, levando-se em conta seu alto poder aquisitivo e mais pelas seguintes razões:

- a) — coincidência de tipos;
- b) — coincidência de modelos;
- c) — coincidência de quantidade.

Ademais, acresce a circunstância de que seria necessário um tempo razoável para encomenda do equipamento à fábrica, uma vez que somente após os pedidos prévios e firmes é que as unidades entram na linha de fabricação.

Diante do exposto e na presunção de que não ocorra o fenômeno acima, permitimo-nos, com a devida vênia da ilustre comissão julgadora, a anexar os preços a que nos propomos entregar as máquinas pretendidas, pela nossa representada "Allis-Chalmers International".

Convém salientar que, sabendo dos elevados propósitos que norteiam a atual administração da Rodobrás, será necessariamente bem considerada a extraordinária vantagem dos preços oferecidos, que reputamos relevante, já que esse estudo redundará em substancial poupança, ajudando o governo central no seu salutar plano de economia a que vem se propondo, na presente conjuntura nacional.

**COMPANHIA PARAENSE DE MAQUINAS**  
— CIMAQ —

Vinicius B. Oliveira — Diretor Presidente  
ITEM "A"

**TRATOR DE ESTEIRA ALLIS-CHALMERS, MODELO HD-SE, EQUIPADO COM ANGLEDOZER**

Potência líquida no volante 65,5 HP

**Equipamento Standard:**

Protetor do carter, protetor dos rolêtes, protetor da roda guia e roda motora, protetor do radiador, marcador de horas, faróis dianteiros e traseiros, embreagem a óleo, esteiras seladas e lubrificadas. De mais características, de acôrdo com as especificações anexas.

Quantidade: — 4 (quatro) unidades.

**Preço Unitário Para Importação Direta**

Valor em US\$ CIF Belém .....	US\$ 12.088.50
Valor em Cr\$ (US\$ a Cr\$ 1.850) .....	Cr\$ 22.363.725
Despesas, etc. ....	7.850.000
Custo aproximado .....	30.213.725
Taxa de serviço .....	3.000.000

Custo total aproximado por unidade 33.213.725  
Custo global aproximado ..... 132.854.900

Prazo de Entrega: — Em Belém, dentro de 30 (trinta) dias, após a abertura do crédito respectivo.

ITEM "B"

**TRATOR DE RODAS ALLIS-CHALMERS, MODELO TL-545, EQUIPADO COM PA CARREGADEIRA FRONTAL DE 1,14 m<sup>3</sup> (1-1/2) JARDAS CÚBICAS**

Potência máxima: 135 HP

Potência nominal: 105 HP

**Equipamento Standard:**

Transmissão "power shift", torque converter, direção hidráulica, sistema elétrico de 12 volts, purificador de ar, indicador de serviço do filtro, ventilador de empurra, assento ajustável, filtros de combustível e de óleo, filtro de óleo da transmissão, freio hidráulico nas 4 rodas, freio mecânico para estacionamento, diferencial com tração nas quatro rodas, medidor de horas, uzina, luz stop, indicador de combustível, indicador de temperatura da embreagem a óleo, manômetros de pressão de óleo, indicador de temperatura da água, angulação frontal de 90.º com movimentação e 45.º sem ser necessário a movimentação total da máquina. Equipada com pneus. Demais detalhes conforme catálogo anexo.

Quantidade: — 4 (quatro) unidades.

**Preço Unitário Para Importação Direta**

Valor em US\$ CIF Belém .....	15.767.000
Valor em Cr\$ (US\$ a Cr\$ 1.850) .....	Cr\$ 29.163.950
Despesas aproximadas com fechamento do câmbio, abertura de crédito, despesas portuárias e aduaneiras com o desembaraço em Belém .....	8.450.000
Custo aproximado .....	37.618.950
Taxa de serviço .....	3.500.000

Custo total aproximado por unidade 41.118.950  
Custo global aproximado ..... 164.475.800

**OPCIONAL**

No equipamento acima, poderá ser usada uma caçamba de 2 jardas cúbicas, com um acréscimo de US\$ 125 por unidade, equivalente a Cr\$ 300.000, ou seja um acréscimo global de Cr\$ 1.200.000.

Prazo de Entrega: — Em Belém, dentro de 45 dias, a contar da abertura do crédito respectivo.

**ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

**Descrição**

A assistência técnica adequada às máquinas Allis-Chalmers pelo Distribuidor autorizado no território, está garantida ao usuário independentemente de qualquer solicitação ou compromisso prévio, pois essa assistência é a principal exigência que faz a fábrica, ao nomear ou cancelar um Distribuidor.

Para fiscalizar esta assistência e também para auxiliar o Distribuidor na solução de problemas mecânicos de maior responsabilidade, mantém a fábrica Allis-Chalmers uma equipe de engenheiros e técnicos que periodicamente fazem visitas de inspeção aos usuários e às suas máquinas.

A assistência técnica direta às máquinas Allis-Chalmers é no entanto de acôrdo com a política da fábrica, responsabilidade exclusiva do Distribuidor autorizado no território, onde a máquina estiver trabalhando.

Esta assistência técnica exigida pela Allis-Chalmers e que nos comprometemos, formalmente neste caso, a dar ou fazer a todas as máquinas oferecidas nesta proposta, é a seguinte:

1.º) Entrega Técnica da Máquina — Isto significa a presença de um oficial mecânico, credenciado pelo distribuidor autorizado no território, a fim de fazer por ocasião da entrega, uma inspeção geral na máquina e dar instruções completas ao operador, mecânicos e demais pessoas indicadas por essa autarquia, sobre os seguintes pontos:

a) **Funcionamento:**

Instruções e conselho sobre o modo de operar o



equipamento, a fim de obter o rendimento máximo com um desgaste mínimo da máquina.

b) **Lubrificação:** — Instrução e explicações sobre as especificações exigidas dos óleos e graxas a serem usados na máquina, bem como sobre os períodos de lubrificação determinados pela fábrica, para peças ou componentes da máquina.

c) **Regulagens:**

**Demonstrações práticas sobre como fazer:**

- I—Regulagem da tensão da correia do ventilador, bomba d'água e gerador.
- II—Teste e limpeza do termostato.
- III—Ajuste da embreagem principal (máquina sem transmissão) "power shift".
- IV—Ajuste dos freios.
- V—Ajuste da embreagem de direção (somente no HD-6, modelo B).
- VI—Aperto do cabeçote, regulagem das válvulas e da velocidade do motor (low and idle speed).
- VII—Aperto dos parafusos das sapatas com o torque especificado.
- VIII—Regulagem da tensão correta das esteiras.

d) **Manutenção preventiva:**

Como fazer a medição periódica do desgaste nos rolêtes, óleos, pinos, buchas, sapatas, rodas guias, rodas motoras, lâmina, etc. (nas máquinas de esteira) ou folga nas juntas universais, planetários do comando final, pinhão, etc. (nas máquinas de rodas), a tempo de permitir qualquer recuperação eventualmente necessária.

2.º) **Inspeção Periódica:** — Nas mesmas condições descritas acima, para a realização da entrega técnica, serão feitas durante o período de 6 (seis) meses, contados a partir da data da entrega, três inspeções gerais na máquina (após decorridas aproximadamente 250, 1000 e 1500 horas de operação).

Nestas inspeções periódicas, serão revistas todas as instruções dadas por ocasião da entrega técnica, bem como será verificada qualquer reclamação porventura existente no que se refere ao funcionamento e rendimento da máquina.

3.º) **Administração da Garantia de Fábrica:** — Isto significa a responsabilidade de, de acordo com instruções da Allis-Chalmers, substituir gratuitamente todas as peças que, a critério da fábrica, apresentem defeitos de fabricação (material e mão-de-obra) durante um período de 6 (seis) meses, a contar da data da entrega técnica da máquina.

4.º) **Manutenção de Estoque de Peças, de Oficina Mecânica e Pessoal Técnico.**

Essa autarquia terá à sua disposição, durante toda a vida útil da máquina, dos distribuidores autorizados Allis-Chalmers, estoque de peças, oficina mecânica e pessoal técnico habilitado, em quantidade, qualidade e preços julgados adequados pela fábrica, em função do território e da população de máquinas.

Além da assistência técnica que a fábrica nos obriga a que acima descrevemos, nos comprometemos ainda a dar assistência a essa autarquia, na ocasião do processamento da importação e na ocasião do desembarque das máquinas (inclui apenas assistência, mecânica), excluindo portanto quaisquer obrigações ou despesas no que se refere ao desembarque alfandegário.

Considerando que as máquinas constantes de nossa proposta serão importadas diretamente por essa autarquia, pelos preços de fábrica, com absorção dos descontos a que normalmente tem direito os distribuidores autorizados, somos obrigados, para fazer face à assistência técnica a ser prestada e pela qual

nos responsabilizamos, cobrar as seguintes taxas de serviço a serem pagas por essa autarquia por ocasião da entrega das máquinas:

	Cr\$
a) Para o trator HD-6B .....	3.000.000
b) Para a carregadeira TL-545 ...	3.500.000

**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — CITREQ**

Cotação n. CB65/75 Belém, 10 de Novembro de 1965.  
SPVEA — Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém — Brasília — RODOBRÁS —

Entrega: — Dentro do Prazo Estipulado no Edital de Concorrência Pública.

Pagamento: — Vide Abaixo

Preço: — Vide Abaixo

**Concorrência Pública n. 22/65-ROD.**

Propomo-nos a fornecer o material abaixo especificado de conformidade com as condições estabelecidas no Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento, bem como declaramos expressamente aceitar as normas constantes do Edital de Concorrência publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em vinte e três de Outubro de 1965, sob o número 20.663.

4 (Quatro) — Tratores de esteira, diesel, marca CATERPILLAR, modelo D4, série D,60 polegadas de bitola, potência de 65HP, partida elétrica direta ao diesel de 24 volts, barra de tração rígida, 5 roletes, sapatas de 20 polegadas, rodas guias grandes guarda do radiador, protetor do carter, rodas motoras e guias protegidas, marcador de horas de trabalho, indicador de serviço do purificador de ar, medidores de pressão de óleo e de temperatura, amperímetro, gancho sistema de iluminação, Lâmina Bull-dozer Angulável, Comando Hidráulico e demais características conforme folhetos anexos.

Valor Unitário..... Cr\$ 60.000.000

(Sessenta Milhões de Cruzeiros).

Valor Global ..... Cr\$ 240.000.000

(Duzentos e Quarenta Milhões de Cruzeiros).

**Pagamento:** — Em cinco parcelas, sem acréscimo de juros, sendo a 1a. no ato do recebimento das máquinas; 2a., 3a., 4a., e 5a. parcelas, num espaço de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias após o pagamento da primeira parcela.

**Garantia:** — Nossa garantia é a mesma de Fábrica, isto é, de seis (6) meses de uso, e durante os quais, todos os serviços de inspeções são a nossa conta, exceto os motivados por incúria ou negligência dos senhores operadores e motoristas.

**Assistência:** — Será proporcionada através de nossos setores especializados, pois nossa Companhia como revendedora exclusiva dos produtos CATERPILLAR, mantém completo setor técnico com corpo de mecânicos habilitados, dirigido por profissional competente, ferramentas próprias, além do Setor de Peças com estoque próprio de peças e acessórios para atender aos senhores proprietários nas emergências que se fizerem necessárias.

**Nota:** — Os preços demonstrados, incluem os Impostos de Transação, tais como: Consumo, Vendas e Consignação, Indústria e Profissão e despesas de financiamento.

Atenciosamente

**Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos — CITREQ —**  
**Hermógenes Condurú — Presidente**



**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — CITREQ —**

Cotação n. CB65/76 Belém, 10 de novembro de 1965

SPVEA — Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém|Brasília — RODOBRAS —

Entrega: — Dentro do Prazo Estipulado no Edital de Concorrência Pública.

Pagamento: — Vide Abaixo  
Preço: — Vide Abaixo

Concorrência Pública N. 22/65-ROD.

Propomo-nos a fornecer o material abaixo especificado de conformidade com as condições estabelecidas no Cód. de Contabilidade Pública e seu Regulamento, bem como declaramos expressamente aceitar as normas constantes do Edital de Concorrência publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em vinte três de Outubro de 1965, sob o n. 20.663.

4 (Quatro) Carregadeiras frontal, diesel, marca CATERPILLAR, Traxcavator, modelo 922 série B, arranque elétrico direto ao diesel, transmissão POWER SHIFT, conversor de torque, direção e freios hidráulicos reforçados, pará-lamas, potência de 100 HP, instalação elétrica, com caçamba de 1.12 jardas cúbicas (1,15 m<sup>3</sup>), e pneus e demais características conforme folhetos anexos.

Valor Unitário ..... Cr\$ 55.000.000

(Cincoenta e Cinco Milhões de Cruzeiros).

Valor Global ..... Cr\$ 220.000.000

(Duzentos e Vinte Milhões de Cruzeiros).

Pagamento: — Em cinco parcelas, sem acréscimo de juros, sendo a 1a. no ato do recebimento das máquinas; 2a., 3a., 4a. e 5a., parcelas num espaço de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias após o pagamento da primeira parcela.

Garantia: — Nossa garantia é a mesma de Fábrica, isto é, de seis (6) meses de uso, e durante os quais, todos os serviços de inspeções são a nossa conta, exceto os motivados por incúria ou negligência dos senhores motoristas e operadores.

Assistência: — Será proporcionada através de nossos setores especializados, pois nossa Companhia como revendedora exclusiva dos produtos CATERPILLAR, mantém completo setor técnico com corpo de mecânicos habilitados, dirigido por profissional competente, ferramentas próprias, além do Setor de Peças com estoque próprio de peças e acessórios para atender aos senhores proprietários nas emergências que se fizerem necessárias.

Nota: — Os preços demonstrados incluem os impostos de Transação, tais como: Consumo, Vendas e Consignação, Indústria e Profissão e Despesas de financiamento.

Atenciosamente

**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — CITREQ —**

**Universidade do Pará  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO N. 06 —  
DE 11 DE NOVEMBRO  
1965

EMENTA: — Disciplina a realização dos Concursos de Habilitação à matrícula na 1a. série dos Cursos Universitários para o ano letivo de 1966.

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 11 de novembro de 1965, promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

Art. 1.º — Serão abertas inscrições, em 1966, aos Concursos de Habilitação para os seguintes cursos:

- 1 — Medicina;
- 2 — Direito;
- 3 — Farmácia;
- 4 — Odontologia;
- 5 — Engenharia (Civil, Mecânica, de Eletricidade e Química);
- 6 — Ciências Econômicas e Contábeis (Economia e Contador);
- 7 — Filosofia (Letras, Pedagogia, Ciências Sociais, História e Geografia) — (somente Licenciatura);
- 8 — Biblioteconomia;
- 9 — Formação de Ator (Teatro);
- 10 — Arquitetura (somente curso de graduação);
- 11 — Geologia;
- 12 — Física (somente Licenciatura);
- 13 — Administração;
- 14 — Matemática;
- 15 — Serviço Social;
- 16 — Química Industrial;

§ 1.º — Os Concursos de Habilitação para os Cursos de Engenharia (Civil, Mecânica, de Eletricidade e Química) serão idênticos. O mesmo

ocorrerá para os Concursos de Habilitação aos cursos de Economia e Contador.

§ 2.º — A razão específica de serem comuns os

Concursos de Habilitação

registrados no parágrafo anterior decorre do fato de que os cursos de Engenharia Civil, Mecânica de Eletricidade e Química possuem um ciclo básico idêntico até a conclusão da 2.ª série, o mesmo acontecendo quanto aos cursos de Economia e Contador; a opção por um dos cursos somente ocorrerá à matrícula na 3.ª série (início do ciclo profissional) obedecendo-se ao estabelecido no artigo 3.º e parágrafos da presente Resolução.

Art. 2.º — Poderão inscrever-se todos os candidatos que tenham concluído o curso secundário por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

Art. 3.º — O número de vagas a preencher para os cursos de que trata o artigo 1.º da presente Resolução, será o seguinte:

1 — Medicina — 100 (cem) vagas;

2 — Direito — 150 (cento e cinquenta) vagas;

3 — Farmácia — 50 (cinquenta) vagas;

4 — Odontologia — 50 (cinquenta) vagas;

5 — Engenharia (Civil, Mecânica, de Eletricidade e Química) — 140 (cento e quarenta) vagas;

6 — Ciências Econômicas e Contábeis (Economia e Contador) — 100 (cem) vagas;

7 — Filosofia — 40 (quarenta) vagas em cada curso;

8 — Biblioteconomia — 20 (vinte) vagas;

9 — Formação de Ator (Teatro) — 20 (vinte) vagas;

10 — Arquitetura — 20 (vinte) vagas;

11 — Geologia — 20 (vinte) vagas;

12 — Física — 20 (vinte) vagas;

13 — Administração — 30 (trinta) vagas;

14 — Matemática — 40 (quarenta) vagas;

15 — Serviço Social — 30 (trinta) vagas;

16 — Química Industrial — 30 (trinta) vagas.



§ 1.º — O número de vagas fixado para os itens 5 e 6 do presente artigo será considerado como o total de vagas para os ciclos básicos dos cursos mencionados, não querendo dizer que o estipulado seja encarado para cada um deles, isoladamente; assim a partir do início do ciclo profissional (3.ª série), serão desdobradas as vagas do seguinte modo:

- a) — Engenharia Civil — 60 vagas;  
Engenharia Mecânica — 30 vagas;  
Engenharia de Eletricidade — 30 vagas;  
Engenharia Química — 20 — vagas;  
Total 140 vagas.  
b) — Economia — 35 vagas;  
Contador — 35 vagas;  
Total 100 vagas.

§ 2.º — A opção pelas diferenciações constantes do parágrafo anterior será feita observando-se, prioritariamente, a classificação obtida pelos alunos durante os dois (2) anos básicos.

Art. 4.º — As disciplinas que constituirão os Concursos de Habilitação aos diversos Cursos serão as seguintes:

- 1 — Medicina — Biologia, Física e Química;
- 2 — Direito — Português, Francês ou Inglês, História Contemporânea (inclusive do Brasil);
- 3 — Farmácia — Biologia, Física e Química;
- 4 — Odontologia — Biologia, Física e Química;
- 5 — Engenharia — Matemática, Física, Química e Desenho;
- 6 — Ciências Econômicas e Contábeis — Matemática, Geografia (Física, Humana, Geral e do Brasil), História (Geral e do Brasil);
- 7 — Filosofia.
  - a) — Curso de Letras — Português, Latim, Francês ou Inglês;
  - b) — Curso de C. Sociais — História (Geral e do Brasil), Português, Francês ou Inglês;
  - c) — Curso de História — História (Geral e do

Brasil), Português, Francês ou Inglês;

d) — Curso de Geografia — Português, Francês ou Inglês, Geografia;

e) — Curso de Pedagogia — História (Geral e do Brasil), Português, Francês ou Inglês;

8 — Biblioteconomia — Português, Inglês, História (Geral e do Brasil);

9 — Formação de Atores — Português, História (Geral e do Brasil), Francês ou Inglês;

10 — Arquitetura — Física, Matemática, História (Geral e do Brasil) Desenho (Artístico, Geométrico e Projetivo);

11 — Geologia — Matemática, Física e Química;

12 — Física — Matemática; Física e Química;

13 — Administração — Matemática, Geografia e História (Geral e do Brasil);

14 — Matemática — Matemática, Física, Francês ou Inglês;

15 — Serviço Social — Português, Francês ou Inglês, História (Geral e do Brasil);

16 — Química Industrial — Matemática, Física e Química.

Art. 5.º — O prazo para inscrição aos Concursos de Habilitação será de "três (3) a quatorze (14) de janeiro", inclusive, encerrando-se às dezessete (17) horas deste último dia.

Art. 6.º — Os pedidos de inscrição serão feitos mediante requerimentos — em modelos próprios, fornecidos pelo Departamento de Educação e Ensino da Reitoria, dirigidos ao seu Diretor Instruirão êsses requerimentos:

- a) — prova de identidade;
- b) — três (3) fotografias 3 x 4;
- c) — prova de conclusão de curso secundário (ou equivalente);
- d) — prova de pagamento da taxa de inscrição;
- e) — prova de que é eleitor, se maior de 19 anos.

Art. 7.º — Os Concursos de Habilitação serão realizados no período de vinte (20) a vinte e nove (29) de janeiro.

Art. 8.º — Os Concursos de Habilitação abrangerão apenas provas escritas, versando sobre os programas aprovados para o ensino no nível do ciclo médio.

§ 1.º — As provas escritas terão duração não superior a quatro e meia horas.

§ 2.º — Dadas as condições peculiares dos Cursos de Teatro e de Arquitetura, os Concursos respectivos serão realizados obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) — "Curso de formação de ator" — além da realização de uma prova escrita envolvendo conhecimentos de português, história, Francês ou Inglês, os candidatos farão uma prova prática, consistindo da leitura e interpretação de um texto em português. Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem a nota mínima quatro (4) em cada prova.

b) — "Curso de arquitetura" — os candidatos serão submetidos a duas provas escritas: a primeira, envolvendo conhecimentos de física, matemática e história; a segunda, exclusivamente de desenho. Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem a nota mínima quatro (4) em cada prova.

Art. 9.º — Serão "aprovados" os candidatos que obtiverem em cada disciplina, nota igual ou superior a quatro (4) sendo "reprovados" os que obtiverem, em qualquer disciplina, nota inferior a quatro (4).

Art. 10.º — A classificação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem decrescente da soma das notas obtidas pelos mesmos em todas as disciplinas.

Art. 11.º — A admissão à matrícula obedecerá rigorosamente à ordem de

classificação e aos limites de vagas fixados no Art. 3.º da presente Resolução, observado o disposto em seu Art. 8.º, consoante ainda o estabelecido no Art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4024/61).

Art. 12.º — Os candidatos que embora tendo obtido nota igual ou superior a quatro (4) em todas as disciplinas, não logrem classificação dentro dos limites de vagas fixados para cada Curso, serão considerados "desclassificados para efeito de matrícula".

Art. 13.º — Os candidatos aprovados e classificados na forma dos Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da presente Resolução, serão chamados à matrícula nos diversos Cursos, instruindo seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) — Certidão de idade;
- b) — Carteira de identidade;
- c) — Duas (2) fotos 3 x 4;
- d) — Atestado de aprovação em exame médico realizado pela Junta de Saúde da Universidade;
- e) — Atestado de idoneidade moral, expedido pelo Diretor do estabelecimento no qual foi concluído o curso secundário ou firmado por dois (2) magistrados ou dois (2) professores universitários;
- f) — Atestado de imunização anti-variolica;
- g) — Certificado de aprovação final das matérias constituintes do curso secundário, em duas (2) vias, acompanhado do histórico escolar também em duplicata;
- h) — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar e eleitoral na forma do Código Eleitoral vigente.

Parágrafo único — Não será concedida matrícula a candidatos que apresentarem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidão de existência de certificados de exames em outros institutos ou públi-



ca forma de qualquer documento.

Art. 14.º — Os Concursos de Habilitação serão específicos para os Cursos mencionados no Art. 1.º da presente Resolução, somente tendo validade para os mesmos; em hipótese alguma poderá ocorrer aproveitamento de candidatos em outro curso que não aquele a cuja admissão concorreram.

Art. 15.º — Ao Departamento de Educação e Ensino da Reitoria caberá, em íntimo entendimento com a direção dos diversos Cursos, a coordenação e orientação geral dos Concursos.

Art. 16.º — Nenhum Concurso de Habilitação será realizado com menos de quinze (15) candidatos inscritos.

Art. 17.º — Todos os Cursos mencionados no Art. 1.º desta Resolução — exceto o de formação de ator — funcionarão obrigatoriamente em horário diurno, nos dois expedientes.

Art. 18.º — As questões omissas, serão resolvidas pelo Reitor — ouvidor, se julgado necessário os órgãos competentes.

Art. 19.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, 12 de novembro de 1965.

Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto.

Presidente do Conselho Universitário  
(Reg. n. 2676 — Dia 17-11-1965).

#### PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA DO ESTADO

CONTRATO de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Francisco Assis Patrício e Cândido Alves de Abreu, locatário, como abaixo se declara:

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, 1965, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Se-

cretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Edgard Lassance Cunha compareceu os senhores Francisco Assis Patrício e Cândido Alves de Abreu e declarou que, à vista do deferimento de seu processo, tendo pago no Departamento de Receita a importância de Quatorze mil quatrocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 14.480) consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terra devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha situada no município de Tucuruí e com os seguintes caracteres: — Lote denominado "PI-RANHEIRA", localizado à margem esquerda do rio Tocantins, limitando-se pelo lado de baixo com o Igarapé São Miguel, lado de cima com o Igarapé REMANSINHO frente com o Rio Tocantins, e fundos com o patrimônio da Fundação Brasil Central, medindo aproximadamente cinco mil metros de frente por seis mil metros de fundos. RENOVACÃO. Safras de 1961 a 1964, em continuação a seu contrato, ficando sujeito aos direitos e obrigações constantes das cláusulas que se seguem:

PRIMEIRA — O arrendamento vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do presente contrato, podendo o locatário dispor das terras arrendadas, para extração de Castanha.

SEGUNDA — A nenhum arrendatário poderá ser concedida área superior a duas léguas quadradas ou sejam 7.200 hectares, sendo que, em nenhum caso, a extensão da frente poderá medir mais de seis mil metros.

TERCEIRA — Fica o arrendatário obrigado a promover o pagamento dos emolumentos e taxas correspondentes ao arrendamento, constante do presente contrato, na forma dos artigos 46, 47 e 48 da lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, sob pena de imediata rescisão do contrato.

QUARTA — O arrendamento será concedido no primeiro ano, a título precário, vigorando por mais quatro anos, se ao fim daquele for provado terem sido satisfeitas as seguintes exigências: abertura de estradas; limpeza de igarapé; construção de abaracamento; plantação de roçado com o mínimo de dez hectares, para cereais; quitação dos tributos devidos pelos produtos extraídos, e quaisquer outros; exploração direta pelo arrendatário.

QUINTA — O arrendatário, a partir do segundo ano, caso tenha satisfeito as exigências da cláusula quarta, ficará sujeita às obrigações constantes do artigo 30. letras a, b, c, da lei número 913, ficando certo que, após o segundo ano, se o replantio não for feito, embora observadas as demais exigências contratuais, o Estado cancelará o arrendamento, sem que o arrendatário tenha direito a qualquer indenização.

SEXTA — Fica vedada ao locatário a extração de qualquer outro produto nativo existente nas terras locadas, além do referido no presente contrato, compreendendo, todavia, o arrendamento do solo, para melhor aproveitamento da terra, inclusive pelo seu cultivo ou formação de granjas.

SÉTIMA — Findo o prazo do arrendamento, se as cláusulas contratuais forem cumpridas até o final, fica automaticamente extinto o presente contrato a primeiro de setembro do último ano de

sua duração, obrigando-se o arrendatário a entregar ao Governo as terras locadas, sem estrepito judiciário e sem direito a indenização pelas benfeitorias feitas, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de renovação, na forma do artigo 33 da lei número 913.

OITAVA — Fica absolutamente vedado ao arrendatário transferir a outrem o presente contrato, sob pena de imediata rescisão do mesmo, uma vez que o arrendamento é intransferível.

NONA — A investidura do arrendatário na posse de terras dependerá da apresentação da via do contrato, com anotação do registro feito pelo Serviço de Cadastro Rural ao coletor local.

DÉCIMA — Fica assegurado que o cancelamento administrativo do arrendamento obedecerá às disposições referidas no artigo 44 e seu parágrafo, da lei número 913.

DÉCIMA PRIMEIRA — É permitido ao arrendatário fazer penhor agrícola da safra ou qualquer outra transação, tendo por base a colheita, nunca, porém, das terras arrendadas que são domínio do Estado.

DÉCIMA SEGUNDA — Fica o arrendatário obrigado a respeitar as servidões de passagem existente nas áreas arrendadas, em favor das limitrofes, bem como a facilitar, por todos os meios, a fiscalização do Governo, prestando aos funcionários encarregados todas as informações necessárias ao bom desempenho do seu mandato. E em face dos direitos e obrigações reciprocamente assumidos pelas partes contratantes, foi lavrado o presente contrato que vai devidamente selado e assinado pelo doutor Procurador Fiscal, pelo contratante e pelas testemunhas presentes sendo do mesmo enviadas as demais vias ao Serviço de



Cadastro Rural para os devidos fins. Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida — Chefe de Expediente da Procuradoria Fiscal do Estado, o escrevi.

Belém, 12 de novembro de 1965.

(a) Edgar Lassance Cunha — Procurador Fiscal.

Testemunha:

Angelo Monteiro.

(T. n. 12119 — Reg. n. 2667 — Dia 17.11.65).

Ministério da Marinha  
**COMANDO DO 4o. DISTRICTO NAVAL**  
DIVISÃO DE INTENDÊNCIA

Edital de Concorrência Administrativa

1—De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4o. Distrito Naval, comunico aos interessados que, no dia 7 de dezembro de 1965, às 14,00 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas, examinadas quanto aos detalhes de confecção, rubricadas pelos presentes, este em número suficiente para autenticação e lidas as propostas para fornecimento às Unidades do 4o. Distrito Naval, sediadas em Belém e nos navios da Marinha, no Porto desta Capital, durante o período de 1o. de janeiro a 30 de abril de 1966, dos artigos dos grupos: — 15 — Cabos e fios elétricos isolados fio magnético; 16 — Material de rádio; 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza; 24 — lonas, tecidos para diversos; 32 — Material isolante de calor; 33 — Material escolar e de desenho; 39 — Madeiras; 40 — Máquinas, ferramentas e acessórios; — 41 — Ferramentas manuais; 42 — Ferragens inclusive parafusos para madeiras; 44 — Tubos, canos e utensílios para canalização de água, gás e vapor; 46 — Metal em barras e cantoneiras; 47 — Metal em chapa; 51 — Ácidos e drogas; 52 — Tintas e

vernizes; 53 — Material de expedientes; 54 Material de Imprensa; 55 — Fardamento e artigos para confecção; 56 — Munição de boca — sub-grupos: "Mantimentos", "Açougue", "Verduras e frutas", "Padaria", "Lati-cínios", "Aves e ovos", "Diets" e "Ferragens". 57 — Medicamentos — Sub-grupos: "Material de radiologia", "Drogas e reativos", "Utensílios e vasilhame de farmácia", "Apositos dentários". — 58 — Material de transporte terrestre — sobressalentes para automóveis. — 59 — Material para construção civil. 61 — Material médico-cirúrgico dentário, roupas e artigos para uso das enfermeiras — Sub-grupos: "Material dentário", "Material cirúrgico", "Raio-X", "Laboratório", e "Rouparia"; 64 — Material para copa e cozinha sob as condições estipuladas no Edital Geral, publicado pela Diretoria Geral de Intendência da Marinha, observadas as seguintes inscrições:

a) — as inscrições deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4o. Distrito Naval, até o dia 6 de dezembro de 1965, para fins de tomar parte na Concorrência de que trata o item I, do presente Edital e durante o ano de 1966 para fins de tomar parte em outra qualquer Concorrência para fornecimento às Unidades do 4o. Distrito Naval, de artigos constantes do grupo ou grupos para os quais sejam requeridos as inscrições:

b) — a idoneidade das firmas será julgada previamente na Divisão de Intendência, a fim de receberem os cartões de inscrições expedido pelo Comando do 4o. Distrito Naval, conforme prescreve o artigo 741, do R. G. C. P. U., devendo para tal serem juntados os documentos exigidos pelo Edital Geral acima refe-

rido;

c) — as propostas serão organizadas em duas partes, sendo a primeira devidamente selada e deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados;

d) — nas propostas para gêneros enlatados ou em qualquer outro tipo de invólucros, deverão ser mencionados apenas preços para peso líquido;

e) — as firmas ao fazerem suas inscrições, terão-as válidas para todo o exercício de 1966, podendo participar de qualquer Concorrência Pública na área do 4o. Distrito Naval, referente aos grupos para os quais foram inscritas mediante a apresentação do Cartão de Inscrição;

f) — nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja rigorosamente dentro dos termos deste Edital, bem como do Edital acima mencionado e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União;

g) — para efeito de garantia da proposta, os interessados deverão apresentar conhecimento da caução de ..... Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), para o Grupo 56 — Munição de boca — Sub-grupos — "Mantimentos" e "Diets", Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), para o Sub-grupo "Padaria" e Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), para os demais grupos, feita na Caixa Econômica Federal do Pará, no ato de sua inscrição, caução esta que será liberada após o resultado da Concorrência, permanecendo apenas as cauções das firmas vencedoras, de acordo com o Edital Geral já citado;

h) — as inscrições serão processadas segundo o disposto no Edital Geral publicado no Boletim n. 7/1965, do Ministério da Marinha, não sendo considerados os requerimentos que forem apresentados ao Protocolo

dêste Comando, sem os documentos enumerados no título "A", do referido Edital, ou como nele está esclarecido;

i) — os Senhores interessados deverão ter na devida consideração o que se contém naquele Edital Geral, com referência à condição das firmas inscritas e prontas para tomar parte na Concorrência, por isso que não serão aceitas aquelas que não tiverem termos assinados e bem assim o respectivo cartão de inscrição e identificação;

j) — as Concorrências serão rigorosamente processadas segundo o disposto naquele Edital Geral, sendo permitido aos Senhores licitantes reclamar no ato de sua abertura e até à hora do seu encerramento, quanto à aceitação ou não de qualquer firma concorrente;

k) — não constando no Edital Geral qualquer referência quanto ao procedimento deste Comando, no caso de ausência de qualquer firma interessada ao ato do desempate de preços, fica convencionado que o não comparecimento de uma das partes à hora e dia determinados, no local indicado, importará em seu cancelamento automático, dando-se preferência a outra que estiver presente. E no caso de não comparecimento de todos os interessados, a Comissão determinará um sorteio sob o testemunho de todos os presentes;

l) — os Senhores interessados deverão ter a máxima atenção na confecção de suas propostas e por isso que, qualquer erro importa, automaticamente nos respectivos cancelamentos parciais ou totais. Para esse fim a Divisão de Intendência fornecerá aos interessados, todos os esclarecimentos a respeito;

m) — serão automaticamente excluídas as propostas que não tive-



com os preços unitários por extenso, inclusive aquelas que apresentam emendas ou rasuras;

n) — das propostas devem constar também a declaração da completa submissão ao Edital Geral acima referido ao presente Edital e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, declaração essa que terá força e caráter contratual, face à legislação vigente;

o) — o Comando do 40. Distrito Naval reserva-se o direito de adjudicação total dos artigos do sub-grupo "Mantimento" do grupo 56 — Munição de boca, no licitante que menor valor oferecer para a ração diária, na base dos preços cotados em suas propostas e na tabela de rações em vigor no Ministério da Marinha. Nos demais grupos serão adjudicados cada artigo à firma que der menor preço verificado no mapa comparativo;

p) — Chamamos a atenção dos Senhores interessados, para o fiel cumprimento de que preceitua o Decreto n. 50.423, de 8/4/1961, publicado no DIARIO OFICIAL da União da mesma data, sob pena de não serem admitidos à Concorrência;

2. — O Comando do 40. Distrito Naval esclarece aos Srs. interessados ser conveniente obter instruções na Divisão de Intendência, por isso que é desejo da administração fazer cumprir com rigor o Estatuto constante do aludido Edital Geral.

Comando do 40. Distrito Naval, Divisão de Intendência, Belém-Pará, em 12 de novembro de 1965.

(a) NÉLIO MARQUES DA SILVA, Primeiro-Tenente (IM) — Encarregado da Divisão de Intendência.

(Reg. n. 2.674 — Dias 18 e 23/11/65).

**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**  
**CENTRO DE SAÚDE N. 2 (SHH)**  
**Serviço de Polícia Sanitária**  
**EDITAL**

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço presente aos moradores destes prédios situados à Passagem Augusto Numa Pinto, números 82 e 86, que ficam intimados a desocupar os mesmos no prazo de 30 dias, para efeito de reforma geral como determina o referido Regulamento.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste Edital às portas das habitações acima declaradas, para os devidos efeitos.

Belém, 26 de outubro de 1965.

(a.) Dr. JOÃO N. BRANDÃO. — Visto: —

(a.) Dr. AGUINALDO ALVES DIAS, Chefe do S.H.H.

(G. — Reg. n. 13.316 — Dia 17/11/65).

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS**

**Compras de Terras**

De ordem do sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Atreu Ciriaco Baena e Emilio Camacho Baena, nos termos do artigo 7º. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1.933 em vigor, para a indústria agro-pecuária, sita à 44a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: O lote de terras está situado à margem esquerda da rodovia BR/14 entre os quilômetros 157 e 159, por onde mede 2.000 metros, limitando-se pelo lado direito com 6.020 metros por terras ocupadas por Eliza Mattos Baena, pelo lado esquerdo com 6.000 metros de terras ocupadas por Onofre Rezende Miranda hoje de Manoel

Pinto da Silva e pelos fundos com 1.960 metros com terras ocupadas por Wilson Mendes de Andrade.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Paragominas.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, Belém, 11 de novembro de 1.965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/ Of. Administrativo VISTO

Antonio de Souza Carneiro

Chefe do S. de Terras. (Reg. n. 2669. — Dia 17/11/65).

**COMPRAS DE TERRAS**

De ordem do sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Aurélio Caetano da Silva, nos termos do artigo 7º. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agro-pecuária, sita na 27a. Comarca, 74º. Termo, 74º. Município de Oriximiná e 195º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fica situado à margem direita do igarapé do Parú, município de Oriximiná, medindo 650 metros de frente, por 2.500 ditos de fundos, limitando-se dito terreno pelo lado de baixo com terras pertencentes a Jaime Bittencourt Belicha, pelo lado de cima, com terras devolutas, fazendo fundos para a baixa do Papucu e frente para o já mencionado igarapé do Parú.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado no Município de Oriximiná.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Ter-

ras e Águas do Estado do Pará. Belém, 10 de novembro de 1.965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/ Of. Administrativo VISTO:

Antonio de Souza Carneiro

Chefe do S. de Terras. (Reg. n. 13.317. — Dia 17/11/65).

**SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (SNAPP)**  
**Concorrência Pública n. 8/65**  
**EDITAL**

A Comissão instituída pela Portaria n. 407, de 1/10/65, do Sr. Diretor Geral do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), faz público que, às dez (10,00) horas do décimo quinto (15o.) dia útil após a data da primeira publicação deste Edital no DIARIO OFICIAL do Estado, entendendo-se como dia útil os dias de funcionamento efetivo das Repartições Federais isto é, exclusivo, domingos, feriados e ponto facultativo, na Sede dos SNAPP (Sala do Departamento de Engenharia) situada à Av. Presidente Vargas, c/Marechal Hermes, serão recebidas pelo Presidente e demais membros da Comissão de Concorrência, designados pela Portaria acima referida, as propostas para execução dos seguintes serviços:

a) Cobertura do Armazém n. 5 e

b) Pavimentação do Armazém n. 5.

**I — DA INSCRIÇÃO**

As firmas que pretenderem concorrer, deverão fazer suas inscrições na Superintendência Comercial dos SNAPP, apresentando os seguintes documentos:

a) — prova de existência da firma (Contrato Social registrado no Departamento Nacional de



Indústria e Comércio ou Junta Comercial. Se a firma fôr estrangeira, prova da autorização para funcionar no País. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e última Ata da eleição da Diretoria, devidamente registrada;

b) — prova de quitação de todos os impostos devidos às Repartições Federais, Estaduais e Municipais;

c) — Certidão de que trata o Decreto n. 1.843, de 7/12/1939, referente à nacionalização do trabalho — (Lei dos 2/3);

d) — Certidão de Quitação de Imposto de Renda — (Art. 131 e 135 do Decreto n. 24.239, de 22/12/1940);

e) — Certidão de Quitação com as Instituições de Seguro Social (Decreto-Lei n. 2.765, de 9/11/1940);

f) — Certidão da existência de um profissional responsável pela firma, de acôrdo com o Decreto n. 23.569, de 11/12/1933 e Legislação posterior;

g) — prova de quitação da anuidade com o Conselho de Engenharia e Arquitetura (firma e engenheiro responsável);

h) — prova de quitação com o Serviço Militar (Exército, Marinha ou Aeronáutica) se estrangeiro, caderneta modelo 19;

i) — documentos de idoneidade financeira, datados do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários;

j) — Título eleitoral, de acôrdo com o Art. 38, alíneas "e" e "f" da Lei n. 2.550, de 25/7/55;

l) — Prova de recolhimento do Imposto Sindical da firma, dos empregados e de engenheiros responsáveis;

m) — Comprovação das exigências das Leis ns. 4.380, de 21/8/1964 e 4.357, de 16/7/64, relativas ao recolhimento para crédito do Banco Nacional de Habitação e das quotas referentes ao Fundo de Indenização;

n) — O concorrente

deverá apresentar certidão de execução de obra congênere e no valor de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), respeitado devidamente a correção monetária;

o) — Não serão levadas em consideração as propostas abaixo do orçamento mínimo elaborado pelo Departamento de Engenharia dos SNAPP;

p) — Capital mínimo do concorrente ..... Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros).

#### II — CAUÇÃO

As firmas concorrentes deverão depositar na Tesouraria dos SNAPP, a Caução no valor de dois milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 2.000.000) em moeda corrente.

#### III — PROPOSTA

As propostas deverão ser datilografadas, sem emendas, rasuras e entrelinhas, apresentadas em invólucros fechados e lacrados com a indicação do nome da firma e do conteúdo, datadas e assinadas pelo responsável, se procurador, juntar a procuração devidamente legalizada.

As propostas serão em quatro (4) vias, com os preços em algarismos e por extenso, apresentando uma declaração de completa submissão às condições deste Edital. A submissão a este Edital entende-se no compromisso de executar os serviços postos em Concorrência, em inteira conformidade com as especificações e demais pormenores fornecidos pelos SNAPP, e, ainda, que se submete à orientada.

Os concorrentes deverão apresentar os comprovantes da Caução feita na Tesouraria dos SNAPP e do Certificado de isenção da firma, expedido pela Superintendência Comercial, de que foram cumpridas as exigências contidas no presente Edital.

Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital, nem as

propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Além do preço global que servirá de base para a classificação, as propostas deverão apresentar o orçamento da obra contendo o preço de cada item, de acôrdo com a especificação. A proposta que não fôr elaborada com os elementos constantes das condições acima será desclassificada IN LIMINE, sem direito a qualquer reclamação.

As propostas serão apresentadas para a execução da cobertura e pavimentação do Armazém n. 5, do cais do Pôrto de Belém.

#### IV — ADJUDICAÇÃO

Após a organização e exame dos processos da Concorrência, se nenhuma irregularidade fôr verificada serão os serviços adjudicados à firma autora da proposta mais barata, pelo preço global da mesma.

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá de acôrdo com os artigos ns. 742 e 758, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

No caso de a firma adjudicatária se recusar contrato ou deixar de fazê-lo dentro do prazo fixado neste Edital, poderá ser transferida a adjudicação, a juízo da Administração, aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que não seja ultrapassado o limite da dotação que atenderá os pagamentos e fiscalização dos gastos da despesa, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos às mesmas penalidades previstas para o primeiro.

#### V — CONTRATO

A firma adjudicatária deverá assinar com os SNAPP, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data em que lhe fôr notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua pro-

posta pelo preço global da mesma. Se, dentro desse prazo o concorrente aceitar, não comparecer para assinar o contrato, perderá, a favor dos SNAPP, a caução de que trata a cláusula segunda do presente Edital.

A firma contratante deverá iniciar a execução da obra objeto da presente Concorrência, dentro do prazo de cinco (5) dias contados da data do início da vigência do contrato.

As condições estabelecidas neste Edital farão parte integrante do contrato, independentemente da transcrição.

O prazo máximo para a execução da obra será de 180 dias levar-se-á em consideração, para o julgamento, o menor prazo de execução.

A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos trabalhos, fôr causado a terceiro, não só a propriedade como a pessoas. Eleger-se-á o fóro desta Capital como domicílio legal da firma contratante.

A firma contratante fará publicar por sua conta, no DIÁRIO OFICIAL, no prazo da Lei vigente, texto do contrato assinado com os SNAPP.

As despesas com a execução do contrato correrá, à conta das dotações abaixo:

Relação-Programa, do Fundo de Melhoramento Portuário (FMP):

5—Áreas para armazéns;

5.1—Armazéns;

5.1.1—Reconstrução da cobertura de Armazéns;

5.1.5—Prosseguimento da pavimentação dos Armazéns;

5.1.7—Prosseguimento da reconstrução dos Armazéns;

#### VI — PENALIDADES CONTRATUAIS



Aplicar-se-á ao contratante, por dia que exceder do prazo fixado para o início da obra, bem como por dia que exceder ao prazo fixado contratual a multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Para infração de qualquer das cláusulas contratuais será aplicada a multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros). Essa multa será dobrada em caso de reincidência.

Tôdas as multas do contrato serão aplicadas pelo Fiscal dos SNAPP, cabendo recurso ao Sr. Diretor Geral mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias, por intermédio do Protocolo Geral dos SNAPP.

#### VII — RESCISÃO DO CONTRATO

A rescisão do contrato com a consequente perda da caução terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interposição judicial, quando:

a) a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

b) a firma contratante transferir em seu todo ou em parte o contrato sem anuência prévia dos SNAPP;

c) fôr suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a dez ... (10) dias consecutivos;

d) sem a devida autorização escrita, não forem observadas especificações, qualidade do material empregado e demais pormenores, após advertência por escrito da fiscalização ou comprovada má fé;

e) se verificar inadimplemento de qualquer condição de contrato;

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantia da execução do contrato.

A presente Concorrência poderá ser anulada no todo ou em parte pelo Sr. Diretor Geral, mediante parecer da Comissão de Concorrência,

sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação judicial ou extrajudicial.

#### VIII — DIVERSOS

Ficam fazendo parte integrante deste Edital as especificações e plantas que serão fornecidas aos interessados, no Departamento Técnico dos SNAPP, mediante o pagamento de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), recolhido à Tesouraria.

A firma contratante fornecerá todo o material para as obras, inclusive as telhas de britadeira para a cobertura.

No Departamento Técnico dos SNAPP, serão atendidas diariamente, das 7 às 13 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a Concorrência em aprêço.

Os SNAPP reservam o direito de contratos um ou alguns dos itens de cada obra.

Durante a execução da obra, se fôr o caso, será aplicado o devido reajuste, regido pela Lei n. 1.370, de 28/7/1964.

Belém, 4 de novembro de 1965.

(a.) RODOLPHO RANGEL FIUZA DE MELLO, Ing. Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 8/65.

(Reg. n. 2.611 — Dias 9, 13 e 17/11/65).

#### ANÚNCIOS

**COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM (C A T A)**  
Assembléia Geral Extraordinária

#### — 1ª Convocação —

Convocamos os senhores acionistas da COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM — CATA, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 3 (três) de dezembro, às 11,30 horas, na sede social da empresa, à rua do Arsenal n. 138, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do capital social, com a participação da SPVEA e aproveitamento de recursos da lei n. 4216;

b) Reforma dos estatutos sociais;

c) O que ocorrer.

Belém, (Pa), 11 de novembro de 1965.

“Companhia Amazônia Têxtil de Aniagem (CATA)  
(aa) Raimundo Rodrigues da Cunha Filho e Manoel Soeiro do Nascimento.

(Ext. — Dias 13, 17 e 18.11.65).

**IMPORTADORA PARAENSE DE MEDICAMENTOS S/A. IPAME**

#### Convocação

Pelo presente convoco os acionistas da Importadora Paraense de Medicamentos S/A. (Ipame) a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 25 próximo às 20 horas, em sua sede social sita à rua Manoel Barata, 912 para deliberarem sobre assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 13 de novembro de 1965.

**Armando Cordeiro**  
Presidente da Assembléia Geral.

(F. n. 12.121 — Reg. n. ... 2670.. — Dia 17/11/965).

**PORTUENSE, FERRAGENS S/A.**

**Assembléia Geral Extraordinária**

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 22 de novembro corrente, às 15 horas, em nossa sede social à Rua Conselheiro João Alfredo, 166, a fim de tomarem conhe-

cimento e deliberarem sobre o seguinte:

a) deliberar sobre a constituição ou não de uma Fundação de fins assistenciais;

b) o que ocorrer.

Belém, 12 de novembro de 1965.

(a) EXPEDITO LOBATO FERNANDEZ — Presidente.

(Reg. n. 2671. — Dia ... 17-18 e 19-11-965).

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)  
Assembléia Geral Ordinária  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Nos termos do artigo 39, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, convoco os advogados inscritos nesta Secção, que se acham quites no pagamento de suas anuidades, a se reunirem, com qualquer número, em sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia vinte e três (23) de novembro corrente, às dez horas, na sede do Conselho Seccional, no edifício do Forum, a fim de deliberarem a respeito da leitura, discussão, votação do Relatório e das Contas da Diretoria, referentes ao período de primeiro de janeiro a 31 de dezembro de 1964.

Comunico aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no “Diário Oficial” do Estado, edição de 6 de novembro corrente, estando os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diariamente, das 8,00 às 12,00 horas, na sede do Conselho.

Belém, 17 de novembro de 1965.

**Daniel Coelho de Souza**  
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará  
(Reg. n. 2677 — Dia — 17-11-1965).







**TÍTULO DE AFORAMENTO**

De um terreno situado no Município de Tucuruí, que assina os senhores Francisco Assis Patrício e Cândido Alves de Abreu, brasileiros, residente no Município de Tucuruí, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado do Pará, o foro anual do terreno localizado à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de baixo, com o igarapé "São Miguel", pelo lado de cima com o igarapé "Remansinho", fundo, com terras cedidas, à Fundação Brasil Central, e frente com o referido Rio Tocantins, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos, que lhe é aforado tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Coronel Governador do Estado, no processo n. 400/65 e C80/65 S.C.R..

Aos quatro (4) dias do mês de novembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e sessenta e cinco, sexagésimo quinto (65.º) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda compareceu o Sr. Francisco Assis Patrício e Cândido Alves de Abreu, brasileiros, residentes no Município de Tucuruí, apresentando-se requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls. com dita petição "ipsis literis"; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, e lavrado nesta Procuradoria — "Despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado" — "Aprovo, nos termos do Despacho da C. Jurídica da SEOTA. Em, 31.8.65.

(a) JARBAS PASSARINHO — Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1o., 2o. e 3o. do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4.12.54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições:

**PRIMEIRA** — Pagar o enfiteuta, por si e seus herdeiros, anualmente, os foros correspondentes ao lote aforado, em moeda nacional corrente, à Fazenda Pública do Estado.

**SEGUNDA** — O enfiteuta não pode vender, doar, fazer transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticrese, outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresse consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio, para que este possa exercer o direito de opção.

**TERCEIRA** — Em caso de alienação o senhorio direto tem o direito de opção pelo espaço de trinta dias, a contar do aviso, que deverá ser feito por escrito, datado e assinado, observando os preços e as condições apresentadas.

**QUARTA** — Não usando o senhorio direto de seu direito de opção, receberá do alienante o direito dominial de um laudêmio de dez por cento sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do imóvel aforado.

**QUINTA** — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou

edifício, ou parte do mencionado terreno, que já tiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem estrépito ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno.

**SEXTA** — Não pode o enfiteuta deixar de pagar as pensões devidas, por mais de três anos consecutivos, sob pena de incorrer em comisso, revertendo ao Estado, o domínio útil do imóvel deste contrato.

**SÉTIMA** — O presente título deverá para a sua validade legal, ser levado a registro ao Tribunal de Contas do Estado, não se responsabilizando o governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o registro.

**OITAVA** — O presente contrato de aforamento está fundamentado no art. 38 e seguintes, da Lei 913, de 4.12.54; combinado com os artigos 678 a 694 do Código Civil Brasileiro.

**NONA** — Fica eleito o fóro de Belém para dirimir os litígios suscitados.

**DÉCIMA** — Fica dispensada a caução na forma do § 2o. do Art. 770, do Regulamento de Contabilidade Pública, Dec. 15183, de 8.11.1922.

**DÉCIMA PRIMEIRA** — Considerar-seá extinta a enfiteuse se o enfiteuta faltar ao compromisso de qualquer uma das cláusulas contidas no presente contrato. Como assim disseram e obrigaram, assinam este Termo, e eu Nahirza Rodrigues de Almeida.

— Governador.

(a) Jarbas Passarinho  
(a) P.p. Jorge José Filho.

Testemunha:

Pedro de Lima Cavaleiro.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da

Fazenda do Estado do Pará, aos quatro dias de novembro de 1965.

Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida — Chefe do Expediente da Procuradoria Fiscal.

Visto:

(a) Edgar Lassance Cunha — Procurador Fiscal.

(T. n. 12120 — Reg. n. 2668 — Dia 17.11.65).

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ****Edital de Convocação**

A Presidência da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, em face da sua investidura nas funções e prerrogativas sindicais, está convocando, em caráter extraordinário, na forma do art. 32 alínea c), combinado com o art. 40, tudo dos Estatutos em vigor, a Assembléia Geral das Associações Rurais filiadas, para tratar do seguinte:

- reforma dos Estatutos;
- o que ocorrer.

A Assembléia ora convocada, que será realizada no dia 20 de novembro do corrente ano, às 9 horas, na sede da Entidade — Rua Senador Manoel Barata n. 216, nesta capital, se reunirá, na falta de "quorum", com qualquer número, em 2a. convocação, na mesma data, às 10 horas

Gabinete da Presidência da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, 19 de outubro de 1965. — (a) Dário Veloso Dias, presidente.

(Reg. n. 2487 — Dias

21|10; 11 e 19|11|65)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 6.353

## ACÓRDÃO N. 542

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara

Recorrido: — José dos Santos Campelo

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — O Justo receio demonstrado, autoriza o "habeas-corpus" preventivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" preventivo,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Panal, adotando o relatório e os fundamentos da decisão recorrida, em negar provimento ao recurso, sem prejuízo do procedimento, em forma legal, como assinala a decisão.

Custas, como de lei. P. e R.

Belém, 12 de outubro de 1965

(a.a) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 5 de novembro de 1965.

Amazonina Silva, Oficial Administrativo. (Reg. n. 12.737). Dia 17/11/65).

## ACÓRDÃO N. 543

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Otávio Ferreira Barros

Requerido: — O Exmo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Sr. Tenente Coronel Jarbas Passarinho, Governador do Estado

Relator designado: — Desem. Souza Moitta.

EMENTA: — I — O Ato Institucional é ato de Poder Constituinte. É Lei constitucional temporária, em cuja vigência alguns preceitos da Constituição de 1946 deixarão de vigorar, porque outros também, de natureza constitucional inscritos no próprio Ato sobre aqueles preceitos prevalecerão.

II — O Ato Institucional, como lei constitucional é auto executável, não dependendo à sua execução e aplicação de lei reguladora.

III — Na órbita de sua jurisdição política administrativa, o Governador do Estado pode nomear Comissão de Investigação Sumária, para os fins estabelecidos no Ato Institucional, com referência aos servidores estaduais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerente, Otávio Ferreira Barros e requerido, o Governo do Estado.

Otávio Ferreira Barros, com fundamento no artigo 141 § 24 da Constituição Federal e na lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de

segurança contra ato do Governo do Estado, datado de 6 de outubro de 1964 e constante do decreto 4.523 que, baseado no Ato Institucional, o demitiu a bem do serviço público, após investigação sumária, do cargo de Chefe da Tézouraria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por haver cometido atos de improbidade administrativa, quando no exercício daquele cargo.

Em abono de sua pretensão, alega o impetrante preliminarmente: que o ato impugnado atenta contra as formalidades extrínsecas exigidas no Ato Institucional que decorreu de investigação sumária realizada por órgão incompetente e, no mérito, que sua demissão resultou de ódio político a serviço de vingança.

Denegada a suspensão liminar do ato impugnado, prestadas as informações pela autoridade considerada coatora, foi ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado, que se manifestou às fls. 35, pelo indeferimento da segurança impetrada, seguindo-se nova distribuição de Relator, em face do anterior ter entrado em licença e o cumprimento de diligências, constantes do despacho de fls. 38.

Na inicial de fls. 2, alega o impetrante que o ato impugnado, constante do decreto demissionário, contém tese exdrúxula,

que não se coaduna com os princípios constitucionais que regem a matéria, desdobrando essa proposição em preliminares referentes à desobediência das formalidades extrínsecas exigidas no Ato Institucional, à nulidade do artigo 7 desse Ato, por não ter sido regulamentado por lei, ferindo assim a Constituição Federal, à competência da Comissão de Investigação criado pelo governador do Estado, e, por fim, como mérito, que a demissão resultou de ódio político, a serviço da vingança.

De acentuar-se desde logo o equívoco do impetrante, alinhando como preliminares, o que em verdade constitui a razão de ser da segurança impetrada, e, como mérito, matéria que é inegavelmente, o principal, senão o maior demérito da pretensão ajuizada.

Para prova disso, basta apenas enfrentar desde logo o que o impetrante sustenta por mérito, embora se haja de inverter a ordem em que se formalizou a defesa, começando assim pelo fim, em vez de pelo princípio, como aconselha a velha parêntia latina: "ab initio est ordiendum".

Nesse lance de seu arazoado, queixa-se o impetrante de ter sido demitido por ódio político a serviço de vingança, sem que a sua conduta moral e funcional fosse apreciada através de um inquérito administrativo e apesar de sua folha de ofício



limpa, tudo foi feito de afogadilho, numa investigação sumária onde o elementar direito de defesa foi relegado a plano inferior, sob os transe de inconcebível coação.

Mas de frisar-se, que com essa argumentação, pretende o impetrante entre o judiciário na apreciação do ato em si, dos motivos que o ditaram, das razões de conveniência ou oportunidade que o justificaram, em suma, no exame da validade intrínseca do próprio ato impugnado, o que está fora do controle jurisdicional, na forma da vedação expressa e categórica constante do § 4 do artigo 7 do Ato Institucional.

Toda a defesa do impetrante, sob este ponto de vista, é inoperante, inadmissível, inadequada e impertinente e todas as suas razões em uma só sem razão se tornam, por mais respeitáveis e honestas que se presumam, circunscrito que está o exame jurisdicional, tão somente às formalidades extrínsecas do ato impugnado.

Neste particular, esquemática o impetrante os seus argumentos em preliminares, uma das quais é que o Supremo Tribunal Federal, em aresto concessório de "habeas corpus" ao ex-Governador de Goiás, fulminou e tornou inexistente o Ato Institucional.

A assertiva, por mais séria e enfática que se alente, merece contradita e não resiste a confronto com o V. Acórdão, no texto que invoca, pois de tal citação não há como deduzir a consideração do Ato Institucional e a derrogação de seus efeitos.

Longe disso, de afirmar-se é que a Constituição com o Ato coexistiu e somente na parte que não foi alterada por aquele Ato, bem se podendo acrescentar que a Constituição Federal, em toda a sua plenitude, só resplandecerá, findo o período de vigência do Ato, quando

este caducar automaticamente em 31 de janeiro de 1966.

Ademais, há que ressaltar que a alegação do impetrante envolve um novo equívoco, pois nem o V. Acórdão do Excelso Pretório acoberta o caso "sub judice", nem naquilo que decidiu, fulminou o Ato Institucional ou lhe derogou os efeitos, pois incidu sobre o desrespeito de garantias constitucionais em cujo gozo se achava o paciente, de não ser preso nem processado senão por autoridade competente e no juízo que era assegurado, consoante incisos da Constituição Federal, não alterados os suspensos pelo Ato Institucional.

Tratava-se assim de aplicar textos vigentes da Constituição, no conceder aquelas garantias que nos faziam recordar os antigos barões feudais arrancando, do vencido rei, nos campos de Runnymede, o juramento de que "nullus liber homo capiatur, vel imprisonetur, aut dissaisionetur, aut outlagetur, aut aliquo modo destruat, nec super eum ibimus, nisi per legalem iudicium parium suorum, vel per legem terrae".

Ora, no caso do V. Acórdão, invocado pelo impetrante, a razão de decidir foi exatamente a de ter o Poder Público negado essa garantia que a Constituição estabeleceu e o Ato Institucional não aboliu nem suspendeu, antes deixaram em pleno vigor, por força das próprias limitações em que se enteirara. Bem se vê assim que o V. Acórdão citado é inaplicável ao caso em tela, onde se cuida de hipótese inteiramente diversa e sem a mais ligeira implicação com os fundamentos do V. aresto.

Insustentável também a alegação do impetrante, segundo a qual o Ato Institucional estava fulminado e derogado em seus efeitos, e isso pela razão precípua de que

aquela norma é ato constitucional, ato de Poder Constituinte e como assevera Carlos Medeiros Silva em estudo inserto no vol. 207 da Rev. For. Pág. 5, é uma lei constitucional temporária, mas em cuja vigência alguns preceitos da Constituição de 1946 deixarão de vigorar, por que e outros também de natureza constitucional inscritos no próprio Ato, sobre eles prevalecerão, esclarecendo adiante, que não quiz o Comando da Revolução que editou o Ato Institucional, outorgar uma Carta Constitucional, com a abrogação da Constituição até então vigente, preferindo derogá-la, por prazo certo, naquilo que tornou explícito.

Efetivamente, vitoriosas as forças que desencadearam o movimento demolidor do Governo então vigente, os que se fizeram senhores do Poder Público, criaram os seus próprios instrumentos para, restabelecida a pública, erigir uma nova ordem jurídica, sem a qual nenhum regime se consolida, pois como proclamou Ruy, a ordem jurídica é que assegura a responsabilidade e a responsabilidade constitui a base das instituições livres.

Ora, o instrumento basilar, orgânico da nova ordem jurídica se formalizou numa norma de caráter geral, positiva e soberana, que mereceu até um nome característico, sinfático, impar e singular: Ato Institucional. E de feito, essa norma, já na sua justificativa, já no seu conteúdo, era um ato, como produto da vontade dos que no momento em que o editaram, tinham todos os poderes era institucional, como ato de Poder Constituinte, que se legitimava a si próprio, que de se mesmo tirava todo o poder, conforme seus próprios termos, ao esclarecer que "néle se contém a força normativa inerente ao Poder Constituinte" e que visava a ditar "as normas e os pro-

cessos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do poder, no exclusivo interesse do país".

Impossível negar portanto que tal Ato, em sendo constituinte, estrutural, vale por ser, é norma constitucional "não limitada pela normatividade anterior" e elabora temporária, é uma lei constitucional que independe, na sua vigência e aplicação, da Constituição Federal, pois a esta mesmo se sobrepôs, ao alterá-la e suspender garantias que ela estabelecia.

Ademais, a ser como entende o impetrante, a aceitar-se que os efeitos desse Ato foram derogados, que ele não convalence perante a Constituição, nem pode ser reconhecido como estatuto destinado a modificar o Pacto Fundamental, seria fazer tábula rasa de tudo quanto derivou desse Ato, desde a eleição do Presidente da República, as emendas constitucionais ultimamente promulgadas, a tramitação das leis no Congresso, até as suspensões dos direitos políticos e as cassações de mandatos legislativos, o que valeria em suma, por desconhecer a própria realidade das causas.

No entanto, o que se tem por indubitável até por idiotas e indoutos, nem é novidade nova, como diria o Padre Vieira, é que o Ato Institucional, enquanto não se completar seu ciclo vital, enquanto não se exaurir automaticamente em 31 de janeiro de 1966, permanece como norma soberana, constitucional e força e reconhecer-lhe os efeitos, como já o fez o próprio Poder Legislativo, através de duas Resoluções, uma de 25 de maio de 1964, promulgada pelo Congresso Nacional e outra de 24 de abril do mesmo ano, da Câmara dos Deputados, acomodando os respectivos Regimentos às



disposições do Ato, e o fez também a Suprema Corte, ao deixar de tomar conhecimento do mandado de segurança impetrado por ex-deputado contra a cassação do seu mandato legislativo.

Ora bem, esse Ato, no art. 7º depois de suspender por seis meses as garantias de vitaliciedade e estabilidade, em seguida, confere ao Comando Supremo da Revolução, ao Presidente da República e aos Governadores dos Estados, o poder de demitir, dispensar, aposentar, disponibilizar, transferir, reformar os titulares dessas garantias, esclarecendo no § 4º desse art. que o controle jurisdicional dos atos permitidos se limitará ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Duas únicas exigências condicionam a decretação de tais sanções: 1ª., que os titulares das garantias constitucionais hajam atentado contra a segurança do país, o regime democrático e a proibida de administrativa; 2ª., que as sanções preceda uma investigação sumária.

O Ato Institucional alude laconicamente à investigação sumária, mas posteriormente, o decreto ... 53897 regulamentou os artigos 7 e 10 do Ato e então criou no art. 1º uma Comissão Geral de Investigação e no art. 5º estatuiu que após a investigação ou durante ela, será dada oportunidade de defesa ora escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimento ou por outra forma.

É certo que esse decreto, como opina Carlos Medeiros Silva em estudo sobre o Ato Institucional (vol. 208, pág. 375, Rev. For.), é incompleto, inadequado, omissivo quanto

a requisitos elementares, como prazos, força é convir que tanto o Poder Legislativo, como o Executivo não deram pela necessidade de uma geral interpretativa ou regulamentadora dos artigos 7 e 10 do Ato, quanto ao seu processo e efeitos no plano federal, estadual ou municipal.

Nem por isso se há de afirmar, como o faz o impetrante, com apoio em Macario Picanço, que a regulamentação feita por decreto do executivo é nula e muito menos que nulos são os artigos 7 e 10 do Ato, por não serem auto-executáveis.

O Ato Institucional, como lei constitucional, é auto-executável, não dependendo a sua execução e aplicação de outra norma regulamentadora, quer através de lei, quer de decreto.

O fato de ter o Poder Executivo baixado o decreto 53.897, no sentido de regulamentar os artigos 7 e 10 desse Ato, não importa em reconhecer que tais dispositivos dependem de regulamentação para serem executados e aplicados.

Com regulamentação ou sem regulamentação, o Ato Institucional, "ex-vi" do seu conteúdo e de sua finalidade era de ser cumprido, pois do contrário chegar-se-ia ao absurdo jurídico da aplicabilidade ou executoriedade de um inciso de natureza constitucional em falta de lei reguladora.

Recorde-se que a lei 525 A de 1948 teve em vista regulamentar o artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, mas nem por isso esse dispositivo deixou de ser auto-executável, ensejando apenas controvérsia, não quanto à sua aplicação ou execução imediata, mas no que dizia a respeito ao entendimento amplo ou restrito dos seus termos.

Há que notar neste ponto, a contradição do impetrante, pois, após

acoimar de nulo e inoperante o decreto 53.897, não só o aceita, como nele se firma para alegar que o ato impugnado feriu o previsto nesse decreto quando regulamentou a parte processual referente aos artigos 7 e 10 do Ato Institucional, e mais, que o Governador do Estado tinha competência para nomear a Comissão de Investigação Sumária do Estado. Ainda aqui é flagrante e sem razão do impetrante, bastando ter em vista o que dispõem o art. 1º §§ 2 e 3 do artigo 3º daquele decreto, em função e em harmonia com o § 1º do artigo 7º do Ato Institucional.

Pelo cotejo dos incisos assinalados, verifica-se estatuir o § 1º do artigo 7º do Ato, que as sanções nele previstas e enumeradas serão depois da posse do Presidente da República, aplicadas pelos Governadores dos Estados, em se tratando de servidores estaduais e mediante investigação sumária, esclarecendo então o parágrafo segundo do artigo 3º do Decreto citado, que essa investigação pode também ser feita pela Comissão Geral de Investigação, criada pelo artigo 1º desse decreto e mediante representação do Governador do Estado, ressalvada porém a competência que a este cabe.

O decreto emprega a expressão podendo também e não podendo somente, fórmula que então sim, envolveria a idéia privativa, única da competência da Comissão Geral, quanto à sindicância a que se refere o artigo do Ato Institucional.

O emprego do verbo poder, seguido do advérbio também em vez do advérbio somente ou do verbo dever, revela o caráter de concomitância de poderes, no que toca à investigação sumária de servidores estaduais, para a aplicação das sanções previstas no art. 7º, § 1º do Ato, pois em tais casos, quando se diz que

pode também ser feita pela Comissão Geral, logicamente, excluída não fica a possibilidade de outro Poder, outro órgão, exercitar a mesma incumbência.

Claro está portanto que a investigação quanto aos servidores estaduais, não era encargo privativo e exclusivo da Comissão Geral, mas supletiva, ao atual está mediante representação do Governador do Estado (parágrafo segundo do Art. 3º do decreto em foco) e facultativa, de simples conveniência, quando por iniciativa própria (§ 3º do artigo cit.).

A invocação desse § 3º não desmaia esta exegese, antes lhe esforça o entendimento, ao esclarecer, sempre usando o verbo poder, que, se na órbita do Estado, a Comissão Geral julgar conveniente promover essa sindicância, ainda assim o fará sem prejuízo da competência do Governador do Estado, na solução final do caso.

Que competência será essa que tanto se ressalta no citado decreto? Certo que é a de, na órbita de sua jurisdição político-administrativa criar, nomear Comissão de Investigação, para os fins estatuidos no art. 7º do Ato Institucional, com referência aos servidores estaduais.

Basta distinguir as hipóteses.

Se a investigação for promovida por iniciativa da própria Comissão Geral, ou mediante representação do Governador, a competência que a este se ressalva diz respeito à solução final do caso.

Mas, se a Comissão Geral não usou dessa iniciativa, nem foi solicitada pelo Governador, a competência que se ressalva, já não é a da solução final do caso, pois esta existe sempre, mas a de iniciativa, a de fazer por conta própria, por seus órgãos delegados, estaduais aquela sindicância, sem a qual não poderá



impôr as sanções previstas no artigo 7 do Ato.

Para chegar a essa conclusão nem se ha mister de invocar o argumento dos poderes implícitos, pois a competência do Governador do Estado, no que se refere aos servidores estaduais, está expressa e sem condições nem limitações no § 1 do citado artigo 7 do ato.

Em suma, no caso "sub iudice", não houve desobediência às formalidades extrínsecas referidas no Ato Institucional, antes, o decreto demissionário impugnado, se a justa e se afina aos pressupostos constitucionais, eis que o impetrante foi ouvido por Comissão competente, teve oportunidade de defender-se e somente depois em face de tal investigação é que foi demitido do serviço público estadual.

Se tal demissão foi justa ou injusta, oportuna ou inoportuna, ponto é este que escapa ao controle jurisdicional e ao próprio âmbito do "writ" constitucional.

Por estes fundamentos: **ACÓRDAM** os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena por maioria de votos, de negar a segurança impetrada, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Pinto e Brito Farias, que concediam a medida.

Custas na forma da lei. Belém, 16 de Junho de 1965.

(a.a.) — Aluizio da Silva Leal, Presidente. Souza Moitta, Relator. Oswald de Brito Farias, vencido com o seguinte voto: "ao considerar a fundamentação jurídica variada e completa em que estriba o impetrante a formulação de seu "writ", devo declarar de princípio que aceito a admissibilidade do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, como expressivo do regime jurídico de exceção que se implantou no País com o advento da vitória do movimento revolucionário de 1 de abril do mesmo ano, pois que

na verdade não estamos vivendo em plena democracia ou sob regime verdadeiramente democrático, mormente rigorosamente constitucional; razão por que não é de se levar em conta os princípios gerais de direito a que alude o impetrante, por seu ilustre patrono, que nos regimes constitucionais normais regem a regulamentação das leis, notadamente de dispositivos constitucionais, para com base em os mesmos discutir-se a validade ou a eficácia jurídica do dito Ato Institucional e do Decreto n. 53897, que regulamentou a aplicação de dois de seus dispositivos, isto é, os dos artigos 7º e 10º.

Mas, dentro da aceitabilidade do Ato Institucional como expressivo do regime jurídico de exceção em que estamos vivendo e sem quebra mesmo do atendimento às restrições impostas pelo § 4º de seu artigo 7º, ao limitar o controle jurisdicional das sanções punitivas resultantes do procedimento da investigação sumária de que cogita o § 1º desse mesmo artigo, apenas ao exame de formalidades extrínsecas, com vedação da apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade, cumpre atentar-se entretanto, para a compreensão que se deve ter sobre a extensibilidade da aplicação dos respectivos dispositivos de tal Ato e do Decreto regulamentador dos dois seus artigos acima mencionados: dispositivos a todos os servidores públicos, quer federais, estaduais ou municipais, sem que preciso se fizesse a baixada de Decretos suplementares ou complementares por parte dos Governos dos Estados, como irregular e indevidamente ocorreu aqui no Pará e em outras Estados da Federação.

E assim que cumpre considerar-se de princípio que o § 1º do Artigo 7º

do Ato Institucional, notadamente o Decreto ... 53897 supra citado, que regulamentou a aplicação do dispositivo desse art. e dos seus parágrafos, não autorizou e nem mesmo de modo facultativo admitiu a criação das chamadas Comissões de Investigações Sumárias por parte do Chefe do Poder Executivo, bem como dos Órgãos representativos dos dois demais Poderes existentes no Estado, isto é, o Legislativo e o Judiciário, por isso que o acima referido Decreto regulamentador dessa aplicação, desde logo criou, através do prescrito em seu artigo 1º, a denominada Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária de que trata o artigo 7º, § 1º, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, incumbência essa extensiva a todos os Estados da Federação, como se pode constatar dos termos do disposto em o citado artigo 1º do supra mencionado Decreto regulamentador, em combinação com o que preceituam o artigo 3º e seus parágrafos 2º e 3º e o artigo 4º, desse mesmo Decreto, cujos respectivos textos, para melhor conhecimento dos eminentes Juizes que integram esta Colenda Corte de Justiça, passo a reproduzir "ipsis verbis":

"Art. 1º. — Fica criada a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de Abril de 1964.

Art. 3º. — A investigação será aberta por iniciativa da Comissão, ou mediante determinação do Presidente da República, ou ainda em virtude de representação dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas.

§ 2º. — As investigações poderão também ser

feitas pela Comissão, mediante representação dos Governadores dos Estados e Prefeitos Municipais, quanto a servidores sob as respectivas jurisdições, ressalvada a competência que cabe àquelas autoridades.

§ 3º. — Quando julgar conveniente para a melhor aplicação do artigo 7º, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, poderá ainda a Comissão, por iniciativa própria, promover as investigações na órbita dos Estados e Municipais, sem prejuízo da competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso.

Art. 4º. — A Comissão poderá delegar suas atribuições, no que concerne a diligências e providências acessórias, a um de seus membros ou a terceiros que tenham as condições referidas no artigo segundo".

Como se vê do exposto em os dispositivos ora aqui reproduzidos, não cogitam os mesmos de organização ou criação de Comissões de Investigações Sumárias nos Estados, para qualquer fim que seja e nem isso autorizam ou admitem, mas, pelo contrário, insistem pela competência da Comissão Geral Federal, mesmo com relação aos servidores estaduais e municipais, ressalvada apenas a competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso, isto é, a consistente nos atos punitivos a serem baixados afinal, face ao apurado nas investigações sumárias procedidas, pois que basta dizer-se que até para as diligências e providências necessárias a serem postas em prática nos Estados, a Comissão Geral devia delegar suas atribuições a um de seus membros ou a terceiros que tivessem as condições referidas no artigo 2º do dito Decreto regulamentador.

E a acentuaram a exclusividade da competência da Comissão Geral



para o procedimento das investigações sumárias, mesmo em se tratando de servidores estaduais ou municipais, estão a demonstrar à evidência os dispositivos do artigo 6º e seu parágrafo único da citada lei regulamentadora do artigo 7º do Ato Institucional, como abaixo se vê:

"Art. 6º. — Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de alguma das sanções previstas no artigo sétimo do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República.

Parágrafo único — Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao Governador ao qual couber a decisão".

Resalte-se aqui, dada a oportunidade, não dever confundir-se as Comissões Comuns incumbidas da instauração de processo administrativo contra funcionário, para apuração de faltas ou práticas expressivas de irregularidades no serviço público a eles atribuída, cuja competência para a nomeação dos respectivos membros que a devem constituir, é atribuída por lei aos Governadores dos Estados e aos Prefeitos Municipais, ou aos Chefes de Repartições em as quais os acusados estejam lotados, com a Comissão Geral de Investigações criada pela Lei regulamentadora dos artigos 7º e 10º do Ato Institucional como entidade de exceção imposta pela situação especial que se instalara no País, como resultante de um movimento revolucionário vitorioso, para atuar como órgão apurador da responsabilidade dos acusados de haverem atentado contra a Segurança da Nação, o Regime Democrático que nos rege e a proibição da administração pública, dentro da ce-

lidade exigida pelo prazo limitado da sua vigência, de acordo com os objetivos de moralização e saneamento do regime defendido pelos revolucionários.

De forma que, face ao que vem de ser esclarecido e demonstrado à luz dos precisos, positivos e inequívocos termos dos dispositivos da Lei regulamentadora dos artigos 7º e 10º do Ato Institucional, falecia, portanto, competência aos Governadores dos Estados para baixarem ato criando, nos respectivos Estados de sua jurisdição, a chamada Comissão Estadual de Investigação Sumária, que, inadvertidamente, disseram fazer na forma ou nos termos do citado Ato Institucional de 9/4/64, como o fez o Governador Constitucional de então em nosso Estado, Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, através da baixada do Decreto n. 4.403, de 30 de Abril de 1964, alterado posteriormente pelo Decreto n. 4.411, de 14 de maio do mesmo ano, no que concerniu à reconstituição de tal Comissão, com a nomeação de novos membros, ainda pelo mesmo Governador, Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, bem assim o atual Governador do Estado, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, por meio da baixada do Decreto n. 4.426, de 6 de Julho de 1964 que por sua vez alterou também os dois supra mencionados Decretos, isto é, o primeiro, que instituiu, e o segundo, que reconstituiu dita Comissão, notadamente para dar-lhe novos membros dirigentes, que foram: o Dr. Odir José Novaes Coutinho, como Presidente; e os Drs. Oswaldo Freire de Souza e Amílcar Câmara Leão.

Ora, à vista do que já ficou demonstrado e provado acima, com a simples transcrição dos dispositivos do Decreto regulamentador n. 53.897 elucidativo da competên-

cia exclusiva da Comissão Geral de Investigações, de âmbito federal, então criada pelo mesmo, para o procedimento da investigação sumária a que alude o § 1º do artigo 7º do Ato Institucional, isto através da atuação direta da mesma, pois que apenas para efeito de efetuação de diligência e providência necessária que se fizessem precisas fora da sede da Comissão, é que poderia ela delegar suas atribuições a um de seus membros, ou a terceiros que reunissem as condições referidas no artigo 2º, não resta dúvida alguma de que era deveso ao Governador do Estado do Pará, baixar os Decretos supra especificados instituidores e reconstituidores da Comissão Estadual de Investigação Sumária, que desse modo, indevida e ilegalmente atuou neste Estado, como órgão executor da investigação sumária procedida contra os atingidos pelos artigos 7º e 10º do Ato Institucional, de 9 de Abril de 1964.

Nestas condições, aplicando-se ao caso concreto em apreciação os princípios de direito reguladores da validade dos atos jurídicos e que são os mesmos aplicáveis aos atos administrativos, quais sejam os expressivos de que para isso concorram os seguintes elementos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei, — forçoso é concluir-se não ter tido tal Comissão existência jurídica e legalmente válida, e que, por consequência, os atos praticados pelos Membros que a integraram, são de ser declarados nulos de pleno direito.

Mas, admitindo-se ainda que só para argumentar, que a Comissão Estadual de Investigação Sumária instituída pelo Decreto n. 4.408 e reconstituída posteriormente pelo Decreto n. 4.411, e finalmente consolidada pelo Decreto n. 4.426, a que

já se aludiu acima, pudesse subsistir como juridicamente válida e a sua atuação produzir assim a devida eficácia, isso só seria possível e admissível com relação aos que integram o Poder Executivo e aos que estão sob a ação jurisdicional direta deste, que não aos que pertencem ao Poder Judiciário, que deveria então, em tal hipótese, criar também a sua Comissão Especial de Investigação Sumária representativa desta Egrégia Corte de Justiça, como sua expressão máxima neste Estado, com a finalidade de atuar dentro das atribuições que lhe fossem pertinentes, de conformidade com o preceituado no Decreto regulamentador dos já citados artigos 7º e 10º do Ato Institucional, contra os integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Justiça no Estado, que fossem passíveis de responder a tal modalidade de investigação, por indicados como subversivos ou corruptos.

Sucede, entretanto, que no Quadro Geral da Organização da Justiça no Estado, existem os órgãos competentes a quem cabe o encargo da apreciação, através do procedimento de investigação, sindicância ou inquerito, de toda e qualquer acusação que pese contra Juizes, Pretores, Serventuários, Empregados e Funcionários em geral da Justiça Estadual quais sejam: a Corregedoria Geral da Justiça e o Cons. Superior da Magistratura, razão por que perfeitamente dispensável e desnecessária se tornaria ainda em tal hipótese a criação dessa Comissão Especial para atuar junto ao Poder Judiciário Estadual.

E no que concerne à tese jurídica que ora vem a defender e sustentar, como já o fiz ao me pronunciar sobre outros Mandados de Segurança contra atos emanados do Governo do Estado com base no Ato Institucional, trazidos à apreciação e



juízo deste Egrégio Tribunal, isto é, a consistente no reconhecimento da incompetência e mesmo da inadmissibilidade da existência jurídica e legal dessas Comissões de Investigações Sumárias surgidas ou criadas com pretensão apoio no Ato Institucional, de 9 de Abril de 1964, para atuarem nos Estados contra funcionários estaduais e municipais, e principalmente contra magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, integrantes do Poder Judiciário, quero salientar, data venia, já haver sido a mesma proclamada vitoriosa através de decisões unânimes proferidas por diversos Tribunais do País, como sejam os dos Estados de S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, sendo que deste último é oportuno citar-se pelo acerto, clareza, precisão e irrefutabilidade de seus fundamentos, o Venerando Acórdão decisório da concessão do Mandado de Segurança requerido por José Bezerra Cavalcante, contra o ato do Governador daquele Estado que o demitiu do cargo de Fiscal de Rendas auxiliar, Padrão N, Tabela I. — Parte Permanente do Quadro Único do Estado do Departamento de Receita — Secretaria de Estado de Finanças, ato esse que decorreu “do relatório da Comissão de Inquérito constituída por Decreto de 6 de Dezembro de ... 1961”, e da solicitação feita pela Comissão do Ato Institucional.

Eis a parte da ementa atinente ao assunto que se prende diretamente à matéria jurídica ora em apreciação no julgamento do presente Mandado de Segurança:

“O Ato Institucional, tendo amplitude e aplicação em todo o território nacional, somente pode ser regulamentado pelo Presidente da República, sendo, portanto, qualquer providência de Go-

vernador de Estado, nêssentido, ato ilegal que enseja a concessão de segurança a funcionário demitido em processo no qual se deixou de observar formalidade extrínseca regulada pelo decreto n. 53.897, de 28 de abril de 1964”.

E como se verifica do texto do Venerando Acórdão em referência, de que foi relator o eminente desembargador Wilson Dantas, ao entrar o mesmo no desenvolvimento e sustentação da tese jurídica enfeixada nessa parte de sua supra transcrita ementa, depois de acentuar de início as razões jurídicas por que aceita como válido e aplicável o Ato Institucional, passa a considerar como se devem entender as litigações da competência dos Tribunais de Justiça dos Estados nos julgamentos dos casos que lhes são afetos, face disciplinação dessa competência imposta pelo § 4º, do artigo 7º, do mesmo Ato Institucional, o que faz após prévia dissertação jurídico-doutrinária sobre o que se deva compreender por formalidades extrínsecas e ao começar já a se ocupar propriamente do caso concreto objeto do Mandado de Segurança a que se referia o julgamento, como se constata do que vai a seguir transcrito:

“O ato de demissão do impetrante, baixado pelo sr. governador, foi publicado no “Diário Oficial” do Estado, do dia 18 de junho de 1964 (fls. 12), nos seguintes termos:

“O governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o que consta do relatório da Comissão de Inquérito constituída por decreto de 6 de dezembro de 1961 e conforme lhe foi solicitado pela Comissão do Ato Institucional; resolve demitir: José Bezerra Cavalcante, do cargo de Fiscal de Rendas auxiliar, padrão N Tabela I — Parte Permanente do Quadro Único do Estado,

do Departamento da Receita — Secretaria de Estado das Finanças”.

A Comissão a que se refere o Sr. Governador do Estado, solicitante da demissão, é a constituída pelo próprio Sr. Governador (conforme confissão na informação) e composta do Dr. Jocelin Vilar de Melo (secretário de governo), coronel Ulisses Cavalcanti (secretário de governo), Dr. Abelardo Calafange (secretário de governo), coronel Sílvio Ferreira da Silva (comandante da Polícia Militar do Estado) e coronel Luciano Vêras Saldanha (auxiliar de governo), conforme regulamentação baixada pelo mesmo governador (decreto n. 4.224, de 20 de abril de 1964, publicado no “Diário Oficial” do Estado, do dia 29 do mesmo mês e ano).

Perguntamos: — Podia assim proceder o senhor governador, regulamentando o Ato Institucional e criando uma Comissão competente para solicitar demissão de funcionário, com apoio no referido Ato Institucional?

Entendemos que não. O governador do Estado, na referida regulamentação (documento número 4.224, de 20 de abril de 1964), diz usar das atribuições conferidas pelo artigo 45, I, da Constituição do Estado. Pois bem, conforme se depreende do artigo 45, inciso I, da Constituição Estadual, — “compete privativamente ao governador do Estado sancionar, promulgar e fazer publicar leis e regulamentos para sua fiel execução”.

Ora, os regulamentos a que se refere o dispositivo constitucional evidentemente são pertinentes às leis estaduais sancionadas, promulgadas e publicadas pelo Governador. Disto resulta incontestemente, não estabelecer a Constituição do Estado competência para o Sr. Governador regulamentar leis federais. Estas, as federais, somente podem

ser regulamentadas pelo Presidente da República, nos termos do inciso I, do artigo 87, da Carta Política do País.

Destarte, em sendo o Ato Institucional disciplina legal de caráter geral, com amplitude de aplicação em todo o território nacional, somente ao Presidente da República competia regulamentá-lo, sendo, conseqüentemente, impossível qualquer governador do Estado baixar regulamentação a respeito.

“Mas, o Governador do Rio Grande do Norte, exorbitando as suas atribuições, regulamentou o Ato Institucional instruindo uma Comissão da qual recebeu solicitação para demitir o impetrante.

Assim, indubitável se torna a invalidade dessa regulamentação estadual que instituiu a Comissão, da qual solicitação resultou a demissão do postulante.

Competindo somente ao presidente da República a regulamentação do Ato Institucional, a mesma realmente se efetivou com a publicação do decreto federal n. 53.897, de 28 de abril de 1964, no qual o inclito Gal. Castello Branco, D.D. Presidente da República, estabelecendo normas de processo, criou, no artigo 1º, “a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o artigo 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964”.

Estabelece o decreto federal n. 53.897:

“Art. 6º. — Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de algumas das sanções previstas no artigo 7º do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao presidente da República.

Parágrafo Único. Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o pro-



cesso será remetido ao governador ao qual couber a decisão”.

Assim centralizou o Exmo. General Presidente da República, nessa Comissão Geral de Investigações, a incumbência de concluir pela aplicação das sanções previstas no Ato Institucional, no que, aliás, agiu com muita inteligência e senso de justiça, prevendo a possibilidade de perseguições mesquinhas ou vindictas políticas locais.

Disto resulta não poder o governador do Estado demitir o impetrante, quando não submeteu a situação deste à apreciação da Comissão Geral criada pelo Presidente da República na regulamentação que fez do Ato Institucional.

Equivocou-se o chefe do Executivo Estadual quando demitiu por solicitação de uma Comissão criada pelo Governo do Estado. Equivocou-se quando demitiu apoiando-se no Ato Institucional com fundamento no relatório de um antigo “inquérito administrativo”, processo julgado de há muito e que já apreciado por este Tribunal foi reconhecido eivado de inconteste nulidade, inclusive por cercar o direito de amplitude de defesa — inquérito que sobretudo, não foi encaminhado para conhecimento da Comissão Geral de Investigações criada para este fim pelo Exmo. General Presidente da República.

O ofício de fls. 29, do marechal Taurino de Passende, M.D. presidente da Comissão Geral de Investigações, apresentado com a informação do Sr. Governador, deixa evidente a necessidade do chefe do Executivo estadual encaminhar os processos, mediante representação, para as anurações das implicações serem procedidas por aquela Comissão Geral de Investigações, visto como o aludido marechal solicita ao governador “providenciar a competente representa-

ção quanto a servidores sob as respectivas jurisdições”.

Nesta conjuntura, não se pode julgar de outra forma; toda essa exposição feita à luz dos autos e das disciplinas legais conduz à certeza absoluta de que o sr. governador do Estado, demitindo o impetrante, com invocação do Ato Institucional, deixou de observar formalidades extrínsecas, de tal monta, que inquinou o ato demissório de ilegalidade manifesta. E, determinando a Constituição Federal que concederá Mandado de Segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (§ 24, do Artigo... 141), resta, tão somente, respeitando esta disciplina constitucional e o próprio § 4º do Artigo 7º, do Ato Institucional, conceder a Segurança requerida”. (Vide citado Acórdão que contém o n.º... 665, e é datado de 14 de dezembro de 1964, publicado na Revista Forense, vol. 209, de págs. 234 a 236).

Com os fundamentos jurídicos e legais acima reproduzidos, concluiu pois o Egrégio Tribunal do Rio Grande do Norte pela concessão da Segurança impetrada, para, em consequência, tornar insubsistente o Ato demissório do impetrante e mandar então reintegrá-lo no exercício de seu já mencionado cargo.

No mesmo sentido são os pronunciamentos interpretativos emanados dos mais abalizados juristas e juriconsultos do país, sobre a compreensão exata que se deve ter acerca do sentido e aplicação dos dispositivos do Ato Institucional e do Decreto n.º 53.897, que o regulamentou, como se pode constatar por exemplo, da manifestação do proficiente jurista A. A. Contreiras de Carvalho, autor do “Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado”, em o seu recente livro “O Ato Insti-

tucional e o Direito de Defesa”, à pág. 65 e seguinte, nestes termos claros e precisos:

“Para promover a Investigação Sumária, instituiu o Decreto n.º 53.897, de 1964, a Comissão Geral de Investigações (C.G.I.), composta de três membros, nomeados pelo Presidente da República entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade. A designação de militar não subtrai a Comissão o caráter de Órgão Administrativo, já que sua finalidade é a de apurar possíveis irregularidades no serviço público.

Defere o Decreto ao Órgão instituído Poderes para delegar suas atribuições a um de seus membros, ou a terceiros, mas apenas, e tão somente, “no que concerne a diligências ou providências necessárias”. Não solicita o diploma executivo de órgãos subordinados à (C.G.I.), com a incumbência também, de promover investigações sumárias. Os poderes delegados não podem ir além dos autos de diligência ou de providência.

Não se deve entender como contidos no conceito dessas expressões ou interrogatórios, a produção de defesa, a acareação, dado o caráter substancial de que se revestem na relação processual.

Diligências são procedimentos que visam a tornar possível a realização daqueles atos, como o são as providências, e êsse é o sentido do Decreto. Aquelas, como estas, é que constituem o objeto da delegação.

Punir com base em investigação sumária, em que os atos substanciais do processo são promovidos por um dos membros da C.G.I. ou por terceiros é atentar, indiscutivelmente, contra a própria letra e o espírito do diploma executivo. Ainda que aberta a investigação, como faculta o Decreto, em

seu artigo 3º, mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência, ou em virtude de representação dos dirigentes de outros órgãos do Serviço Público a competência legal para praticar os atos que devem substanciá-la é da Comissão Geral de Investigações, e tal competência é indelegável no que diz respeito aos atos do processo de investigação sumária”.

Mas, a juntar-se à indiscutível e irrecusável prova do vício de nulidade insanável que fulmina de falta de eficácia e validade jurídica a Comissão Estadual de Investigação Sumária, que atuou contra o impetrante, ocorre que, segundo êle alegou em seu petitório expressivo da inicial da impetração do Mandado de Segurança ora em julgamento, se verificou também por parte da Comissão em apreço a negação do direito de defesa que lhe assistia, como a todos os acusados, como direito consagrado pela própria Constituição da República, pela forma por que o faz expressamente em o § 25 de seu artigo 141, ao assim dispôr:

“É assegurada aos acusados plena defesa com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusado e das testemunhas, será entregue ao preso dentro de vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória”.

É que não obstante haver sido êsse direito mantido, em toda a sua plenitude, pelo Ato Institucional de 9 de abril de 1964, de vez que por este apenas foram suspensas por seis meses, as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e estabilidade, nos termos do disposto em seu artigo 7º, a



oportunidade para a sua produção não lhe foi facultada, nos termos do que imperativamente prescreviam, não somente o Decreto n. 53.897, que regulamentou os artigos 7º e 10º do dito Ato Institucional, em seu artigo 5º, como o inquinado Decreto Estadual n. 4.426, que reconstituiu e consolidou afinal os dispositivos dos não menos inquinados Decretos números 4.411, criadores da já aludida Comissão de Investigação Sumária neste Estado, em seu artigo 8º, sendo que tal Decreto determinava até a nomeação de defensor ao acusado revelar a cujo defensor deveria então ser concedido o prazo de 3 dias para oferecimento da defesa.

Essa alegação do impetrante não foi em absoluto ilidida pelas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado, mormente pelo pronunciamento do Dr. Procurador Geral do Estado "ad-hoc", que por sinal não abordou tal assunto em o seu parecer emitido nos autos; sendo portanto de ser dita e havida como verdadeira por não ter sido trazida aos autos prova em contrário e mesmo porque o próprio Governador do Estado, através do modo como se externa, em certa passagem de seu arrazoado informativo, deixou transparecer, de forma clara e inequívoca, não ter sido facultado ao impetrante o prazo por força do próprio Ato Institucional e notadamente do Decreto n. 53.987, que o regulamentou, bem assim do já citado insubsistente Decreto Estadual n. 4.426, lhe era de ser concedido para a produção de sua defesa.

Nestas condições, é de se considerar ter havido certo tolimento ou cerceamento à defesa do impetrante, principalmente se se atentar para o que imperativamente prescreve o 4º do Artigo 141

da Constituição da República, ao assim dispôr:

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

E concluindo afinal este meu voto, atendendo que houve, na realidade, no caso objeto da segurança impetrada por Otávio Ferreira Barros, ex-chefe da Tesouraria do Departamento de Estradas de Rodagem — PA., demitido a bem do serviço público, por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, com base no Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, descumprimento a exigências expressivas de formalidades substanciais que deviam preceder e por assim dizer integrar, bem como legitimar ou emprestar juridicidade, e consequentemente dar validade jurídica ao Ato da punição consistente na demissão que lhe foi imposta, pois que além da incompetência da Comissão que atuou no procedimento da Investigação Sumária a que ele respondeu, negou-lhe a mesma o prazo para a produção de sua defesa, o que importa considerar-se ter havido desse modo desobediência às formalidades extrínsecas de que falam o artigo 7º do dito Ato Institucional e os dispositivos do Decreto n. 53.897, que o regulamentou, assim sendo, hei por bem, conceder a Segurança requerida pelo citado cidadão, para em consequência, considerar e assim declarar nulo o ato da punição imposta ao mesmo, através da decretação da sua demissão a bem do serviço público, pelo Governo do Estado, devendo, portanto, ser restabelecido em toda a sua plenitude, o direito que lhe assistia ao exercício ativo do cargo de Chefe da Tesouraria do Departamento de Estradas de Rodagem-PA., em o qual vinha servindo, quando, foi atingido pelo ato ora anulado por este meu voto decisório. (a.)

Oswaldo de Brito Farias, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 10 de novembro de 1965.

AMAZONINA SILVA  
Oficial Administrativo.  
(Reg. n. 13.933. — Dia ... 17-11-65).

ACÓRDÃO Nº. 514  
Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Silvio de Carvalho Sobrinho.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador SOUZA MOITTA.

EMENTA: — É de negar-se a segurança impetrada, uma vez que o ato impugnado, vale dizer, o decreto que demitiu o impetrante do cargo que exercia, no quadro de funcionalismo estadual, decorreu de inquérito administrativo, no qual foram observadas as exigências do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que são partes, como requerente, Silvio de Carvalho Sobrinho e requerido o Governo do Estado.

Silvio de Carvalho Sobrinho, com fundamento nos §§ 4 e 24 do artigo 141 da Constituição Federal e artigos 1 e 7 da lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de segurança, contra o ato do Governador do Estado, consubstanciado no decreto de 30 de março de 1965 que o demitiu, a bem do serviço público, do cargo de coletor, lotado em Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais.

Em abono de sua pretensão alega o impetrante que sendo funcionário público estável, como coletor de rendas estaduais, há muitos anos, passou de certo tempo para cá a ser vítima de intrigas, sendo indiciado em inquérito administrativo, mandado instaurar pelo Secretário de Estado

de Finanças, em portaria de 11 de novembro de ... 1964; que tal inquérito, apesar de eivado de nulidades, serviu de base para o ato que o demitiu, sendo portanto ilegal o ato demissionário do Governador e passível de corrigenda através de mandado de segurança.

Prestadas às informações pela autoridade considerada coatora, feita a juntada por linha, do inquérito administrativo, foi ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado que, no parecer de fls. 21, opinou pelo indeferimento da segurança.

O impetrante, tendo sido demitido, a bem do serviço público, do cargo de coletor de rendas do Estado, após responder a inquérito administrativo, argui a ilegalidade do ato demissionário, por se haver baseado em inquérito eivado das seguintes nulidades: a) — ter sido iniciado a 31 dias após a data da portaria que o instaurou; b) — conter depoimentos datados em novembro, antes do seu início, que foi em dezembro; c) — ter sido presidido por inimigo pessoal do impetrante; d) — ter sido integrado por dois vogais estranhos à Secretaria das Finanças; e) — ter realizado diligências sem sua assistência; f) — ter sido suspenso das funções, quando podia apenas ser afastado do cargo.

Do exame atento do inquérito administrativo, junto por linha, aos autos ressalta que tais alegações não procedem.

É assim que, editada em 11 de novembro de ... 1964 a portaria determinando a abertura do inquérito, este se instalou no dia seguinte e no mesmo dia convidou, para comparecer, no dia 16, perante a Comissão, o indiciado, ora impetrante, que após nesse convite o seu ciente, em 13 de novembro e no dia 16, ainda de novembro, perante aquela Comissão, prestou declarações, não passan-



do assim a data de 12 de dezembro, na 1.ª sessão da ata de instalação dos trabalhos do inquérito de simples lapso, aliás corrigido no próprio fecho dessa ata, como consta às fls. 59, 60 e 61 dos autos em apenso.

Quanto aos dois integrantes da Comissão, trata-se de funcionários públicos, antes da abertura do inquérito postos à disposição da Secretária de Finanças, como consta de fls. 4 dos autos do inquérito, valendo acrescentar que, mesmo que tais funcionários não fossem do quadro da quebra Secretária, ainda assim tal fato não constituiria nulidade, eis que o Estatuto regulador da matéria no art. 196 alude apenas a funcionários e nada mais.

No referente à imputação de pessoal do Presidente do inquérito, houve manifesta confusão e engano do impetrante, pois quem foi acimado de suspeito por esse motivo, não foi aquele, mas o Presidente de uma Comissão de Balanço de nome Romulo Soares, referido no termo de declarações prestadas às fls. 61 do inquérito.

De salientar-se também que pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, artigos 196 § 3 e 192, a Comissão de Inquérito podia mandar realizar, como realizou, diligências, recorrendo até a peritos ou técnicos, independente da assistência do indiciado, como podia ser este suspenso preventivamente por (30) trinta dias, como foi pela autoridade superior que determinou a abertura do inquérito, sendo de notar que o impetrante foi convidado a apresentar quesitos na perícia dos livros e documentos da Coletoria a seu cargo.

Ao revés portanto do que alega o impetrante, o inquérito, longe de se macular de nulidades, teve tramitação com observância das exigências es-

tabelecidas no Estatuto disciplinador da espécie, pois, como bem salientou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 21, que merece sufragado, foi determinado por autoridade competente, a comissão nomeada devidamente foi instalada em prazo legal, o indiciado citado, compareceu aos trabalhos da Comissão, prestando declarações, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar quesitos, em perícia nos livros e documentos da Coletoria a seu cargo e por fim apresentado ampla defesa, às fls. 121 dos autos do inquérito.

Destarte, no caso "sub iudice", o decreto impugnado nada tem de ilegalidade, antes se ajusta aos pressupostos legais, eis que o impetrante foi indiciado em inquérito administrativo regular, defendeu-se amplamente e somente após e consoante as conclusões do inquérito é que foi demitido do serviço público.

Se tal demissão constitui injustiça ou errônea apreciação da conduta funcional do indiciado, ora impetrante, através do inquérito, matéria é esta concernente não mais à ilegalidade do ato impugnado, mas ao próprio mérito do ato, o que escapa ao âmbito do writ constitucional.

Por estes fundamentos: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, denegar a segurança impetrada.

Custas na forma da lei. Devolvam-se os autos do inquérito administrativo, à repartição de origem.

Belém, 20 de outubro de 1965.

(a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Souza Moitta, Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de novembro de 1965.

AMAZONINA SILVA  
Oficial Administrativo.  
(Reg. n. 13.266. — Dia... 17/11/65).

#### ACÓRDÃO Nº. 545 Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Syrio de Carvalho Santos.

Requerido: — O Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — O artigo 54 da Lei Estadual nº 749, de 24 de dezembro de 1953 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município só protege o funcionário efetivo e não o em Comissão, pois esta é provida por serventurários de confiança do Governo, ou de seus Secretários, segundo as atribuições de cada uma dessas autoridades.

Vistos, examinados, e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que é requerente Syrio de Carvalho Santos; e, requerido, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, etc...

I — Syrio de Carvalho Santos, brasileiro, casado, coletor de rendas, servindo no interior do Estado, requereu mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, por ter este se negado a fazê-lo voltar às funções de Administrador da Mesa de Rendas de Óbidos a que se julgava com direito, sendo obrigado a assumir a Coletoria Estadual de Faro, para onde o mandou o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, e além de tudo violando o disposto no artigo 54 da Lei Estadual n. 749, de 24 de dezembro de 1953 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município.

Alegou mais o requerente em sua inicial que exercia as funções de Administrador da Mesa de Rendas de Óbidos, para onde fôra designado por ato do Secretário de Estado de Finanças, através da Portaria n. 132, de 8 de julho de 1959, tendo

permanecido no exercício de tais funções até a data de sua diplomação na função eletiva de Prefeito Municipal de Óbidos que em dias de fevereiro de 1963 foi diplomado e assumiu o citado cargo eletivo, já licenciado pelo Governo Estadual de então, que mandou ainda, o seu substituto legal, o escrivão, assumir a Administração da Mesa, enquanto perdurasse o impedimento de seu titular efetivo (sic); que motivos de foro íntimo, o levaram, a 30 de junho de 1964, a renunciar as funções eletivas de Prefeito Municipal de Óbidos, ato acolhido, unanimemente pela Câmara Municipal do mesmo Município; que em face dessa situação, apresentou-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado, através de requerimento datado de 30 de julho de 1964, devidamente instruído, com a certidão do teor da Resolução da Câmara Municipal de Óbidos, que aceitou a renúncia do postulante; que esse requerimento demorou a tramitar burocraticamente, mas, que teve um parecer desfavorável do Secretário de Finanças, enquanto que teve dois votos favoráveis: um do Dr. Procurador Fiscal e outro do professor Doutor Consultor Geral do Estado (fls. 9 e 10 dos autos); que ainda não havia despacho definitivo nesses seu requerimento que foi dirigido ao Exmo. Sr. Governador, através da Portaria n. 176, de 24 de agosto de 1964, o Dr. Secretário de Estado de Finanças resolvia transferi-lo para a Coletoria Estadual de Faro, e entretanto, em data anterior, em 18 de agosto, havia requerido ao chefe do Governo, autorização para reassumir as suas funções na Administração da Mesa de Rendas de Óbidos; que essa transferência constituía um arranhão gritante ao Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, porquanto



o documento acima não estava formulado de acordo com o que disciplina o artigo 52 do referido Estatuto; entretanto o requerente acatou a ordem que requereu ajuda de custo e passagens para si e pessoas de sua família; que os seus requerimentos foram engavetados; que notando haver uma fria disposição do Dr. Secretário de Finanças de afastá-lo de seu emprego a qualquer preço, apesar de servir ao Estado quase há três décadas, e vendo a fome e o desabrigo atingir os seus entes queridos, dirigiu mais requerimentos ao Exmo. Sr. Governador do Estado, sendo o último um desesperado apêlo ao espírito de Justiça do Governador e um humilde apêlo ao chefe de família que é o Chefe do Executivo, culminando por solicitar licença para tratar de interesses particulares, pois, há mais de seis meses não recebia um só centavo dos cofres públicos; que esses requerimentos foram apensados em um só, despachados em 31 de dezembro de 1964, mas o postulante só teve conhecimento em janeiro de 1965, por intermédio do D. S. P., mandando pagá-lo apenas os seus vencimentos de Coletor, negando-lhe direito à percepção de vantagens, e a volta à Mesa de Rendas de Óbidos; que o artigo 54 da Lei n. 749, já citada e de uma clareza meridiana e não deixa margem a qualquer dúvida, quanto ao direito do requerente, que o despacho denegativo do Chefe do Estado, foi antagônico ao Doutor Consultor Jurídico do Estado, e transcreveu um trecho do mesmo parecer; que este Tribunal tem tido o mesmo entendimento, através de vários de seus acórdãos; que pelo que expôs, vinha bater às portas do Tribunal, requerendo nos precisos termos dos artigos 1º e 7º da Lei n. 1.533 de 31/12/51, que lhe fos-

se concedida a medida liminar, a fim de que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado e Finanças, pagasse ao requerente as vantagens devidas ao titular da Mesa de Rendas de Óbidos, no período de julho a dezembro de 1964.

E quando assim não fôsse entendido, que fôsse determinado ao ilustre Governador que prestasse as informações no prazo da Lei n. 4.384, de 26 de junho de 1964 e depois ouvido o Ministério Público, e afinal fôsse-lhe concedida a segurança, para virem pagar ao impetrante, as vantagens decorrentes do cargo de administrador da Mesa de Rendas de Óbidos, no período de julho a dezembro de 1964.

II — O pedido quanto à liminar foi indeferido nestes termos: "Indefiro a medida liminar solicitada. Nenhum prejuízo terá o requerente, se o Estado do Pará fôr compelido a pagá-lo, o que está pleiteando".

Entretanto, foram solicitados os informes, de acordo com a alínea A do artigo 1º da Lei n. 4.384 de 26/6/1964, e dada vista ao Chefe do Ministério Público para a contestação ao pedido (fls. 14).

III — O Exmo. Sr. Governador do Estado, dentro do prazo legal, prestou as informações devidas, e por estas, impugnou o pedido de segurança. Alegou que na sua negativa não existe ilegalidade ou abuso de poder, no ato contra o qual se revoltou o impetrante; que o cargo de Administrador da Mesa de Rendas é de provimento em comissão; que o cargo efetivo do requerente é o de Coletor de Rendas do Estado; que, como Coletor, ocupando em Comissão o cargo de Administrador da Mesa de Rendas de Óbidos podia ser livremente destituído e mandado servir em qualquer das Coletorias Estaduais; que tratando-se o cargo de Administrador

da Mesa de Rendas de cargo em Comissão não podem as vantagens inerentes a esse cargo se incorporarem ao acervo daquêle que eventualmente o exerce; que por isso a pretensão do requerente não tem cabimento; que igualmente não tem cabimento o apoio que pretende, do artigo 54 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado; que esse diploma legal rege as relações do Estado com seus funcionários, cuidando da transferência do servidor de cargo efetivo para outro também de provimento efetivo; que não se aplica, ao funcionário ocupante do cargo de provimento em comissão e que é apeado dêste para o cargo de provimento efetivo que possui no quadro da administração; que no concernente aos Coletores estaduais que possuem, dentre outras vantagens, a participação na arrecadação de sua Coletoria, essa percentagem não deverá ser incorporada aos vencimentos ou remuneração dos funcionários; que se trata de outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário, não integrante do vencimento ou remuneração e não a percebida sob a denominação de "percentagem" art. 121, item VII do E.F.P.E.P.); que o artigo 54 do Estatuto manda que o funcionário transferido receba o mesmo vencimento ou remuneração do cargo exercido até a transferência. Não manda, entretanto, que se respeite o mesmo nível monetário de Comissões que lhe sejam, por ventura, atribuídas, de vez que tais Comissões são diretamente proporcionais ao valor da arrecadação, e, portanto, variáveis segundo o maior ou menor trabalho empreendido pelo funcionário, sua maior ou menor eficiência; que é assegurada ao mesmo percentagem sobre a arrecadação, mas, se o funcionário arrecada menos

perceberá, sem dúvida, menos; que é irrelevante a discussão dos valores das Comissões de arrecadação atribuídas à Mesa de Rendas de Óbidos, no caso em tela; que como deixou bem claro, o requerente exercia naquêle Município, um cargo em Comissão de livre provimento do Executivo, de livre destituição, também. E assim termina S. Excia., as suas informações: "Não se haverá de perquirir, sequer se a comissão é integrante ou não do vencimento ou remuneração. Sendo uma vantagem que diz respeito ao cargo de administrador, de provimento em Comissão, não se integra, evidentemente, no acervo funcional do impetrante".

IV — O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em sua longa contestação, concluiu pelo deferimento da segurança, atendendo a que, o postulante só poderia ser punido de acordo com o Decreto Lei 374 de ..... 15-6-1945, e transcreveu alguns dispositivos dêsse Diploma, que é Regulamento das Coletorias.

É o relatório.

V — O petitório de fls. 2, foi baseado no artigo 54, da Lei Estadual n. 749 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e dos Municípios.

A função do impetrante é a de Coletor de Rendas do Estado. Estava na Mesa de Rendas de Óbidos, desde julho de 1959 (folhas 8), onde serviria até ulterior deliberação. Na portaria n. 132 de 8 de julho daquele ano, o então Sec. de Estado de Finanças assim determinou: "Resolve mandar que o Sr. Syrio de Carvalho Santos, Coletor Estadual, fôsse servir na Mesa de Rendas do Estado em Óbidos como Administrador, até ulterior deliberação". Portanto, não era titular do cargo; não houve nomeação efetiva, porque essa função é exercida em Comissão. Assim serviu o impetran-



te, até 1963 - fevereiro - quando foi diplomado como Prefeito Municipal de Óbidos e para isso licenciado, ocupando o seu lugar, o respectivo escrivão da Mesa de Rendas "enquanto perdurasse o impedimento de seu titular efetivo" - o suplicante. Mas, o impetrante não era efetivo, não foi nomeado para essa função. Pelo menos não fez prova dessa circunstância. O que prova é a Portaria n. 132, que determinou a sua permanência na Mesa de Rendas até "ulterior deliberação".

Em junho de 1964, o impetrante renunciou o cargo de Prefeito de Óbidos. Procurou assumir a Mesa de Rendas e não sendo efetivo, mas, a sua função é a de coletor, o Governo lotou-o na Coletoria de Faro. Estava nessa função porque, o Governo Revolucionário de junho de 1964, deliberou que ele não deveria continuar como Administrador da Mesa de Rendas de Óbidos, mas designou-o para Faro, na sua função de Coletor.

O período sobre o qual reclama as vantagens, isto é, de julho a dezembro de 1964, ele não estava em função. Não trabalhou. Se em exercício teria direito à percentagem sobre a arrecadação, pois, aquela é variável. E depois, o impetrante não declarou o quantum da sua remuneração em Faro, e nem das Comissões em Óbidos, para que servisse de base a respeito de seus prejuízos patrimoniais. Faro é lugar longínquo, mas, é limite entre os Estados do Pará e Amazonas, onde tudo que passa, paga. Se em Óbidos a produção maior é a de castanha, em Faro é a de café. A sua Coletoria talvez supere a de Óbidos, se o requerente for um funcionário diligente, evitando a exportação clandestina do gado, para o Amazonas e Acre. Por presunção, se em Faro o impetrante percebe menos do que em Óbidos, é

que não cabe a certeza e liquidez do direito do mesmo postulante. O Governo arrima-se no argumento de que o artigo 54 do Estatuto dos Funcionários Cívicos do Estado, rege as relações do Estado com os seus funcionários; cuida da transferência do servidor de cargo de provimento efetivo para outro também de provimento efetivo. Não se aplicando aos funcionários que, ocupando cargo de provimento em comissão é apeado deste para o cargo de provimento efetivo que possui no quadro da administração. Acontece que no caso dos autos, não se trata, nem de transferência e nem de remoção. Trata-se de lotação. No quadro, todos são coletores; lotados, entretanto, numa ou outra coletoria, para onde são removidos e não transferidos. A transferência é de uma função para outra função, de coletor a oficial administrativo por exemplo.

Há tempos, já concedemos mandado de segurança, a funcionários removidos de uma Coletoria onde percebiam boa remuneração, para outras de remuneração bem inferior. Exemplo: de Marabá para Gurupá; de Capanema para Conceição do Araguaia. Mas, os impetrantes trouxeram a prova de quanto percebiam e de quanto iam perceber. O primeiro de Cr\$ 50.000 para Cr\$ 3.000; e o outro, de Cr\$ 40.000 para Cr\$ 5.000, tudo mensalmente.

E o impetrante, agora, não fez essa prova. De modo que não podemos atender-lhe ao que pretende, não só porque, não tem a seu favor o artigo 54 citado, como porque a liquidez e certeza de um direito, que sendo precário, não ficou provado, a despeito dos brilhantes pareceres dos Exmos. Drs. Procurador Geral do Estado e Consultor Geral, que deram direito ao requerente, respeitáveis em todos os sentidos.

Pelo exposto, e mais o que dos presentes autos consta:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido de fls. 2, e em consequência, indeferir a segurança pleiteada, por falta de amparo legal.

Custas, "ex-cause".

Belém, 26 de agosto de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Mauricio Pinto, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 11 de novembro de 1965.

AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo. (Reg. n. 13.267. - Dia... 17/11/65).

#### ACÓRDÃO Nº. 546 Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Manoel Oswaldo de Souza Pontes e sua mulher.

Apelados: — Fernando Baima e sua mulher.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

Ementa: — Ação de despêjo com fundamento no item X, do artigo 11, da Lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1965.

Agravo no auto do processo por falta de prova de propriedade do imóvel.

Na ação de despêjo o que se discute é a relação "ex-locato". Basta o reconhecimento da propriedade do prédio, por parte do locatário, para desautorizar o recurso.

O pedido de retomada para uso próprio só será ilidido, se manifestamente insincero.

O onus da prova compete ao locatário.

Na fixação do prazo para a entrega do imóvel, deve o juiz adotar o máximo, tendo em vista a crise habitacional do momento. Também os honorários do advogado da parte vencedora devem ser

arbitrados moderadamente, "ex-vi" do art. 64 do Código de Processo Civil, com alteração introduzida pela Lei n. 4632, de 18 de maio de 1965.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelantes: Manoel Oswaldo de Souza Pontes e sua mulher, e, como apelados: Fernando Baima e sua mulher.

Os ora apelados, Fernando Baima e sua mulher, com fundamento no inciso X, do artigo 11, da Lei n. 4494, de 25 de novembro de 1964, intentaram ação de despêjo contra os apelantes, Manoel Oswaldo de Souza Fontes e sua mulher, para reaverem destes o prédio de sua propriedade, sito à Travessa São Pedro, n. 387, nesta cidade, de que necessitam para uso próprio e que foi cedido aos réus com todos os seus pertences, mediante contrato escrito.

A ação foi precedida de notificação judicial não atendida.

Citados, os réus contestaram a ação, requerendo, preliminarmente, a obsolvição de instância com base no artigo 201, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não veio com a inicial o documento comprobatório da propriedade do imóvel; e, no mérito: alegaram a insinceridade do pedido.

Do despacho sancionador opuseram os réus agravo no auto do processo, que foi reduzido a termo. Na instrução foram ouvidas testemunhas dos autores e dos réus. Realizados os debates orais, o dr. Juiz proferiu sentença, julgando a ação procedente para decretar o despêjo requerido com o prazo de 15 dias para a entrega do imóvel, condenando ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e nos honorários do advogado dos autores, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Inconfor-



mados, os réus apelaram tempestivamente sendo o recurso processado regularmente, com as razões das partes interessadas.

O agravo no auto do processo interposto pelos réus, ora apelantes, advem de não terem os autores feito prova da propriedade do imóvel retomando, porque a ação se funda no inciso X, do artigo 11, da atual Lei de Inquilinato, assim expresso: — "O despêjo sómente será concedido: item X: se o proprietário, promitente comprador ou promitente concessionário, nas condições do item III, e não possua outro disponível de sua propriedade, pedir o prédio para uso próprio".

Com base nesse dispositivo alegam os réus ora apelantes, só os proprietários, os promitentes compradores ou os promitentes concessionários é que podem usar do direito da retomada. Os autores, todavia, através do contrato de fls. e dos recibos de fls., fizeram prova suficiente para a presente ação, que é de despêjo, onde não se discute o domínio, mas tão só a relação "ex-locato". Ademais, os réus não negam a propriedade dos autores, antes a reconhecem, e tanto é assim que firmaram, juntamente com eles, o contrato de locação de fls., na qualidade de proprietários e locadores — os autores; outros, como locatários — os réus, segundo se depreende das cláusulas contratuais do documento de fls.

Quanto ao mérito. A ação é procedente. Os autores, estão usando de um direito que é comum a todos os proprietários que, residindo em prédio alheio, desejam retomar o imóvel de sua propriedade para uso próprio. A presunção é a da necessidade do pedido, e só será infirmada mediante prova em contrário. Não basta alegar. Necessária a prova da insinceridade, que não se deduz, como qua-

rem os apelantes partindo das considerações feitas pela testemunha de fls. quanto à conclusão das obras do Canal da Avenida Almirante Tamandaré, já possibilitando condições favoráveis à saúde da filha dos autores.

A sentença apelada, contudo, merece alguns reparos na sua parte decisória, em relação ao prazo dado de 15 dias para a entrega do imóvel, quando a praxe adotada é o máximo atendendo-se a crise habitacional do momento. Merece, também, censura o excessivo arbitramento dos honorários do advogado dos autores em 20% sobre o valor da ação, que é de ...

Cr\$ 1.080.000. Na fixação dos honorários deve o juiz ater-se à recomendação feita pelo Art. 64 do Código de Processo Civil, com a alteração introduzida pela Lei n. 4632 de 18 de maio último, **inversis**. "A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 55. Parágrafo 1º. os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivamento".

No caso dos autos, 20% sobre o valor da ação equivale dizer Cr\$ ..... 216.000, o que é exagerado para uma ação como a presente. É certo que a desvalorização da moeda é fato inconteste. Mas, inconteste também é a dificuldade de vida que todos suportam, reflexo talvez, desse desajuste financeiro. Ademais, os autores não permitem aquilatar o grau das possibilidades econômicas dos réus. Daí a moderação que deve existir no arbitramento.

A vista do exposto:

**ACÓRDAM** os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no

ato do processo e nomérito, dar em parte provimento à apelação para aumentar de 15 para trinta (30) dias o prazo para a entrega do imóvel, e para arbitrar em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação os honorários do advogado dos autores. Comina-se a multa correspondente a 24 meses de aluguel e mais 10% (dez por cento) sobre o valor da ação de honorários de advogado, cobrável pelo locatário em seu benefício, no caso dos autores, não permanecerem no prédio durante um ano, "ex-vi" do artigo 13 da Lei n. 4494, de 25 de novembro de ... 1964.

Custas da lei.

Belém, 3 de novembro de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares. Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de novembro de 1965.

**AMAZONINA SILVA**  
Oficial Administrativo.  
(Reg. n. 13.268. — Dia ... 17/11/1965).

**ACÓRDÃO Nº. 547**

**Agravo da Capital**

Agravante: — Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Finanças.

Agravado: — Esso Brasileira de Petróleo S/A.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

**EMENTA:** — A lei não tem efeito retroativo.

Vistos, relatados e discutidos etc...

Muito embora a atividade principal da recorrente seja a venda de combustíveis e lubrificantes, não há negar que, vendendo esses produtos em latas, cujo custo faz incluir no preço de cada transação, obviamente realiza também a venda dos recipientes e, como tal, deve estar sujeita ao pagamento dos respectivos impostos de vendas e consignações, apesar de

não dever qualquer tributo ao Estado pela venda do conteúdo — combustíveis e lubrificantes, constitucionalmente sujeita ao imposto único, cobrado pela União.

Ocorre, entretanto, que antes da vigência do Dec. n. 4.211, de 10 de outubro de 1963, que regulamentou a execução da lei n. 2.809, de 21 de junho do mesmo ano, esse imposto sobre a venda dos recipientes de combustíveis e lubrificantes não podia ser cobrado porque, pela legislação anterior que essa veio a substituir, ou seja, o Decreto n. .... 2.056, de 20 de março de 1959, tal imposto devia ser calculado "sobre o valor total da venda", conforme dispunha o art. 1º. do mesmo Dec. 2.856.

Ora, se as vendas e os respectivos preços compreendiam, a um tempo, o combustível ou a lubrificante, e a lataria que o acondicionava, era impossível fracionar as transações para cobrar dito imposto sobre a venda da lataria, deixando à margem o conteúdo desta, por não ser tributável pelo Estado.

So com o advento da nova legislação já citada, isto é, a lei n. 2.809, de ... 21/6/63 e seu Decreto regulamentador, o de n. ... 4.211, de 10 de outubro imediato, é que se tornou possível esse fracionamento e consequentemente a cobrança do imposto pela venda da lataria, sem qualquer tributação dos combustíveis ou lubrificantes nela contidos. É que o art. 57, § 5º, da lei n. 2.809, suprimindo a lacuna do regime legal anterior, dispõe:

"No beneficiamento e acabamento de mercadorias mediante incorporação de outras mercadorias ou material, o imposto será exigido sobre o valor das mercadorias incorporadas ou beneficiados e sobre o valor da venda do material empregado no acondicionamento da mercadorias



ria, quando as mercadorias a serem beneficiadas ou acondicionadas não estiverem sujeitas ao imposto".

De considerar, todavia, que essa lei n. 2.809 é de 1963, e os lançamentos feitos contra a recorrida dizem respeito aos exercícios de 1959, 1960, 1961 e 1962, quando ainda perdurava a impossibilidade da tributação pela circunstância já apontada, de dever o imposto, então, ser calculado sobre o preço total da venda, e não sobre uma parte dela.

Desde que a lei não tem efeito retroativo, salvo exceções não aplicáveis ao caso "sub judice", não podia a Fazenda Estadual, com base na lei n. 2.809, de 1963, lançar e cobrar impostos relativos a exercícios anteriores. À vista desses fundamentos.

ACÓRDAM à unanimidade os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, em negar provimento ao recurso de ofício e julgar prejudicado o voluntário. Custas "ex-lege".

Belém, 13 de maio de... 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de novembro de 1965.

AMAZONINA SILVA,  
Oficial Administrativo.  
(Reg. n. 13.286. — Dia ... 17/11/1965).

#### ACÓRDÃO Nº. 548 Agravado da Capital

Agravante: — Acácio Augusto da Silva.

Agravados: — Raimundo Mendes da Fonsêca e outros.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Apelação. Dela se conhece como agravo, eis que manifestada no prazo desta espécie recursal pena, segundo o pró-

prio recorrente, — "prevenir as duvidas quanto ao recurso cabível do despacho saneado quando o juiz, julgando o autor carecedor de ação, examina o mérito da causa.

Irretroatividade da lei. É impossível subordinar a validade e a eficácia de um ato jurídico à satisfação de exigências ou formalidades impostas por leis posteriores.

Vistos, relatados e discutidos etc..

Preliminarmente:

O recurso interposto foi o de apelação, mas dele se conhece como agravo, eis que manifestado no prazo desta espécie recursal e para, segundo o próprio recorrente, — "prevenir as dúvidas da doutrina e da jurisprudência quanto ao recurso cabível do despacho saneador, quando o juiz, julgando o autor carecedor de ação, examina o mérito da causa".

Essa dúvida existe e é perfeitamente compreensível, pois o agravo de petição cabe "das decisões que impliquem a terminação do processo, sem lhe resolverem o mérito", enquanto a apelação tem lugar "das decisões definitivas de primeira instância".

Por definitiva não se pode ter a decisão recorrida, eis que, como tal, a rigor se entende aquela proferida após a tramitação regular do feito, isto é, depois da instrução. Não seria, pois, de apelação, o recurso a manifestar.

Dentro de uma rígida interpretação do artigo 846 do C.P. Civil, o recurso não seria também de agravo, pois a terminação do processo resultou do exame e solução do mérito.

É óbvio, porém, que o recorrente não poderia, ante essa incerteza, ficar à mercê do arbítrio do julgador, sem um recurso que lhe assegurasse a revisão do despacho que lhe foi adverso.

De conhecer, pois, do recurso, como agravo, mesmo porque, não tendo havido má fé ou erro grosseiro, a parte não poderia ficar prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No mérito, muito embora as limitações constantes do artigo 294 do C. P. Civil quanto às finalidades e o alcance do despacho saneador, é de se admitir, apesar de opiniões em contrário, o exame de "legitímatio ad causam" na oportunidade desse despacho.

Batoque e Abranches, citados por Carvalho Santos, ensinam que "a jurisprudência tende a ampliar o seu âmbito (do despacho saneador) e, assim, o juiz pode conhecer não somente as questões prévias, mas também as que dizem respeito ao merecimento da causa".

É do Excelso Pretório esta decisão:

"A legitimidade ad causam" pode e deve ser apreciada no despacho saneador, tanto quanto a "legitímatio ad processum", não distinguindo entre uma e outra o artigo 294 I, do Cod. de Processo Civil" (Ementário Forense, Setembro de 1953, n. 58).

Mas se se admite essa possibilidade do exame do "legitímatio ad causam" no saneador, isso não quer dizer que, no caso "sub judice" nos inclinemos pelo desprovisionamento do recurso. Ao contrário, merece êle guarida para se reformar a decisão agravada e mandar que o dr. Juiz "a quo" prossiga no feito e o julgue, afinal, como entender de direito.

É que a ação, objetivando compeli-los réus vendedores à assinatura do instrumento definitivo de venda dos imóveis transacionados, ou à adjudicação compulsória destes ao patrimônio do autor, repousa em uma relação contratual

que se tornou perfeita e acabada em 1936, sob a égide exclusiva do Código Civil, e o dr. Juiz "a quo" examinou a validade dessa relação à luz de leis posteriores, o Decreto Lei n. 58, de 10 de outubro de 1938, e a Lei n. 649, de 11 de março de 1949.

Aí reside o equívoco do dr. Juiz "a quo" e nele repousa a razão do provimento do recurso.

Com efeito, formalizado na vigência do Código Civil, o instrumento contratual, fundamento da ação, só à luz dos seus princípios podia ser examinado.

Isso é elementar e resulta claro do art. 6º. da Lei de Introdução ao Código Civil: "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito o direito adquirido e a coisa julgada".

Por "ato jurídico perfeito", de acordo com a definição legal contida no § 1º. desse artigo 6º., "reputa-se o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Dai porque seria impossível subordinar a validade e a eficácia do citado documento à satisfação de exigências ou formalidades impostas por leis posteriores.

Não se prejulga, com este pronunciamento, a validade do contrato ajuizado em face das normas do Código Civil, vigentes ao tempo da sua feitura. Mas não se pode, também, invalidá-lo por força de exigências novas, que se seguiram à sua feitura.

Com êsses fundamentos,

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime, em conhecer da apelação como agravo e lhe dar provimento, para mandar que o dr. Juiz "a quo" prossiga no feito e o julgue, afinal, como lhe parecer de direito e justiça.



Belém, Pará 22 de abril de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12/11/1965.

**AMAZONINA SILVA,**  
Oficial Administrativo.  
(Reg. n. 13.287). — Dia... 17/11/1965).

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO**

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO**

**PORTARIA N. 97 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo P-157/65;

Resolve dispensar Gabriel Rodrigues do Nascimento, da função de Suplente de Vogal representante dos empregados da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 8 de novembro de 1965.

**Raymundo de Souza Moura**

Presidente do TRT

(G. — Reg. n. 13.014 — Dia 13.11.65).

**PORTARIA N. 98 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1965**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais;

Resolve designar Antônio Santos Pereira, para a função de Suplente de Vogal representante dos empregados da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, na vaga decorrente da dispensa de Gabriel Rodrigues do Nascimento.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 8 de novembro de 1965.

**Raymundo de Souza Moura**  
Presidente do TRT

G. — Reg. n. 13.015 — Dia 13.11.65).

**EDITAIS JUDICIAIS**

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Luiz Evaristo de Oliveira e Otávia Maria da Fonseca, éle, filho de José Braga de Oliveira e Claudina P. de Oliveira, ela, filha de Alfredo Américo da Fonseca e Benedita Maria da Fonseca, solteiros; — Onilzes Assis Coelho Araujo e Léa Santos de Santana, éle, filho de Thadeu Sena de Araujo e Maria Luiza Marinho Coelho, ela, filha de José Benedito de Santana e Celina Santos de Santana, solteiros; — Julio Gomes Melo e Ma-

ria Consuelo Alexandre da Silva, éle filho de Francisco Gomes Melo, e Maria Madalena Gomes Melo, ela, filha de Joaquim Alexandre Silva e Consuelo Fragoso Silva, solteiros; — Antenor de Medeiros e Raimunda das Graças Rocha Oliveira, éle, filho de Maria Benedita de Medeiros, ela, filha de Sinval Coutinho de Oliveira e de Raimunda Rocha Oliveira, solteiros; — Lucilo Barbosa Pena e Maria de Nazareth Peres dos Santos, éle, filho de João Reneck Pena e de Luiza Barbosa

nando Alcides dos Santos e Lucinda Peres dos Santos, solteiros. — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de novembro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

**Edith Puga Garcia.**  
(Reg. n. 12.123. — Dia... 17/11/1965).

**LBA  
PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Adalberto da Trindade Favacho e Raimunda Coimbra Pinto, éle, filho de Lucila Teixeira Favacho, ela, filha de Benedito Ferreira Pinto e Florinda Coimbra Pinto, solteiros; — Sebastião de Almeida Fiel e Raimunda da Cruz, éle, filho de Maria Benedita de Almeida, ela, filha de Francisca da Cruz, solteiros; — Durval Pereira de Souza e Terezinha da Silva Mota, éle, filho de Ermindo Tavares de Miranda e Custódio Pereira de Miranda, ela, filha de Miguel da Silva Mota e Eulalia Valois da Mota, solteiros; — Fortunato Estulano da Conceição e Guiomarina Soares da Silva, éle, filho de Verediana Soares da Conceição, ela, filha de Guiomar Soares da Silva, solteiros; — João Batista Pinto e Raimunda Lopes Alves, éle filho de Jacob Carneiro Pinto e Maria do Livramento Pinto, ela, filha de Manoel Bispo Alves e Cecilia Ferreira Alves, solteiros; — José Martins dos Anjos e Filomena Gomes da Silva, éle filho de Antonio Dionisio dos Anjos e Alzira Martins dos Santos, ela, filha de Eufrosino da Silva e Dionisia Gomes da Silva, solteiros. — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos que os iniba do enlace matrimonial. Dado e pas-

sado nesta cidade de Belém, aos 16 dias de novembro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

**Edith Puga Garcia.**

(Reg. n. 13.311. — Dia... 17/11/65).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

**CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA**

Edital n. 41 — Inscrição  
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram inscrição, os seguintes eleitores:

Emanuel Farias de Lima, João Rodrigues Martins, Raimundo Ferreira Pontes, José Everaldo dos Santos, Antonio Lopes Portal, Raimundo Orlando de Jesus Batista, Raimundo Parente de Oliveira, João Carlos Pereira e Rosemiro Souza.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 11 de novembro de 1965.

**Wilson Deocleciano  
Rabelo**  
Escrivão Eleitoral

(G. — Reg. n. 13.315 — Dia 17/11/65).

**EDITAL N. 42 — 2a. VIA**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram 2a. via de seus Títulos os seguintes eleitores:

Luiz Gonzaga de Menezes Neto e Mario Santana da Silva.

Dado e passado nesta 30a. Zona do Estado do Pará-Belém, 11 de novembro de 1965.

**Wilson Deocleciano  
Rabelo**  
Escrivão Eleitoral

(G. — Reg. n. 13.314 — Dia 17/11/65).





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 2.431

## BOLETIM DE APURAÇÃO N. 9 (Final)

Resultado da apuração do pleito de 3 de outubro de 1965, para Governador do Estado, realizado nesta Circunscrição do Pará:

Compreende os resultados obtidos em: 83 Municípios; 40 Zonas Eleitorais; 37 Juntas Apuradoras; 1.698 Seções Eleitorais; 244.455 votantes.

### RESULTADO:

	Votos
Alacid Nunes	163.527
Mal. Assumpção	67.166
Em branco	5.056
Nulos	8.806

Deixaram de Funcionar: 13 Seções Eleitorais; 1 (uma) Junta Apuradora.

Foram anuladas 13 urnas e interpostos 25 recursos; Abstenção — 42%.

Belém, 30 de outubro de 1965.

(a) José Maria Monteiro David — Secretário da Comissão Apuradora.

Visto:

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes — Desembargador Presidente da Comissão Apuradora.

(G. — Reg. n. 12880 —

ACÓRDÃO N. 8695

Proc. 1609-65

EMENTA: — Não se pode julgar um recurso por presunção. Mas se pudesse ser estabelecida sê-lo-ia, obviamente, em favor da decisão recorrida. A questão de fato, motivadora do recurso, não estando suficientemente esclarecida, com a prova "quantum satis" de sua

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

existência, conduz necessariamente ao improviamento do recurso.

Relator: Desembargador Agnano Lopes.

Inconformado com a anulação de vários votos colhidos em diversas seções eleitorais de município de Cametá, em que, por ignorância, os eleitores, ao invés de assinalarem no quadrilátero próprio o nome do candidato de sua escolha, fizeram-no em outro local, mas de maneira a não deixar dúvidas quanto à manifestação de sua vontade, — recorreu o delegado da União Democrática Nacional. Formalizado o recurso, com as razões do recorrente, vieram, os autos a esta Instância, onde, pelo conhecimento e provimento, manifestou-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional.

É óbvio que não se pode julgar um recurso por presunção, o que implicaria em dar, como verídico, o fato que ensejou a decisão, de que resultou o presente recurso. Na verdade, tendo a Junta anulado os votos, como sustenta o recorrente, porque os eleitores identificaram em outro local, fóra do quadrilátero, o nome do candidato de sua escolha, somente o exame das cédulas é que poderia propiciar a certeza de que fóra esse o motivo, pois, das respectivas atas, não se infere, de maneira

inequívoca, que o tenha sido. Verdade é que as atas se referem a votos anulados, mas de maneira vaga, como é o caso da 4a. seção, em que se depara com a anulação de dois votos no cômputo geral da votação. Todavia, o delegado da União Democrática Nacional reclama contra anulação de seis votos, alegando que os eleitores teriam procedido sem quebra do sigilo do voto. Afinal quantos votos foram anulados nessa seção?

Ora, sabendo-se que vários são os motivos que podem prejudicar os votos retirando-lhes a validade, cumpria à Junta, ao anulá-los, declarar a razão por que o fazia, exigindo qualquer delegado de partido, caso o não fizesse a Junta, que o fato constasse de ata, para que pudesse apreciá-lo a Instância "ad quem", se lhe fosse encaminhado o recurso. Além do mais, com o recurso, deveriam ser remetidas as cédulas em questão.

Como o recurso se apresentasse insuficientemente esclarecido quanto à questão de fato, que o teria motivado, força é que se imponha a subsistência da decisão recorrida, desprovendo-se o apêlo não devidamente policiado, quanto à juntada de peças, pelo recorrente.

Dest'arte:

Acórdão os Juizes do

Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belém, 22 de outubro de 1965.

(aa.) Oswaldo de Brito Farias, P. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator. Ignácio de Souza Moita, Edgar Machado de Mendonça, Lydia Dias Fernandes e Paulo Meira.

ACÓRDÃO N. 8696

Proc. 1584/65

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado, recorreu da decisão da 14a. Junta Apuradora que, contra seu alegado recurso verbal, determinou a apuração das seções de números 6 e 16 (Fernandes Belo), 8 e 17 (Assaiteua), 7 (Braço Verde), 9 (Basiléa) e 19 (Itaxi), todas localizadas no município de Vizeu, neste Estado. Eis os argumentos apresentados pelo recorrente:

a) que mencionadas urnas foram entregues ao Correio local, às 4 horas da manhã, do dia 5 deste, sem qualquer justificativa para tanta demora;

b) que, a despeito de serem urnas de lugares diferentes, estavam todas colocadas em um só caixa e, assim, entregues ao Correio da localidade, e que vieram desacompanhadas dos Presidentes das mesas receptoras, sendo conduzidas num jipe pelo Dr. Amintor Cavalcante, dois militares e um motorista;



d) que das 7 para as 8 horas da manhã, chegaram os presidentes das Mesas e procuraram os respectivos recibos na Agência dos Correios;

e) que todos os lugares das referidas secções têm caminho direto para cidade de Vizeu, sede da Junta Apuradora, e que, sem embargo disso, todas foram para a Vila de Fernando Belo;

f) que segundo o Fiscal de Basilea, as ditas urnas foram trancadas em uma casa particular, em Fernando Belo, com dois soldados, e vedadas completamente do alcance da fiscalização partidária.

Diante das razões expostas, o recorrente espera que este Colendo Tribunal determine a nulidade da votação contida nas mencionadas urnas.

Enquanto isso, o Delegado do partido recorrente, apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

a) que, preliminarmente, não houve a alegada impugnação por parte do Delegado do Partido Social Democrático, porém simples protesto pela não apuração das urnas das secções em causa, pelo que, arrimado no disposto pelo artigo 171 do Código Eleitoral, solicita que não seja tomado conhecimento do recurso interposto;

b) que o recorrente alega ter interposto recurso verbal, para afinal, vir fundamentá-lo contra a decisão da 14a. Junta que deliberou apurar as urnas em tela;

c) que tal forma de recurso não feita e nem de modo escrito, como manda o § 2.º do artigo 169 da lei eleitoral;

d) que essa omissão imperdoável pode ser averiguada pelos boletins expedidos pela MM Junta e também pela própria ata de encerramento dos trabalhos de apuração;

e) que as razões expandidas pelo recorrente não estão provadas e objetivam apenas desmoralizar a Justiça Eleitoral local

e aquêles que estiverem a serviço dela, face ao que confia que este Tribunal acolha as preliminares suscitadas para negar provimento ao recurso.

O que tudo visto e detidamente examinado e ponderado:

Verifica-se que a Junta Apuradora manteve a decisão recorrida, uma vez que as razões de recurso não modificaram o ponto de vista esposado pela mesma (vide fls. 30).

O Dr. Procurador Regional, emitiu seu parecer, salientando que, conforme demonstra o documento de fls. 33 a 34, existiu simplesmente protesto do Delegado do Partido Social Democrático, desprezado pela Junta, que resolveu apurar a votação em apreço acrescentando que não consta do dito documento interposição de recurso, face ao que opina pelo não conhecimento do apêlo.

Pela análise do documento de fls. 33 a 34, averigua-se que a apuração das secções 16a., 6a., 9a., 3a., 17a., 19a. e 7a. do município de Vizeu foi efetuada sob protesto do Delegado recorrente, sob a alegação de que as urnas referidas tinham chegado tardiamente e na sua condução vieram acompanhadas de chefes políticos. Todavia, a Junta decidiu apurá-las por não achar fundamento legal para anular a votação das mesmas. Não foi requerida perícia visto que não haver nenhum indício de violação, sendo guardadas desde o final da votação, por forças federais, até a chegada ao Correio.

Dai se conclui que não houve interposição de recurso, no prazo legal, e sim mero protesto. Ora, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem-se orientado no sentido de que protesto e impugnação perante a Junta Apuradora não constituem recursos. Estes devem ser interpostos expressamente e na forma da lei. Aliás, o atual Código Eleitoral, consignou, no seu artigo 171, que

não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas. Assim, mesmo que o protesto havido importe em impugnação, o recurso tinha que ser formulado expressamente, na forma da lei (vide artigo 169, § 2.º, do Código Eleitoral). Nada consta a respeito da cópia autêntica da ata e nem dos boletins anexos.

Ante o exposto, o mais que dos autos consta e o parecer da dita Procuradoria Regional:

Acórdão os Juizes desta Colenda Côrte, em conferência e sem discrepância de votos, em não conhecer do recurso interposto pelo Delegado do Partido Social Democrático, por intempestivo.

Publique-se, registre-se e comuniquem-se.

Belém, 22 de outubro de 1965.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, P. Edgar Machado de Mendonça, Relator; Ignácio de Souza Moitta; Agnano de Moura Monteiro Lopes; Lydia Dias Fernandes e Paulo Meira.

ACÓRDÃO N. 8697

Proc. 1613/65

Depreende-se que a 28a. Junta Apuradora, com sede em Santarém, arrimada no art. 165, § 5.º, do Código Eleitoral, combinado com o § 5.º do art. 13 da Resolução n.º 7.666, do Tribunal Superior Eleitoral, deixou de apurar os votos da urna correspondente à 16a. secção do município de Santarém, que funcionou no distrito de Arifanera, visto que não estava acompanhada da respectiva ata. Segundo ofício do sr. Presidente e demais membros da aludida secção, a ata foi extraviada na embarcação que fazia o transporte da urna e dos componentes da mesa receptora, no percurso Arifanera-Santarém.

Nestas condições, a 28a. Junta, por maioria de votos deliberou deixar de apurar os sufrágios con-

tidos na dita urna, embora não apresentasse ela qualquer indício de violação, sendo a mesma, na forma da lei, encaminhada à consideração desta Colenda Côrte, com a cópia da ata de apuração cívica, que contém os termos referentes à ocorrência. Dessa decisão, houve recurso voluntário, porém não arrazoado no prazo legal.

Segundo o documento de fls. 3, por ocasião da apuração da urna em tela, o Delegado do Partido Democrata, Cristão, alegando que a urna veio desacompanhada da ata dos trabalhos, impugnou sua apuração, solicitando fosse decretada sua nulidade total, após o que o Delegado da União Democrática Nacional, solicitou a mesma medida, por falta de documentação. Por sua vez, o Partido Social Democrático, através de seu Delegado, contestou as impugnações anteriores, requerendo que fosse apurada a invocada votação. No entanto, a Junta acolhendo as impugnações, decidiu pela não apuração da urna, nos termos da lei (Art. 165, § 5.º, da lei eleitoral vigente). Como já ficou salientado, houve recurso, porém não arrazoado no prazo legal.

Tendo em consideração o exposto, o mais que dos autos consta e o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes deste Egrégio Tribunal, em conferência e sem discrepância de votos, em conhecer da comunicação de fls. 2, como recurso "ex-officio", para dar-lhe provimento a fim de anular a votação da secção em referência. Publique-se, registre-se e comuniquem-se.

Belém, 22 de outubro de 1965.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, P. Edgar Machado de Mendonça, Relator; Ignácio de Souza Moitta; Agnano de Moura Monteiro Lopes; Lydia Dias Fernandes; Paulo Meira.





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 1.320

ACÓRDÃO N. 5.583

(Processo n. 11.042)

(Segundo Julgamento)

**Ementa:** — Decisão preliminar — Publicação do Acórdão no DIÁRIO OFICIAL — Resultado de uma diligência que levou dois (2) meses para ser atendida — Voltam os autos ao Relator do Feito — Exame da matéria após a diligência determinada pelo Tribunal — Suscita o Relator novo pronunciamento do titular da Procuradoria — Conclusão do julgamento.

**Requerente:** — O Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho.

**Relator:** — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho, enviou a esta Egrégia Côrte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo à Lei n. 3.241, de 8 de janeiro do corrente ano (1965), que, sem reportar-se, expressamente, à lei instituidora, aumentou de Cr\$ 1.900 para Cr\$ 15.000, men-

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

saís, a pensão concedida em favor de dona Carmelinda Maria da Rocha, viuva de Máximo Rodrigues da Rocha, terceiro (3o.) Sargento da Polícia Militar do Estado, prevalecendo o aumento de primeiro (1o.) de outubro de 1964 mediante o crédito especial de Cr\$ 39.300, votada em 1964 sem prazo de duração para a abertura do crédito especial, referida lei só foi sancionada no atual exercício financeiro, pois o aludido crédito tem a duração de dois (2) exercícios, e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.476, de 14 de janeiro; as pensões são concedidas por leis especiais; os créditos especiais são autorizados por lei e abertos por decreto executivo; em decisão preliminar, consoante o venerando Acórdão n. 5.477, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.577 na parte destinada ao "Diário da Assembléia" n. 1.281, de 10 de junho, o Plenário desta Egrégia Côrte, vencido, em parte, o Ministro Relator, juntamente com os Exmos. Srs. Ministros Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro, que o acompanharam, exigindo a expe-

dição do Decreto Executivo para a abertura do crédito especial, converteu o julgamento em diligência, e nesta parte houve unanimidade, a fim de que o Departamento do Serviço Público remetesse a este Tribunal o exemplar do DIÁRIO OFICIAL que publicou a lei relativa à instituição da Pensão, de maneira a tornar possível o necessário registro básico ou fazer prova de ter sido feita a concessão em período anterior à jurisdição do Tribunal, desprezando a exigência preconizada quanto à expedição do Decreto Executivo complementar sobre a abertura do crédito especial, por já ter sido o mesmo regularmente aberto no texto da lei sub-judice, de cuja formação participaram o Poder Legislativo, aprovando-a, e o Poder Executivo, sancionando-a; entretanto, a Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que se sobrepõe, pela hierarquia das leis, à própria Constituição Estadual, é categórica quando estipula, em art. 42, que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo"; a dili-

gência, iniciada a 28 de maio e terminada a 26 de julho, consumiu, sem justificativa do D. S. P., dois (2) meses exatos; voltaram os autos ao Relator do Feito, que solicitou novo pronunciamento do titular da Procuradoria, reafirmando este o seu pronunciamento anterior, pelo indeferimento do registro; foi, então, apresentada, em cumprimento da diligência imposta pelo Tribunal, a Lei n. 1.635, de 24 de dezembro de 1958, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.936, de 27 de dezembro de 1958, por força da qual foi concedida a pensão de Cr\$ 900, mensais, e não de Cr\$ 1.900, por mês, à viuva (sem declaração de nome) do Terceiro Sargento da Força Policial do Estado, Máximo Rodrigues da Rocha e autorizada a abertura do crédito especial de ... Cr\$ 108.000, para atender à cobertura do encargo, valor esse superior ao da pensão em um (1) ano, cujo total seria de, apenas, Cr\$ 10.800; patente a caducidade da Lei n. 1.635, de 24 de dezembro de 1958, pelo facto de não ter sido registrada nesta Egrégia Côrte, mediante prévio julgamento da pensão concedida, dentro do



prazo legal, além do que há que assinalar, como bem acentuou a douta Procuradoria em seu parecer, as seguintes irregularidades: I — Omissão do nome da beneficiária; II — Autorização legislativa para a abertura de um crédito especial superior ao numerário preciso para a cobertura do encargo; em vez de Cr\$ 10.800 foram autorizados Cr\$ 108.000; III — Vigência restrita ao exercício financeiro de 1958; faltam, ainda a prova de ter sido expedido o competente Decreto Executivo para abertura do crédito especial; a referida Lei n. 1.635 perdeu os seus efeitos a 31 de dezembro de 1958; por sua vez, a Lei n. 3.241, de 8 de janeiro deste ano ... (1965), que aumentou de Cr\$ 1.900 para ... Cr\$ 15.000, mensais, a aludida pensão, sem o registro de lei criadora da pensão, ficou privada de efeito jurídico; tendo sido feita a remessa do expediente, antes, com o ofício n. 81/65, de 12 de dezembro do corrente ano ... (1965), entregue na mesma data, quando foi protocolada às fls. 444 do Livro n. 2, sob o número de ordem ... 258, e, depois, com o ofício n. 609/65, de 26 de julho, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 487 do Livro n. 2, sob o número de ordem 790:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que voltou a expor, com minúcias, o Ministro Relator, imprimindo novo rumo à decisão preliminar, não atenderá legalização solicitada, negando o registro da Lei n. 1.635 de 24 de dezembro de 1958, por sua evidente caduci-

dade, e o registro da Lei n. 3.241, de 8 de janeiro do corrente ano (1965), por falta de amparo legal.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 25 de maio do corrente ano (1965).

Belém, 17 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Relatório: — “Na reunião Ordinária de 25 de maio do corrente ano (1965), o douto Plenário apreciou a matéria agora submetida a segundo (2o.) julgamento.

Tendo sido eu o Relator do Feito, vencido em parte, cumpre-me fazer neste instante, uma síntese do assunto.

A Lei n. 3.241, de 8 de janeiro deste ano (1965), sem reportar-se, expressamente, à lei instituidora, aumentou de mil novecentos cruzeiros (Cr\$ 1.900) para quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000) mensais, a pensão concedida em favor de dona Carmelinda Maria da Rocha, viuva de Máximo Rodrigues da Rocha, terceiro (3o.) sargento da Polícia Militar do Estado, prevalecendo o aumento de primeiro (1o.) de outubro de 1964, mediante o Crédito Especial de trinta e nove mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 39.300). Votada em 1964, e sem prazo de duração para a abertura do crédito especial, a referida lei só foi sancionada no atual exercício financeiro, pois o aludido crédito tem a duração de dois (2) exer-

cícios, e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. ... 20.476, de 14 de janeiro.

Segundo o Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), invocado ante a indiscutível deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará, por se tratar de Direito Financeiro, art. 64, alínea e), as pensões são concedidas mediante leis especiais.

Ficou esclarecido nos autos não ter sido registrada nesta Egrégia Corte nenhuma pensão a favor de Carmelinda Maria da Rocha. Consequentemente, para ser elevado o suposto valor inicial, seria preciso registrar antes, a lei instituidora da pensão ou comprovar ter sido a mesma votada anteriormente à vigência do Tribunal.

Esclareci mais, como Relator do Feito, que o decreto executivo complementar, concretizando a abertura do crédito especial, não fôra expedido, de acordo com o que imperativamente determina a Lei federal n. ... 4.320, de 17 de março de 1964: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por crédito executivo”. A lei autorizadora votada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. O Decreto Governamental da abertura é baixado pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria competente. Ambos os atos serão publicados no DIÁRIO OFICIAL.

Foram presentes à mencionada reunião ordinária, além do titular da Procuradoria, juntamente comigo Relator, os excelentíssimos srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Se-

bastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro. Plenário completo.

A decisão preliminar tomou corpo pelo voto-de-empate do excelentíssimo senhor Ministro Presidente.

Eu como Relator e os exmos. Ministros Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro assim votamos: “Conversão do julgamento em diligência, primeiro para que seja obtido, por intermédio do Departamento do Serviço Público, o exemplar do DIÁRIO OFICIAL que publicou a lei relativa à instituição da pensão, a fim de ser, antes, promovido o necessário registro ou fazer prova da sua concessão ter ocorrido em período anterior à jurisdição do Tribunal, e segundo, ainda por intermédio do mesmo Departamento, exigir o cumprimento da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, art. 42, mediante a expedição do decreto executivo complementar sobre a abertura do crédito especial”.

Em virtude dos pronunciamentos expressos pelos exmos. Srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado e Mário Nepomuceno de Sousa, contrários à última parte, alusiva ao decreto executivo complementar sobre a abertura do crédito especial por terem considerado que a lei autorizadora abriu desde logo o crédito, concretizou-se o empate: 3 a 3. Sendo o voto do Presidente decisivo, prevaleceu essa decisão. O Relator foi vencido, em parte.

O Venerando Acórdão n. 5.477, de 25 de maio último (1965), assim concluiu:

“Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente: a) Converter o julgamento em diligência a fim de que o



Departamento do Serviço Público remeta a este Tribunal o exemplar do DIÁRIO OFICIAL que publicou a lei relativa à instituição da pensão, a fim de ser, promovido o necessário registro ou fazer prova da sua concessão ter ocorrido em período anterior à jurisdição do Tribunal;

b) Vencido o Relator e contra os votos dos Ministros Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro e pelo voto de desempate do exmo. senhor Ministro Presidente, desprezar a exigência preconizada quanto à expedição do decreto executivo complementar sobre a abertura do crédito especial, por já ter sido o mesmo regularmente aberto no texto da lei sub-judice, de cuja formação participaram o Poder Legislativo, aprovando-a, e o Poder Executivo, sancionando-a”.

O DIÁRIO OFICIAL n. 20.577, na parte destinada ao “Diário da Assembléia”, n. 1.281, de 10 de junho, publicou o referido aresto.

A diligência promovida através do Departamento do Serviço Público estendeu-se de 28 de maio a 26 de julho, data em que o expediente retornou a esta Egrégia Corte, para continuação do julgamento, tendo consumido, sem justificativa, dois (2) meses exatos. A remessa se fez com o ofício n. 609/65, de 26 de julho, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 487, do Livro n. 2, sob o número de ordem 790.

O exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita lavrou, por designação da Meritíssima Presidência e nos termos do Regimento Interno, art. 15, Secção Primeira, inciso I, alínea e), e Secção Segunda, inciso único,

alínea r), aquêle venerando Acórdão.

Determinando, porém, o parágrafo unico da alínea e), inciso I, Secção Primeira, que “Ministro designado para lavrar o Acórdão, eventualmente, não substitui, nos julgamentos seguintes, o Relator, isto é, o Ministro designado Relator do Feito, a quem cabe prosseguir na orientação do Plenário, até definitivo julgamento”, voltaram os autos ao meu poder. A devolução se fez no dia 11 de agosto em curso . . . . (1965), às dezoito (18) horas e sete (7) minutos. Hoje é dia 17. O processo conservou-se em meu poder somente cinco (5) dias, quatorze (14) horas e cinquenta e três (53) minutos. Houve larga margem do prazo legal.

O exame da matéria após a diligência determinada pelo Tribunal levou-me a preferir, no dia 28 de julho findo, uma vez que o processo, encerrada a diligência, me fôra encaminhado no dia 27, o seguinte despacho (fls. 31):

“Exmo. Sr. Ministro Presidente:

Tendo o resultado da Deligência Saneadora imposta por este Colendo Tribunal, em Decisão Preliminar, consoante o venerando Acórdão n. 5.477, de 25 de maio último . . . (1965), com publicação no DIÁRIO OFICIAL n. 20.577, em seu anexo “Diário da Assembléia” n. 1.281, de 10 de junho, trazido para o bôjo dos autos a Lei n. 1.635, de 24 de dezembro de 1958, que instituiu a pensão de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900) a favor da viuva do Sr. Máximo Rodrigues da Rocha, Terceiro (3o.) Sargento da Fôrça Policial do Estado e a declaração expressa do Diretor Geral do Departamento do Serviço

Público de que não houve lei elevando de Cr\$ 900 para Cr\$. . . . 1.900 a referida pensão, ambas constituindo matéria nova, o que pode ser visto às fls. 29 e 30 verso, torna-se imprescindível a audiência do Ministério Público, através de mais um parecer de sua douta Procuradoria.

O exame da Lei n. 1.635 e a declaração oficial exigem pronunciamento jurídico a respeito, notadamente quanto à lei, ante a omissão do nome da beneficiada, a abertura de um crédito especial superior ao valor da pensão e a caducidade da lei, por falta de registro na época oportuna, bem como não existir prova de ter sido o mencionado crédito especial aberto, mediante decreto executivo, no período legal máximo de dois (2) exercícios.

Solicita, pois, o encaminhamento do processo ao Ministério Público.

O prazo que me é destinado para o julgamento do feito em Plenário fica suspenso até eu retomar novamente os autos”.

É do seguinte teor o citado diploma legal, cuja publicação consta do DIÁRIO OFICIAL n. . . 18.936, de 27 de dezembro de 1958:

“Lei n. 1.635 — DE 27 de dezembro de 1958

Concede pensão especial à viuva do Terceiro Sargento da Fôrça Policial do Estado, Máximo Rodrigues da Rocha, falecido com quarenta e cinco (45) anos de serviços a essa Corporação Militar, inclusive na “Guerra de Canudos”.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica con-

cedida a pensão especial de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900), mensais, à viuva do Terceiro Sargento da Fôrça Policial do Estado, Máximo Rodrigues da Rocha, falecido com quarenta e cinco (45) anos de serviços prestados a essa Corporação Militar, inclusive na “guerra de canudos”.

Art. 2o. — A pensão a que se refere o artigo anterior deverá ser incluída anualmente na fôlha de pensionados do Estado e será pago enquanto vida tiver a beneficiária e conservar o estado de viuvez.

Art. 3o. — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir neste exercício o crédito especial de cento e oito mil cruzeiros (Cr\$. . . 108.000) a fim de atender a despesa decorrente da presente lei.

Art. 4o. — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1958.

— (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, e Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças”.

Devo reparar um pequeno lapso cometido em meu despacho de fls. 31: “a lei determinou a abertura do crédito especial no próprio exercício financeiro de 1958, como se vê no texto acima reproduzido, razão por que não prevaleceu, para o caso, o período legal máximo de dois (2) exercícios, que só ocorre quando a lei silencia a duração do crédito especial.

Colhido o parecer do ilustrado titular da Procuradoria, retornaram os



autos ao meu poder, pela segunda vez, já com a data de 11 de agosto em curso.

Nesta altura, interrompe o curso do presente Relatório-Voto para solicitar à Meritíssima Presidência que conceda a palavra ao nobre doutor Procurador, a fim de que ele próprio transmita ao Plenário o parecer por mim considerado necessário e por ele exarado nos autos.

Recomeçando à minha exposição, após o pronunciamento excepcional do titular do Ministério Público, junto a esta Egrégia Corte, continuo a fazer o exame da matéria, para a Conclusão do Julgamento.

Ao Tribunal de Contas, por imperativo constitucional, é atribuído o direito de julgar da legalidade das pensões e registralas (Carta Magna Paranaense, art. 35, inciso III, e Lei Orgânica n. 1.846, de 12 de fevereiro de ... 1960, arts. 13, inciso III, e 21, inciso III).

É o caso dos autos, pois a matéria abrange os dois aspectos: legalidade do aumento feito no valor originário de uma pensão já concedida e registro da pensão básica.

A pensão em julgamento foi concedida, inicialmente, com o valor de novecentos cruzeiros ... (Cr\$ 900), mensais, por força da Lei especial n. 1.635, de 24 de dezembro de 1958.

O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, considerou deste modo preenchida a diligência do Tribunal:

"Reportando-me ao ofício n. 283/65, de 28 de maio próximo passado, dessa Egrégia Corte de Contas, tenho a honra de esclarecer a Vossa Excelência que procedendo a rigorosa e demorada busca em diversas unidades administrativas, verifica-

mos que não houve lei elevando de Cr\$ 900 para Cr\$ 1.900 a pensão instituída em favor de dona Carmelinda Maria da Rocha, viuva de Máximo Rodrigues da Rocha, Terceiro ... (30.) Sargento da Polícia Militar do Estado, motivo pelo qual esta Diretoria deixa de atender, em parte, a diligência constante do respeitável Acórdão n. 5.477, de 25 de maio do corrente ano, e objeto do ofício acima citado, remetendo, porém, um exemplar do DIÁRIO OFICIAL n. 18.936, de 27 de dezembro de 1958, que publicou a Lei n. ... 1.635, de 24 de dezembro de 1958, relativa à primitiva pensão".

Manifesta-se patente a caducidade da Lei n. ... 1.635, de 24 de dezembro de 1958, pelo fato de não ter sido registrada nesta Egrégia Corte, mediante prévio julgamento da pensão concedida, dentro do prazo legal. Além disso, como bem acentuou a douta Procuradoria em seu parecer, há que assinalar as seguintes irregularidades: I — Omissão do nome da beneficiária; II — Autorização legislativa para a abertura, de um crédito especial superior ao numerário preciso para a cobertura do encargo: em vez de Cr\$ 10.800, foram autorizados Cr\$ 108.000; III — Vigência restrita ao exercício financeiro de 1958. Faltou, ainda, a prova de ter sido expedido o competente Decreto Executivo para abertura do crédito especial.

Tendo a lei perdido os seus efeitos a 31 de dezembro de 1958, sem que o Governo de então promovesse no Tribunal de Contas o Julgamento e o registro da pensão e do respectivo crédito especial, em seu justo valor, a medida legal não pode ser agora aplicada, quan-

to à referida Lei n. ... 1.635.

O mesmo sucede com a Lei n. 3.241, de 8 de janeiro deste ano (1965) que aumentou de Cr\$ ... 1.900 para Cr\$ 15.000 a pensão concedida a favor de dona Carmelinda Maria da Rocha. Não havendo o registro da lei especial criando a pensão, a Lei n. 3.241 fica sem efeito jurídico. Sobressai, também, a contradição entre o valor do benefício consignado em cada diploma legal: a Lei n. 1.635 acusa Cr\$ 900 e a Lei n. 3.241 especifica Cr\$ 1.900.

A caducidade da Lei n. 1.635 nem mesmo permitiu o cumprimento do seu art. 20., deste modo redigido: "A pensão a que se refere o artigo anterior deverá ser incluída anualmente na folha de pensionados do Estado".

Por tudo isso que agora expus, com minúcias, imprimindo novo rumo à Decisão Preliminar, esta é a conclusão do meu julgamento: Nego o registro da Lei n. 1.635, de 24 de dezembro de 1958, por sua evidente caducidade e o registro da Lei n. ... 3.241, de 8 de janeiro do corrente ano (1965), por falta de amparo legal".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Sr. Presidente, ante a abundância dos novos esclarecimentos feitos pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, e ao que expôs em seu Parecer o douto Procurador, acompanho a decisão apontada".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Face ao exaustivamente expendido pelos Exmos. Srs. Doutor Procurador e Ministro Relator, só me resta negar o registro solicitado".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Nego o registro, pelos motivos expostos pelo Exmo. Sr.

Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Relator

Lindolfo Marques de

Mesquita

José Maria de Vas-

concelos Machado

Eva Andersen Pinheiro  
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Reg. n. 10670 — Dia 17/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.584

(Processo n. 11.318)

2o Julgamento

Requerente: — O exmo. sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator Vencido: — O Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão (art. 15, Secção I, letra e) do R. I.): — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça enviou a registro deste Tribunal, julgando haver cumprido a diligência preconizada pelo Venerando Acórdão n. 5.559, de 20 de julho de 1965, o Decreto n. 4.845, de 11.8.65, que retifica o de n. 4.792, de 4.6.65, que reformou "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Francisco Serrão, de acôrdo com o art. 65, alínea c), combinado com os arts. 61, alínea a), 17, 57, alínea a) e b), e 60, alínea b) parte inicial, da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro último, a partir de 4 de junho deste ano, com os pró-



ventos anuais de Cr\$. 483.600 (quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos cruzeiros); tendo a remessa da Secretaria de Estado do Interior e Justiça sido feita em ofício 244, de 12.8.65, recebido e protocolado na mesma data sob o n. 848, às fls. 492 do Livro n. 2, tudo como dos autos consta:

- I — Sólido integral, nos termos do art. 65, da Lei n. 3.267, e valor fixado no anexo I, da referida lei . . . . . 372.000
- II — Gratificação de função militar, de categoria A em quotas proporcionais aos anos de serviço, nos termos do item b), do art. 60 e assim efetuada: Gratificação de categoria A, correspondendo a 30% do sólido — Cr\$ 111.600.

3

30 sobre Cr\$ 11.600 correspondentes à proporcionalidade em 3 anos . . . . . 11.600

Valor dos proventos . . . . . Cr\$ 383.600

Belém, 17 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator vencido; Eva Andersen Pinheiro, Relatora designada para lavrar o Acórdão; Lindolfo Marques de Mesquita; José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — “Quando, na reunião ordinária de 20 de julho último (1965), submeti ao julgamento do Plenário, como Relator do Feito, o processo n. 11.318, alusivo à reforma, “ex-officio”, por definitiva incapacidade para o serviço militar, consoante laudo médico, do Sr. Francisco Serrão, soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, na mesma graduação, fiz minucioso Relatório da situa-

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por não ter sido cumprida a diligência preconizada pelo Acórdão n. 5.559, de . . . 20.7.65, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos do reformado, observando na sua constituição:

ção agasalhada nos autos e deixei patente uma opinião pessoal quanto à parte jurídica.

O Decreto n. 4.792, de 4 de junho deste ano . . . (1965), assim fixou, no art. 10., a concessão do benefício:

“Fica reformado, “ex-officio”, o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Francisco Serrão, nos termos da letra a) do art. 333, combinado com a letra b), § 10. do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, de acórdão com o art. 65, letra c), da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro do corrente ano, os proventos de quarenta mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 40.300), mensais, ou seja, quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 483.600), anuais”.

Não foi apresentada a

prova de ter sido feita a publicação do aludido Decreto no DIÁRIO OFICIAL. Formulei, então, a seguinte pergunta: “Poderá ser tido como regular o registro de um ato ainda sem vigor jurídico, por falta da publicação legal?”

Mostrei, a seguir, que a inatividade do militar determinada por outras razões que não as expressas no art. 65, alíneas a), b) e c), da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro do ano em curso (1965), casos em que tanto o sólido como as gratificações incorporáveis serão integrais, terá os respectivos proventos constituídos de sólido e gratificações incorporáveis proporcionalmente ao tempo de serviço, à razão de . . . (1/30) avos por ano, em consonância com o que preceitua os arts. 58 e seu § 2o., 59 e seu parágrafo único e 66 e seu parágrafo único.

A reforma do Sr. Francisco Serrão — esclareci bem — incluía-se num dos casos em que tanto o sólido como as gratificações incorporáveis são integrais. E acrescentei: “É indiscutível que o único fundamento legal da reforma está contido no art. 65, alínea c), da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro do corrente ano . . . (1965), o que lhe assegura sólido e gratificação de função militar, categoria A, em seus valores integrais. Daí, este único fundamento legal que garante a segurança da reforma: Art. 65, alínea c), combinados com os arts. 61, alínea a), 17, 57, alíneas a) e b), e 60, alínea b), parte inicial, da Lei n. 3.267.”

Proclamei, ainda, o seguinte: “Reconheço que o douto Plenário, em sua alta sabedoria, que, humildemente, admito superior à minha, tem aceito como fundamento legal uma combinação de pre-

207, de 30 de dezembro de 1949, com novos preceitos exarados na atual Lei n. 3.267, e que, recentemente, admitiu, em qualquer caso, a proporcionalidade da gratificação de função militar. Mantido o critério da proporcionalidade, mesmo no caso específico, o cálculo de proventos anuais apresenta-se errado, cujo valor só os órgãos técnicos podem indicar”.

Estiveram presentes comigo Relator do Feito, à mencionada reunião ordinária, além do excellentíssimo senhor doutor Procurador, os exmos. srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, presidente; Lindolfo Marques de Mesquita e Eva Andersen Pinheiro.

A conclusão do meu voto foi esta: “Reconhecendo a exatidão dos proventos anuais atribuídos ao reformado, mas discordando, plenamente, dos fundamentos legais invocados no Decreto Executivo, sem nenhum desrespeito à jurisprudência, por maioria de votos, dêste Egrégio Tribunal, nego o registro solicitado”.

Os demais Ministros proferiram os seguintes votos:

Lindolfo Marques de Mesquita — “Concedo o registro solicitado”.

Eva Andersen Pinheiro — “Converto o julgamento em diligência, a fim de que a gratificação de função militar da categoria A seja considerada em quotas proporcionais aos anos de serviço, nos termos do item B, art. 60, da Lei n. 3.207”.

Mário Nepomuceno de Sousa, na qualidade de Juiz e não como Presidente — “De acórdão com a exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro”.

Dessa forma, eu, como Relator do Feito, sendo declarado inteiramente vencido, fui substituído, para lavratura do aresto,



pela exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro.

O venerando Acórdão n. 5.559, de 20 de julho último (1965), ainda sem publicação no DIÁRIO OFICIAL, resumiu deste modo o julgamento:

"Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator, na forma exposta em seu pronunciamento, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, na fixação dos proventos do reformado à gratificação de função militar de categoria A seja considerada em quotas proporcionais aos seus anos de serviço, nos termos do item b), art. 60, da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965".

A clareza do julgamento é evidente. "Foram mantidos os fundamentos legais indicados no Decreto n. 4.792, de 4 de junho deste ano (1965) onde está expressa a combinação de preceitos contidos nas Leis ns. 207, de 30 de dezembro de 1949, e 3.267, de 9 de janeiro de 1965, e determinado o cálculo dos proventos anuais, na parte referente à gratificação de função militar, categoria A, proporcionalmente ao tempo de serviço, e na parte relativa ao soldo, com o seu valor integral.

Cabe um pequeno reparo: O exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, segundo o venerando Acórdão, concedeu o registro, o que caracteriza voto contrário à decisão, sem referência expressa na parte final do julgamento, onde apenas foi declarado ter sido vencido o Relator. Se houve modificação de votos, o aresto não esclarece. A prova de que tal facto não ocorreu é que foi

designada para lavrar o Acórdão a exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro. No caso do Ministro Lindolfo Marques de Mesquita ter adotado o voto de sua colega, modificando o seu voto originário, competir-lhe-ia a designação para lavrar o Acórdão.

De qualquer forma, o reparo é cabível.

A Meritíssima Presidência deu execução ao julgado através do Ofício n. 382/65, de 23 de junho.

Estendeu-se a diligência de 23 de julho a 12 de agosto.

A Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa do exmo. sr. dr. Francisco de Lamartine Nogueira, devolveu o expediente a esta Egrégia Córte com o ofício n. 444, de 12 de agosto, entregue na mesma data, quando foi protocolado às 11h. 492 do Livro n. 2, sob o número de ordem 848.

Foi empregado no cumprimento da diligência um tempo justo: vinte (20) dias.

A administração Pública merece aplauso. Mas, lamentavelmente, não cumpriu a decisão do Tribunal.

Os autos voltaram ao meu poder, no dia 13 de agosto em curso (1965), às dezoito (18) horas e vinte e três (23) minutos, porque o Regimento Interno, no parágrafo unico da alínea e), inciso I, Secção Primeira, art. 15, determina que "o Ministro designado para lavrar o Acórdão, eventualmente, não substituí, nos julgamentos seguintes, o Relator, isto é, o Ministro designado Relator do Feito, a quem cabe prosseguir na orientação do Plenário, até definitivo julgamento".

Sendo hoje, 17, e dispondo eu do prazo legal de quinze (15) dias para suscitar a decisão do Plenário, claro está que cumpro o meu dever utilizando daquele prazo

apenas (3) dias, quatorze (14) horas e trinta e sete (37) minutos.

Não foi cumprida a decisão do Tribunal.

O novo ato do Governo condensa justamente o que foi repudiado no julgamento: as razões de um vencido.

Eis o teor do novo ato (fls. 33):

"Decreto n. 4.845 — de 11 de agosto de 1965.

Retifica o Decreto n. 4.792, de 4 de junho do corrente ano, que reformou, "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Francisco Serrão.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0669/65/OF/SEIJA,

Decreta:

Art. 1o. — Fica retificado, nos termos do Acórdão n. 5.559, de 20 de julho do corrente ano, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 4.792, de 4 de junho do mesmo ano, que reformou, "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Francisco Serrão, passando a perceber, nessa situação os proventos de quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos cruzeiros, anuais, de acordo com o art. 65, alínea c), combinado com os arts. 61, alínea a), 17, 57, alíneas a) e b), e 60, alínea b), parte inicial, da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro último, a partir de 4 de junho deste ano.

Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revo-

gadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de agosto de 1965. — (aa) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado e Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça".

Não há prova nos autos de ter sido feita a publicação do Decreto no órgão dos autos oficiais.

Houve flagrante inversão do julgamento proferido.

Em vez de ser cumprida a decisão expressa do Plenário, por maioria de votos, o Governo adotou para a expedição de novo ato as razões do Relator do Feito, contrárias ao julgamento e que, por isso mesmo, me levaram a, nessa altura, negar o registro solicitado.

A concessão do registro era o que, agora, se me impunha fazer. O atual Decreto preencheu exatamente a minha interpretação isolada sobre a lei que rege a matéria.

Mas, persistindo a Decisão Preliminar contida no venerando Acórdão n. 5.559, de 20 de julho do corrente ano (1965), como também persiste o caracter de Relator Vencido, em relação à minha pessoa, motivo por que outro Ministro será designado para lavrar o competente Acórdão, apresento as justificativas finais deste meu Voto.

Tendo a Decisão Preliminar mantido os fundamentos Legais indicados no Decreto n. 4.792, de 4 de junho deste ano (1965), onde está expressa a combinação de preceitos contidos nas Leis ns. 207, de 30 de dezembro de 1949, e 3.267, de 9 de janeiro de 1965, e determinado o cálculo dos Proventos Anuais, proporcionalmente ao tempo de serviço na parte referente à gratifica-



ção de função militar, categoria A, e com o seu valor integral na parte relativa ao soldo, para o que se torna imprescindível, antes da lavratura do Acórdão, o pronunciamento dos órgãos técnicos, a fim de indicarem o quantum exato, cumpreme, embora com o carácter de Relator Vencido, que se prolonga até o presente julgamento, pugnar pelo integral respeito à decisão desta Egrégia Córte, mantendo a Conversão do Julgamento em Diligência especificada no venerando Acórdão n. 5.559, de 20 de julho último (1965)".

É o meu voto".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Converto em diligência para que seja cumprido o Acórdão".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — "Não participei do primeiro julgamento, por isso, me abstenho de participar do presente julgamento".

Voto da Exma. Sra. Eva Andersen Pinheiro: — "Mantenho a diligência, para que seja cumprido o Venerando Acórdão n. 5.559, devendo antes a Secção de Despesa desta Córte se manifestar sobre o valor real em que devem ser fixados os proventos do reformado antes da lavratura do Acórdão".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acórdão com a Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro, Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator vencido

Eva Andersen Pinheiro  
Relatora designada para  
Lavratura do Acórdão

José Maria de Vasconcelos Machado

Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador  
(G. — Reg. n. 10621 — Dia 17/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.585  
(Processo n. 11.008)  
(2o. Julgamento)

Requerente: — Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, com o ofício n. 217, de 19 de julho recém-findo, no dia imediato recebido e protocolado sob o n. 775, à fls. 486, do Livro n. 2, remeteu a este Tribunal para efeito do competente registro, nos termos legais, a reforma "ex-officio", do Soldado da Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, João Borralho de Jesus, decretada a 25 de janeiro último, cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência, para a retificação dos proventos nos termos do Acórdão n. 5.518, de 18 de junho publicada no "Diário da Assembléa" n. ... 1.289, anexo ao DIÁRIO OFICIAL, n. .... 20.587, de 2 de julho, já devidamente cumprido pelo novo Decreto n. 4.828, de 15 de julho, tudo como dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o subsequente voto do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, conceder o registro solicitado.

Belém, 20 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; José Maria de

Vasconcelos Machado, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator — Relatório: — "Em sessão ordinária de 18 de junho último, este Tribunal julgou o processo n. 11.008, relativo à reforma, "ex-officio", do Soldado da Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, João Borralho de Jesus, e decidiu converter o julgamento em diligência, para a providência preconizada, pelo Acórdão n. 5.518, da mesma data, publicada no "Diário da Assembléa" n. 1.289, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 20.587, de 2 de julho recém-findo, nestes termos:

"Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator, e contra os votos dos exmos. srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira, este denegando registro, e Lindolfo Marques de Mesquita e Sebastião Santos de Santana, por uma diligência preconizada em seus pronunciamentos, converteram o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo Ato, fixe os proventos do reformado, observando na sua constituição:

Soldo anual — Cr\$ 372.000.

10% sobre o soldo correspondente à gratificação por tempo de serviço — Cr\$ 37.200.

11% sobre a gratificação de função 30 militar de categoria A de Cr\$ 111.600 — Cr\$ 40.920.

Total — Cr\$ 450.120.

A decisão foi tomada pelo voto de desempate do exmo. sr. Ministro Presidente, na forma do § 1o., art. 25 do R. I.

Cumprido dito aresto, o exmo. sr. dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu, com o ofício n. 217, de 19 de julho, o Decreto n. .... 4.828, de dois dias antes, assim expresso:

"Decreto n. 4.828, de 15 de julho de 1965.

Retifica o Decreto n. 4.664, de 25 de janeiro de 1965, que reformou, "ex-officio", o soldado da Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, João Borralho de Jesus.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0295/65/OF/SELJA.

Decreta:

Art. 1o. — Fica retificado, nos termos do Acórdão n. 5.518, de 18 de junho do corrente ano do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 4.664, de 25 de janeiro do mesmo ano, que reformou, "ex-officio" o soldado da Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, João Borralho de Jesus, de acórdão com a letra a) do art. 333, combinado com a letra b), § 1o. do mesmo artigo e mais a letra b) do art. 349, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o qual, em consequência dessa retificação, passará a perceber os proventos de quatrocentos e cinquenta mil cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 450.120) anuais, de conformidade com os arts. 57 e 60, da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro do ano em curso.



Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de julho de 1965.

(aa) Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado e Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça". Tratando-se de cumprimento de decisão desta Corte, torna-se dispensável a audiência da ilustrada Procuradoria.

Voto:

"Regularizado, pois, o processo com o necessário cumprimento do citado Acórdão, concedo o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Cumprido o Acórdão, defiro o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Ratificando o voto que proferi na Decisão Preliminar, nego o registro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Cumprindo o Acórdão, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno  
de Sousa  
Ministro Presidente  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Relator  
Lindolfo Marques de  
Mesquita  
Elmiro Gonçalves  
Nogueira

Eva Andersen Pinheiro  
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Reg. n. 10622 —  
Dia 18/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.586  
(Processo n. 11.299)

Requerente: — Sr. Raymundo Augusto Peres, diretor, em comissão, do Departamento de Contabilidade.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Raymundo Augusto Peres, diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, em ofício 43, de 28.5.65, a prestação de contas do Sr. Nagib Coelho Matni, diretor do Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, na importância de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), oriundo do crédito especial aberto pela Lei n. 3.081, de 19.10.64, registrada neste Tribunal, na forma do venerando Acórdão n. . . . 5.270, de 10.11.64, destinado ao Custeio dos X Jogos Paraense Ginásio Colegiais, como tudo dos autos consta,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, a favor do Sr. Nagib Coelho Matni, diretor do Departamento de Educação Física Recreação e Esportes, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura na importância de hum milhão de cruzeiros (Cr\$. 1.000.000).

Belém, 24 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Mar-

ques de Mesquita, relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: — "Esta prestação de contas é no valor de hum milhão de cruzeiros, importância que sob a responsabilidade de Sr. Nagib Coelho Matni foi gasta na realização dos X Jogos Ginásio Colegiais, sob os auspícios do Departamento de Educação Física e Esporte, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, à conta do crédito especial no mesmo valor, concedido pelo Governo do Estado e autorizado pela Lei 3.081, de 19/10/64, devidamente registrada nesta Corte de Contas.

Processo regularmente instruído, apresenta os comprovantes em ordem, atestando a exatidão das contas, a que deu inteira aprovação para que ao responsável se expeça o competente Alvará de Quitação".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Aprovo-as".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno  
de Sousa  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de  
Mesquita

Elmiro Gonçalves  
Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Reg. n. 10623 —  
Dia 18/11/65)

ACÓRDÃO N. 5.587  
(Processo n. 11.348)

Ementa: — Convênio assinado entre o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA) e pessoas jurídicas e físicas — Texto do instrumento particular — Publicação no DIÁRIO OFICIAL — Informações à margem do convênio — Remessa do expediente a esta Egrégia Corte — Observados os prazos legais — Processamento sujeito a prazo exíguo e único — Relator do Feito — Elaborado o Relatório com as peças essenciais dos autos — Definição de voto, mediante o exame da matéria — Julgamento.

Requerente: — O Dr. Roberto José Barbosa de Oliveira, Secretário Geral do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA).

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Roberto José Barbosa de Oliveira, Secretário Geral do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo a um Convênio, por instrumento particular, assinado, a oito (8) de junho do corrente ano



(1965), entre o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), na qualidade de contratante; a Empresa Industrial Pirabas, Limitada, sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, por seus dois únicos sócios quotistas — o Brigadeiro Athos Fábio Romano Botelho e dona Irene Netto Romariz —, na qualidade de contratada; os mesmos Brigadeiro Athos Fábio Romano Botelho e dona Irene Netto Romariz, individualmente, na qualidade de fiadores, mediante a especificação de dez (10) cláusulas e o pagamento à contratada, pelo contratante, de oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000), segundo a cláusula terceira (3a.), com esta única finalidade: Execução de estudos experimentais relativos à montagem de futura salina — modelo, destinada à produção de sal marinho, na ilha de Fortaleza, na ilha de Fortaleza, município de Primavera, neste Estado; a contratada não foi incumbida da administração de bens públicos, nem recebeu a nomeação para exercer cargo de responsabilidade pecuniária; o interesse é de caráter particular e exclusivo da contratada e de seus fiadores; são estudos e serviços experimentais executados pela contratada, sob o patrocínio e a subvenção do contratante; o DIÁRIO OFICIAL n. 20.578, de 17 de junho último (1965), publicou o mencionado ato jurídico, mas o instrumento particular não se revestiu das formalidades indicadas no Código Civil Brasileiro, art. 135; a remessa do expediente a esta Egrégia Corte observou os

prazos legais, bem como o prazo de publicação, houve referência ao processamento no Tribunal, sujeito a prazo exíguo e único, ao Relator do Feito, aos pronunciamentos dos órgãos técnicos — Seção de Receita e Seção de Despesa —, em consequência dos quais foram prestadas informações à margem do Convênio, através de um ofício, sem valor jurídico; não subsiste a fiança prestada pelo Brigadeiro Athos Fábio Romano Botelho e não cabe a hipoteca legal constituída sobre os bens do mencionado Brigadeiro e os bens de dona Irene Netto Romariz; trata-se, no caso, de Hipoteca Convencional, constitutiva de um direito real, para cuja celebração, por ser o valor do imóvel superior a Cr\$ 10.000, é exigida a escritura pública, daí ficar demonstrada a existência do erro contido na cláusula sétima (7a.) do Convênio, inclusive a indevida citação do art. 827, inciso V, do Código Civil Brasileiro; quando ocorre a hipoteca legal, devidamente interpretada, na palavra esclarecedora de J. M. Carvalho Santos, aludindo ao Código Civil Brasileiro, art. 827, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, em seu valioso Código Civil Brasileiro Interpretado, Volume X, nona (9a.) edição, páginas 412, 22a. linha, 429, 6a. linha, 431, 33a. linha e 432, 12a. a 24a. linhas; a escritura pública é imposta no art. 134 e a regularização da Hipoteca Convencional e da Fiança consta do art. 235, ambos do Código Civil Brasileiro; em referência às condições de um contrato administrati-

vo, o Convênio não observou a adoção das seguintes cláusulas acessórias: alíneas a), c), d) e g) do art. 767 e o parágrafo único desse artigo, combinado com o art. 777, e omitiu, ainda, as seguintes cláusulas essenciais: alíneas b), c) e d) do art. 775 e seu § 1o., tudo isso constante do Regulamento Geral de Contabilidade Pública; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 218/65, de 21 de junho, somente entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 479 do Livro n. 2, sob o número de ordem 698: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, cujo voto, juntamente com os dos outros Ministros, serve de fundamentação ao presente aresto, declarar a nulidade de pleno direito do aludido Convênio, nos termos do Código Civil Brasileiro, art. 145, incisos III, IV e V, e parágrafo único do art. 146, e, conseqüentemente, negar a esse Convênio o registro solicitado.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 20 de agosto de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator —  
Relatório: —

“O Objeto do processo em julgamento restringe-se a um Convênio, por instrumento particular, as-

sinado, a 8 de junho do corrente ano (1965), entre o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, cuja sigla adotada é CONDEPA, na qualidade de contratante; a Empresa Industrial Pirabas, Limitada, sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, por seus dois únicos sócios quotistas, na qualidade de contratada; o Brigadeiro Athos Fábio Romano Botelho e Dona Irene Netto Romariz, individualmente, na qualidade de fiadores.

Tem o Convênio esta única finalidade: Execução de estudos experimentais relativos à montagem de futura salina — modelo, destinada à produção de sal marinho, na ilha de Fortaleza, Município de Primavera.

A contratada não foi incumbida da Administração de bens públicos, nem recebeu a nomeação para exercer cargo de responsabilidade pecuniária. O interesse é de caráter particular e exclusivo da contratada e de seus fiadores. São estudos e serviços experimentais executados pela contratada, sob o patrocínio, e a subvenção do contratante.

Melhores esclarecimentos, vamos encontrar no aludido Convênio, o qual, condensado num instrumento particular, apresenta o seguinte texto (fls. 5 a 9):

Térmo de Convênio para execução de Serviços, com instituição de fianças e reconhecimento de hipoteca legal, que entre si fazem, de um lado, o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, e, de outro, a sociedade comercial Empresa Industrial Pirabas Limitada, o Sr. Athos Fábio Romano Botelho e a Sra. D. Irene Netto Romariz, segundo abaixo se declara:

Aos 8 dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e cinco



(1965), na sede do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, à Praça da República n. 780, décimo-terceiro andar, entre o mencionado Conselho de Desenvolvimento Econômico, doravante denominado CONDEPA, sociedade comercial Empresa Industrial Pirabas Limitada, doravante chamada EXECUTORA, o Sr. Brigadeiro Athos Fábio Romano Botelho e a Sra. Dona Irene Netto Romariz, êstes últimos denominados FIA-DORES — o CONDEPA representado por seu Secretário Geral Eng. Roberto José Barbosa de Oliveira, a Executora por seus dois únicos sócios, que também comparecem pessoalmente como FIA-DORES — ficou justa contratada a prestação dos serviços adiante especificados, pela forma e sob as condições seguintes:

**Cláusula Primeira:** — Na conformidade da lei n. 3.231, de 31 de dezembro de 1964, que reorganizou o CONDEPA, e tendo em vista o despacho de autorização proferido a ..... 18.5.65 pelo Sr. Secretário Geral, no Processo n. 106/65 a Empresa Industrial Pirabas Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, registrada na Junta Comercial do Estado sob o n. 323/63, às fls. 693195 do Livro n. 3, em data de .... 19.4.1963, com sede na Vila de São João de Pirabas, Município de Primavera, e escritório nesta capital à Trav. Leão XIII n. 48, fica contratada para a execução de estudos experimentais relativos à montagem de futura salina - modêlo, destinada à produção de sal marinho, na Ilha de Fortaleza, Município de Primavera.

**Parágrafo único:** — Verificada a possibilidade de produção em base rentáveis, será solicitado o registro ao Instituto Brasileiro do Sal, consoante a lei n. 3.137, de 13 de maio de 1957, ou o direito então em vigor, esforçando-se a EXECUTORA por obter quota própria.

**Cláusula Segunda:** — A EXECUTORA fornecerá as instalações, equipamentos e utensílios necessários aos serviços, contratará o pessoal e dispensá-lo-á exercendo em geral a administração da empreendimento. Obriga-se, porém, a aceitar o acompanhamento dos serviços por técnicos do CONDEPA, que a assistência, sugerindo e orientando as atividades.

**Cláusula Terceira:** — O valor dos estudos, serviços experimentais ora convencionados não deverá exceder de Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros), e será pago em prestações ao fim de cada etapa concluída, verificada e apresentada em relatório pela representação técnica do CONDEPA.

**Cláusula Quarta:** — A partir da data do presente contrato, o pagamento de contas da EXECUTORA, qualquer que seja a natureza, dependerá de visto do representante do CONDEPA, ao qual fica reservada a faculdade de impugnar despesas estranhas às necessidades, a juízo do mesmo. Os documentos que não observarem essa exigência serão inébeis para a prestação de contas da EXECUTORA junto ao CONDEPA, subordinando-se os sócios, pessoalmente, no dever de restituição a que alude o art. 964 do Código Civil.

**Cláusula Quinta:** —

A salina não entrará a produzir comercialmente sem autorização por escrito do Secretário Geral do CONDEPA, observada a lei e acertada com a EXECUTORA a forma de recompensar, o Estado. Caso os estudos revelem condições de rentabilidade satisfatória, relativamente ao sal importado de outras regiões do país, o valor dos estudos (V. Cláusula 3a.) será integralmente devolvido pela EXECUTORA ao CONDEPA, acrescido de oito por cento .... (8%) de juros ao ano. Entretanto, poderão os contratantes de comum acôrdo do Estado ao empreendimento, sob regime de economia mista (capital público e particular), computando-se o mencionado valor, adicionado dos juros, como quotas ou ações subscritas pelo Governo, incumbindo ao CONDEPA promover previamente a aprovação do Exmo. Sr. Governador do Estado à constituição da nova sociedade.

**Parágrafo único:** — O cumprimento da condição de rentabilidade que justifique a recuperação do valor dos estudos, pelo CONDEPA, será atestado pelo técnico do órgão à EXECUTORA, cumprindo a êste também sugerir ao Secretário Geral a forma e prazos do pagamento suportáveis pela EXECUTORA. Aprovado o plano de pagamento pelo Secretário Geral, a dívida torna-se exigível de conformidade com o mesmo.

**Cláusula Sexta:** — O Sr. Brigadeiro Athos Romano Botelho e a Sra. Irene Netto Romariz, únicos sócios da EXECUTORA, declaram-se fiadores e principais pagadores das obrigações funda-

mentais e acessórios assumidas por sua empresa neste convênio.

**Cláusula Sétima:** — Embora o presente convênio não seja constitutivo de direito real convencional, a EXECUTORA e os FIA-DORES reconhecem a existência de hipoteca legal da Fazenda Estadual sobre os bens imóveis de Athos Fábio Romano Botelho e Irene Netto Romariz, por força do disposto no artigo 827, inciso V, do Código Civil. A hipoteca legal referida, ficará especialmente obrigado o imóvel constituído de uma ilha chamada "Fortaleza", antes "Pirabas", bem como uma posse de terras denominada "Taperebá", localizada à foz do rio Pirabas, lado esquerdo, no Município de Primavera e anteriormente pertencente ao de Salinópolis, neste Estado, medindo 2.150 braças de extensão e 650 braças de largura, com a área de 204 hectares e 49 ares, salvo o direito de ocupação sobre uma área marinha com 48 hectares, ilha e posse essas que Dona Irene Netto Romariz adquiriu a João Francisco Costa e sua mulher Julieta Durans Costa, consoante escritura pública lavrada às fls. 197 do Livro 415 do Cartório Chermont, desta capital, e transcrita às fls. 46 do Livro 3 - B do Cartório de Registros de Imóveis de Campanema, sob o n. 2.415, em data de 6 de maio de 1965, tendo sido a compra realizada pelo preço declarado de Cr\$ 70.000, incluídos entretanto na hipoteca: um prédio residencial construído na mencionada ilha Fortaleza, com 270 metros quadrados de área, com fundações em alvenaria de pedra, estrutura em alvenaria



de tijolos e cobertura de telhas de barro convexas, avaliado por Cr\$ 11.379.168; instalações, benfeitorias e tudo o que a proprietária tiver aplicado ou vier a aplicar, plantar construir na mencionada ilha ou lugar Taperebá, inclusive para fins industriais, afomoseamento ou comodidade (art. 48, III, do Ccd. Civil).

**Cláusula Oitava** — A inscrição da hipoteca legal aqui reconhecida será solicitada ao Registro de Imóveis pela sócia Dona Irene Netto Romariz, ou outro FIADOR, contanto que sejam tomadas as providências necessárias ao atendimento do disposto no § 2.º do artigo 259 do Regulamento dos Registros Públicos (decreto n. 4.857, de 9.11.39) e eis que garantem a execução da condicional da EXECUTORA como FIDUCIARIAS.

**Parágrafo único** — É facultado ao CONDEPA promover por sua própria conta e inscrição, em qualquer tempo.

**Cláusula Nona** — As despesas públicas do CONDEPA decorrentes deste convênio correrão por conta da arrecadação da Taxa de Desenvolvimento Econômico a que alude a lei estadual n. 2.845 de 23 de agosto de 1963.

**Cláusula Décima** — A recusa de registro ao presente convênio, por parte do Tribunal de Contas do Estado, não sujeitará o CONDEPA a qualquer indenização e suspenderá de pronto a execução de suas cláusulas (Constituição do Estado art. 25 § 1.º) devendo a EXECUTORA restituir as importâncias entregues.

E, por assim estarem de acordo com as partes, eu Paulo Gueiros.

funcionário do CONDEPA, lavrei o presente termo em 5 (cinco) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para os efeitos legais. B. lém, 8 de junho de 1965.

(aa) Athos Botelho, Irene Netto Romariz, Roberto José Barboza de Oliveira”.

O DIÁRIO OFICIAL n. 20578, de 17 de junho último (1965), publicou o mencionado ato jurídico; mas o Instrumento Particular não se revestiu das formalidades indicadas no Código Civil Brasileiro, art. 135.

Foi esse o expediente que o dr. Roberto José Barboza de Oliveira, Secretário Geral do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno. Serviu de veículo o ofício n. 78/65, de 21 de junho, somente entregue a 23, quando foi protocolado no fl. 479 do Livro n. 2, sob o número de ordem 698.

O Instrumento Particular observou o seguinte roteiro: ASSINATURA — 8 de junho; PUBLICAÇÃO — 17 de junho; ENTREGA DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL — 23 de junho.

Foram cumpridos os prazos legais expresso no art. 789 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Nesta Egrégia Corte, o processamento está subordinado a um prazo exato e único: quinze (15) dias, segundo o art. 790 do citado Regulamento Geral. Abrange: INSCRIÇÃO, a cargo da SECRETARIA DO TRIBUNAL; PARECER do Ministério Público, junto ao Tribunal, sob a responsabilidade do titular da

PROCURADORIA, inclusive, se necessário, o pronunciamento da sua ASSESSORIA TÉCNICA; JULGAMENTO, em Plenário, mediante o voto do MINISTRO RELATOR. Tudo isso dentro do irrisório prazo de quinze (15) dias.

Entendeu-se o processamento de 23 de junho deste ano (1965), quando o expediente foi prentado no Protocolo, a 12 de agosto, data em que os autos retornaram do Ministério Público, prolongando-se até o dia 16, quando o processo voltou a ser movimentado. Decorram cinquenta e cinco (55) dias ou um (1) mês e vinte e cinco (25) dias, sendo 17 dias no Tribunal, para efeito de instrução; 17 dias no Ministério Público, para lavratura de parecer; 21 dias em diligência externa.

O prazo legal ficou extinto no dia 8 de julho.

No mesmo dia 16, ocorreram estes dois factos: minha designação, como Juiz, para suscitar a decisão do Plenário, mediante RELATÓRIO e VOTO e distribuição do processo.

Com o prazo já vencido, recebi os autos às dezessete (17) horas vinte e cinco (25) minutos do dia 16. Hoje é dia 20. Deixo patente que o processo ficou em meu poder apenas três (3) dias, quinze (15) horas e trinta e cinco (35) minutos.

Durante a instrução na Secretaria do Tribunal colheram os órgãos técnicos, mediante diligência, informações à margem do CONVÊNIO.

Em resposta ao ofício n. 335/65, de 30 de junho expedido pela Meritíssima Presidência, recebeu o Tribunal o ofício n. 253/65, de 21 de julho, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 487 do Livro n. 2, sob o número de ordem 781.

O teor desse ofício é o seguinte (fls. 15/16):

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ — (CONDEPA) — Ofício n. 00253/65 — B. lém, 21 de julho de 1965.

Senhor Presidente: Em atenção ao ofício n. 335/65, referente a instrução do processo n. 11.348, no qual V. Exa. solicita informações a respeito do saldo das dotações orçamentárias deste Conselho de Desenvolvimento Econômico, tenho a informar:

a) Os recursos oriundos da lei n. 2.845, de 25.8.63, estimados no orçamento do corrente ano são da ordem de Cr\$ 619.000.000 (seiscentos e dezenove milhões de cruzeiros). Em virtude, porém, do caráter percentual do adicional de cuja cobrança derivam aqueles recursos, a parcela correspondente ao CONDEPA atingirá importância superior a um bilhão de cruzeiros.

b) Os depósitos em nome do CONDEPA, no presente ano, vem se processando da seguinte forma:

Janeiro	62.329.127
Fevereiro	65.677.014
Março	55.481.698
Abril	70.263.591
Maior	76.457.521
Junho	84.924.012
Julho (até 14)	42.329.316

Total até 14 de julho . . . . . 459.372.279 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros)

c) Estima-se que até o fim do corrente exercício sejam depositados em nome do CONDEPA importância de aproximadamente Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros) em adição àquelas que já foram entregues ao Conselho, per-



fazendo, portanto, montante superior a um bilhão de cruzeiros.

Em conclusão, podemos informar a V. Exa. que existem saldos suficientes no orçamento do CONDEPA para cobrir o contrato que agora solicitamos seja registrado por esse Egrégio Tribunal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) ROBERTO JOSÉ BARBOZA DE OLIVEIRA — Secretário Geral”.

A SEÇÃO DE RECEITA manifestou-se sobre a DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.

De fato, a lei n. .... 3.128, de 3 de dezembro de 1964, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro .....

(1965), TABELA 3.4. Órgão de Governo e simultaneamente Unidade Executora SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, DESPESAS DE CAPITAL, CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS, ENTIDADES ESTADUAIS, agasalha o seguinte crédito orçamentários :

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ (lei n. 2.845, de 23 de agosto de 1964) — Cr\$ 619.000.000.

Ante o exposto, a autoridade competente para empenhar essa despesa é o TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, que entrega o valor empenhado ao benefício, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ (CONDEPA). Este o empenha de conformidade com o estabelecido na lei n. 3.231, de 31 de dezembro de 1964, reorganizada das suas atribuições.

Sem reunir tôdas as

condições de um CONTRATO ADMINISTRATIVO, foi o referido CONVÊNIO ajustado entre uma ENTIDADE ESTADUAL, com atribuições próprias, e uma EMPRESA INDUSTRIAL, com fiança de seus próprios componentes, para a EXECUÇÃO DE ESTUDOS EXPERIMENTAIS RELATIVO À MONTAGEM DE FUTURA SALINA-MODÉLO, DESTINADA À PRODUÇÃO DE SAL MARINHO, NA ILHA DE FORTALEZA, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA.

Elaborado o Relatório com as peças essenciais dos autos, considero-o encerrado.

O nobre doutor Procurador, antes da minha declaração de VOTO e atendendo ao disposto no § 3.º, art. 22, do Regimento Interno, vai transmitir ao Plenário o parecer que lavrou no processo.

#### VOTO

Considerando o Relatório parte integrante do VOTO que vou proferir, para que deles não possa haver referência isolada, cumpro-me fundamentar sobejamente o meu pronunciamento, a fim de garantir segurança à decisão final.

Esclareço, desde logo, que o CONVÊNIO sob exame é NULO DE PLENO DIREITO.

O Código Civil Brasileiro, no art. 145, decreta a nulidade do ato jurídico, entre outras razões: — INCISO III — QUANDO NÃO REVESTIR A FORMA PRESCRITA EM LEI; INCISO IV — QUANDO FOR PRETERIDA ALGUMA SOLENIDADE QUE A LEI CONSIDERE ESSENCIAL PARA A SUA VALIDADE; INCISO V — QUANDO A LEI TAXATIVAMENTE O DECLARAR NULO OU LHE NEGAR EFEITO.

São razões de NULLIDADE DE PLENO DIREITO: I — A forma prescrita em lei para o contrato é a ESCRITURA PÚBLICA e não o INSTRUMENTO PARTI-

CULAR e nem mesmo a lavratura em livro próprio da Entidade; II — SOLENIDADES ESSENCIAIS FORAM PRETERIDAS; III — DECLARAÇÃO TAXATIVA DE NULIDADE.

Antes de examinarmos as condições de um CONTRATO ADMINISTRATIVO, verifiquemos porque a FORMA prescrita em lei PARA O CONTRATO É A ESCRITURA PÚBLICA E NÃO O INSTRUMENTO PARTICULAR E NEM MESMO A LAVRATURA EM LIVRO PRÓPRIO DA ENTIDADE.

Não cabe, no caso, a HIPOTECA LEGAL, que o instrumento particular justificaria, mas, sim a HIPOTECA CONVENCIONAL, constitutiva de um direito real, para cuja celebração, por ser o valor do imóvel superior a Cr\$ 10.000, é exigida a escritura pública.

Os únicos fundamentos da HIPOTECA LEGAL estão relacionados no art. 827, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Código Civil Brasileiro.

A leitura que fiz do CONVÊNIO, mostrou o erro contido na Cláusula sétima (7a.), onde assim está declarado: “Embora o presente Convênio não seja constitutivo de direito real convencional, a EXECUTORA e os FIA-DORES reconhecem a existência da hipoteca legal da Fazenda Estadual sobre os bens imóveis de Athos Fábio Romano Botelho e Irene Netto Romariz, por força do disposto no art. 827, inciso V, do Código Civil”.

Eis o que diz esse preceito, sub-ordinado à SEÇÃO II, DA HIPOTECA LEGAL:

“A lei confere hipoteca: A Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal sobre os imóveis dos tesoueiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores”.

Só os imóveis dos que

desempenhem tais funções, como responsáveis por dinheiro público, ou os imóveis de seus fiadores podem constituir HIPOTECA LEGAL.

Ora, se a contratada EMPRESA INDUSTRIAL PIRABAS, LIMITADA, que caracteriza uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, NÃO INCUMBIDA DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, NEM RECEBEU A NOMEAÇÃO PARA EXERCER CARGO DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA, pois “o interesse definitivo no CONVÊNIO é de caráter particular e exclusivo da contratada e de seus fiadores, que foram buscar, através de estudos e serviços experimentais, o patrocínio e a subvenção do contratante”, claro está a IMPORTANCIA DA HIPOTECA LEGAL. A Empresa e seus fiadores vão receber do CONDEPA, a título de pagamento, a quantia de Oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000), segundo a cláusula terceira (3a.).

A palavra esclarecedora de J.M. Carvalho Santos, extraída de seu valioso Código Civil Brasileiro Interpretado, sobre a HIPOTECA LEGAL, agasalha no Volume X, nona (9a.) edição, os seguintes ensinamentos:

Página 412, vigésima segunda (22a.) linha — “A — INDOLE E OS EFEITOS DA HIPOTECA LEGAL SÃO IDÊNTICOS AOS DA HIPOTECA CONVENCIONAL, SOMENTE TENDO CABIMENTO QUANDO HÁ BENS A SEREM ADMINISTRADOS.

Página 429, sexta (6a.) linha — “A HIPOTECA LEGAL, COMO QUALQUER OUTRA HIPOTECA, DEVE SER INTERPRETADA RESTRICTAMENTE, APLICANDO-SE, POIS, AOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI”.

Página 431, trigési-



ma terceira (33a.) linha — ... “a lei não outorga a hipoteca legal em se tratando de pessoa jurídica de direito privado”.

Página 452, décima segunda (12a.) a vigésima quarta (24a.) linhas — RECAI A HIPOTECA LEGAL SOBRE OS IMÓVEIS DOS SEGUROS, COLETORES — isto é, DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E NCARREGADOS DE ARRECADAR RENDAS, GUARDA-LAS E RESTITUI-LAS. PRESTANDO CONTAS; ADMINISTRADORES, EXATORES, PROPOSTOS, RENDEIROS — vale dizer: PESSOAS INCUMBIDAS DA ARRECADADAÇÃO, GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E COISAS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS: — CONTRATADORES DE RENDAS — ou seja OS PARTICULARES CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A ARRECADADAÇÃO DE RENDAS: — FIADORES — DE QUALQUER DOS RESPONSÁVEIS ACIMA ENUMERADOS”.

O erro contido na cláusula sétima (7a.), em face do que abundantemente expôs, assim fica demonstrado: a) — Não cabe a hipoteca legal constituída; b) — Indevida citação do artigo 827, inciso V, do Código Civil Brasileiro; c) — Perfeita caracterização da quilo que foi negado: constituição de direito real convencional.

Abrange, pois, o convênio uma fiança comum e uma hipoteca convencional.

Sendo assim, impõe-se, por força da Hipoteca, que recai sobre imóvel de valor superior a Cr\$ 10.000, a Escritura Pública.

É o que preceitua o mencionado Código Civil:

Artigo 134 — É, outrossim, da substância do ato a escritura pública: inciso II — nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

Além disso, a fiança prestada pelo Brigadeiro Athos Fábio Romano Botelho, que é casado, não se revestia da forma determinada em lei.

Estatui, ainda, o Código Civil Brasileiro, em relação à hipoteca e à fiança constituídas por homem casado:

Artigo 235 — O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: inciso I alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios; inciso III — prestar fiança.

Ficou patente, desse modo, a nulidade da fiança prestada pelo Brigadeiro Athos Fábio Romano Botelho e da hipoteca convencional, pois legal é inadmissível, a êle relacionada, visto não estar expresso o consentimento de sua esposa. Não prevalece, igualmente, a hipoteca legal sobre os bens imóveis de dona Irene Netto Romariz.

Só isso seria bastante para decretar a nulidade de pleno direito do convênio em julgamento.

Em referência às condições de um contrato administrativo, encarando a qualidade atribuída ao conselho de desenvolvimento econômico do Pará (Condepa) de entidade estadual, verifica-se ainda, a nulidade de pleno direito.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), condensa as solenidades essenciais que o convênio preteriu, bem como a declaração taxativa de nulidade negando-lhe efei-

to.

Não observou o convênio a adoção das seguintes cláusulas accessorias, segundo o artigo 767: alínea A — autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou de delegação, observada as condições desta; alínea C — verba ou crédito por onde deve correr a despesa; alínea D — indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem; alínea G — lavratura do convênio nas repartições às quais interesse o serviço, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabelião; alínea H — respeito às disposições do direito comum; não observou, também, a inclusão em seu texto do prazo contratual, conscente o parágrafo único do artigo 767 e o artigo 777; omitiu, ainda, as seguintes cláusulas essenciais, cuja falta o § 1º do artigo 775 define como nulidade de pleno direito e nega efeito jurídico: alínea B — rescisão; alínea C — empenho; alínea D — indicação do lugar em que o contratante e seu fiador eitem o seu domicílio legal.

A referência expressa a verba ou crédito por onde deve correr a despesa consta à margem do convênio, através de um ofício informativo, sem valor jurídico.

Como as nulidades especificadas no artigo 145 do Código Civil Brasileiro, de acordo com o parágrafo único do artigo 146, devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato e de seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes, esta é a conclusão do meu voto: NEGÓ o registro solicitado por ser o convênio nulo de pleno direito”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “Acompanho o voto de S. Exa. o Ministro Relator”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Face expedindo pelo Exmo Sr. Ministro Relator, denego o registro solicitado”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Ante ao fartamente demonstrado no minucioso Relatório do nobre Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, acompanho plenamente seu voto: nego o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “De acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator”.

Mário Nepomuceno de Sousa — Min. Presidente.  
Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator.  
Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente:  
Octávio Dias Mescouto — Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.588  
(Processo n. 10.513)  
Requerente — Sr. José Ribamar Moreira, presidente do Perseverança Esporte Clube, na Colônia de Marituba.  
Relator — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Ribamar Moreira, presidente do Perseverança Esporte Clube, da Colônia de Marituba, em ofício s/n., de 19 de junho de 1964, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de contas da importância de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), recebidos do Governo do Estado no exercício de 1964, à conta da Verba “Secretaria de Estado de Saúde Pública”, Fundo de Assistência Hospitalar, Perseverança Clube de Belém, Governo do Estado, Tabela 110, como tudo dos autos consta:  
Acórdam os juizes do



Tribunal de Contas do Estado do Pará, nomeadamente, aprovar como aprovada fica a prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", a favor do Perseverança Esporte Clube, na pessoa de seu Presidente, sr. José Ribamar Moreira, na importância de Cr\$ 100 000 (cem mil cruzeiros) e relativamente ao exercício financeiro de 1964.

Belém, 24 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Eva Andersen Pinheiro, Relatora. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Dr. José Octavio Dias Mesquita, Procurador.

Voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, Relatora: — "Versam os autos sobre a prestação de contas do Presidente do Perseverança Clube, do auxílio de Cr\$ 100.000 concedidos pelo Governo do Estado no exercício de 1964.

O auxílio foi pago aos interessados no dia 7 de fevereiro sob a seguinte discriminação:

Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Fundo de Assistência Hospitalar.

Perseverança Clube de Belém.

Governo do Estado.

Tabela 110.

Despesas Diversas.

De acordo com a informação dos órgãos técnicos desta Corte, informação oriunda de exaustivas diligências efetuadas junto aos diversos departamentos do Estado e promovidos pela ilustrada Auditoria, o referido auxílio não foi criado e ignorava-se se foi autorizado, já que para sua efetivação não houve nem empenho e nem processo, por incrível que pareça.

Apesar de ter sido irre-

gularmente pago aos interessados a prestação de contas está perfeita, documentação totalizando exatamente o valor recebido, comprovantes revestidos das formalidades legais, razão por que, apesar da gritante irregularidade mencionada quanto à maneira de conceder o auxílio, aprovo estas contas por estarem exatas e revestidas das formalidades legais, devendo ser expedido ao seu responsável o competente Alvará de Quitação".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo-as".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente  
Eva Andersen Pinheiro  
Relatora

Lindolfo Marques de  
Mesquita

Elmiro Gonçalves  
Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

ACÓRDÃO N. 5.589  
(Processo n. 10.713)

Prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará, referente ao emprêgo das dotações recebidas do Estado no exercício financeiro de 1959.

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Provedor do referido Hospital.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

los Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Santa Casa de Misericórdia do Pará presta contas a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, do emprêgo da quantia de Cr\$ 6.563.614,50 (seis milhões quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e quatorze cruzeiros e cinquenta centavos), recebida do Estado no exercício financeiro de 1959, às expensas da respectiva Lei de Meios, verbas Secretaria de Estado de Saúde Pública e Encargos Gerais do Estado, consignações Fundo de Assistência Hospitalar e Encargos Diversos, respectivamente:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada, fica, a referida prestação de contas e expedir, através da Presidência, a favor da Santa Casa de Misericórdia do Pará e, consequentemente, do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, seu provedor no exercício financeiro de 1959, o competente alvará de quitação relativo àquela quantia.

Belém, 24 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. José Octavio Dias Mesquita, Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — RELATÓRIO: — "Pelo processo n. 10.713, ora em julgamento, a Santa Casa de Misericórdia do Pará, tendo como provedor o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, presta contas da aplica-

ção da quantia de Cr\$ 6.563.614,50 (seis milhões quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e quatorze cruzeiros e cinquenta centavos), recebida do Estado no exercício financeiro de 1959, à custa da respectiva Lei dos Meios, Verbas Encargos Gerais do Estado e Secretaria de Estado de Saúde Pública, consignações Encargos Diversos e Fundo de Assistência Hospitalar, respectivamente.

Os autos comprovam o dispêndio de Cr\$ 6.566.821,70 (seis milhões quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e vinte e um cruzeiros e setenta centavos), donde o excesso de 3.207,20 (três mil duzentos e sete cruzeiros e vinte centavos), que correu à conta de outros recursos da Instituição.

No curso da instrução que, consoante referiu a Auditoria em seu relatório lido no início deste julgamento, se iniciou com grande atraso por culpa exclusiva da própria beneficiada, foram reparados os lapsos da natureza meramente formal existentes no processo, tendo sinal as Secções Técnicas, Procuradoria e Auditoria reconhecido como boa e habil a documentação comprobatória da despesa havida.

Face ao expendido, pois, e o mais que dos autos consta, como formal comprovação do integral e regular emprêgo do "quantum" recebido, no fim específico, aprovo as presentes contas, para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalida-



de dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada”.

Voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Aprovo-as”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Aprovo”.

Mário Nepomuceno de  
Ministro Presidente  
Sousa

José Maria de Vasconcelos Machado

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Dr. José Octavio Dias Mesquita, Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.590

(Processo n. 11.001)

(Segundo julgamento)

EMENTA: — Decisão preliminar — Publicado o Acórdão no “Diário Oficial” — Resultado de uma diligência sancionadora levou quase três (3) meses para ser atendida — Voltam os autos ao Relator — Cumprida a decisão do Tribunal — Novo decreto executivo publicado no “Diário Oficial” — Conclusão do julgamento.

Requerente — O Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho, enviou, pela segunda vez, a esta Egrégia Corte, para definitivo julgamento e competente registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo ao processo administrativo sobre a aposentadoria “ex-officio”, por definitiva incapacidade

para o serviço público, do Sr. Milton Rodrigues Cordovil, agora mediante Laudo Médico expedido pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde e com os proventos anuais de quatrocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ . . . 488.400), inclusive a gratificação adicional de dez por cento (10%) correspondente ao tempo de serviço estadual exato — mais (20) anos, cinco (5) meses e vinte e sete (27) dias, sem efeito o Decreto Executivo anterior, em razão do que foi expedido novo Decreto, sem número, a data de 14 de julho último (1965), pelo Chefe do Poder Executivo, referendado pelo titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública e publicado no “Diário Oficial” n. 20.600, de 22 desse mês, tudo perfeitamente de acordo com a decisão preliminar contida no venerando Acórdão n. 5.469, de 18 de maio do corrente ano (1965), publicado no “Diário da Assembléia” n. 1.279, anexo ao “Diário Oficial” n. 20.574, de 11 de junho; expressos estes dois (2) reparos ao aludido Decreto Executivo: I — O ato governamental anterior não podia ser revogado, por ser ato nulo de pleno direito; II — o que determinou a expedição de novo Decreto Executivo sobre a aposentadoria não foi o ofício n. 272/65, de 21 de maio do ano em curso (1965) mas, sim, o venerando Acórdão n. 5.469, de 18 desse mês, encaminhado à Administração Pública, mediante o referido ofício; como o fato não invalida os efeitos jurídicos do Decreto Executivo, o presente esclarecimento serve para ressaltar de qualquer dúvida futura; tendo sido feito o

retorno do expediente ao Tribunal, após a decorrência, sem justificativa, de dois (2) meses e vinte e quatro (24) dias, cumprida a decisão preliminar, com o ofício n. 790/65, de 13 de agosto em curso (1965), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 493, do Livro n. 2, sob o número de ordem 852:

Recordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que voitou a expor, com minúcias, o Ministro Relator, cujo voto, juntamente com os dos outros Ministros, fundamente o presente aresto, deferir, agora, o registro solicitado, através do ofício executivo, sem número, de 14 de julho último (1965), constante às fls. 73 dos autos.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 18 de maio deste ano (1965). Assim, 24 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. José Octavio Dias Mesquita, Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — “Na reunião ordinária de 18 de maio último (1965), esta Egrégia Corte submeteu a rigoroso exame a aposentadoria, “ex-officio”, por definitiva incapacidade para o serviço público, do sr. Milton Rodrigues Cordovil, guarda civil de terceira (3a.) classe da Inspeção da Guarda Civil, e porferiu uma decisão preliminar unânime.

Participaram do julgamento, comigo Relator, além do exmo. sr. dr. Procurador, os exmos. srs.

Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, Presidente, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro.

Como se vê — plenário completo.

O venerando Acórdão n. 5.469, de 18 de maio do corrente ano (1965), publicado no “Diário da Assembléia” n. 1.279, anexo ao “Diário Oficial” n. 20.574, de 11 de junho, foi por mim lavrado, como Relator do Feito, nos termos seguintes:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, sr. José Nogueira Sobrinho, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo ao Processo Administrativo sobre a aposentadoria “ex-officio”, por definitiva incapacidade para o serviço, do sr. Milton Rodrigues Cordovil, com trinta e oito (38) anos de idade, guarda civil de terceira (3a.) classe, lotado na Inspeção da Guarda Civil, imposta com apoio exclusivo num arestado concedido pelo Dr. Benedito Klautau, médico do Hospital Juliano Moreira, após treze (13) anos, cinco (5) meses e vinte e sete (27) dias de tempo de serviço a favor da Inspeção da Guarda Civil, sem menção a férias anuais e licença especial não gozadas e nem referência ao exercício de atividades em outros setores do Estado, sendo invocados o art. 159, inciso III e seu § 2.º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de



1965, mais os arts. 161, inciso II, 138, inciso V, 143, 145, e seu § 2.º e 227 da mesma Lei n. 749, e atribuídos ao aposentado os proventos anuais de duzentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 277.200), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de dez por cento (10%) referentes ao adicional por tempo de serviço, consoante o Decreto, sem número, de 22 de dezembro de 1964, expedido pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Segurança Pública e publicado no "Diário Oficial" n. 20.468, de 31 de dezembro de 1964. — aposentadoria essa que só no curso da instrução nesta Egrégia Côrte conseguiu a necessária base legal, através do Laudo Médico fornecido pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, que considerou o sr. Milton Rodrigues Cordovil incapaz para o serviço público, devendo ser aposentado, mediante diagnósticos assim definidos em a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte: 300 e 300.7 — Perturbações esquizofrênicas (demência precoce); outras não especificadas; 317 e 317.5 — Psicose com sintomas somáticos (reação de somatização) afetando outros aparelhos; reações psíquicas afetando outros aparelhos ou sistemas. 444 — Hipertensão benigna do coração. 788.1 — Sudorese abundante mas, por ter sido expedido o mencionado Laudo Médico a 26 de abril último (1965), após o registro feito no Livro competente, a primeiro (1.º) dêsse mês, e ante o que dispõe os arts. 99 e 100 da citada lei n. 749

e o § 2.º, inciso III, do art. 159 da mesma lei, pela forma expressa no art. 2.º da lei n. 1.257, há que considerar a nulidade do Decreto Executivo baixado a 22 de dezembro de 1964, dando à aposentadoria, então sem base legal, e, conseqüentemente, a inexatidão dos proventos anuais, pois estes devem ser formados com os vencimentos em vigor no atual exercício financeiro (1965), além da gratificação cabível, isto é, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 444.000), por ano, e mais a gratificação adicional de dez por cento (10%) ou quinze por cento (15%), conforme tempo de serviço corretamente apurado, nulidade essa de pleno direito, uma vez que, antes, foi preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade, nos termos do art. 145, inciso V, do Código Civil Brasileiro; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 93/65, de 28 de janeiro do ano em curso (1965) entregue na mesma data, quando deu entrada no Protocolo, sendo prenotado às fls. 431 do Livro n. 2, sob o número de ordem 172: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, converter o julgamento em diligência, para que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, com apoio no Laudo Médico firmado pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, a 26 de abril dêste ano (1965), após o registro no Livro competente, fls. 223, sob o número de ordem 100.183, a primeiro (1.º) do citado mês, consigne a favor do aposentado,

sr. Milton Rodrigues Cordovil, por ter sido reconhecida a nulidade de pleno direito do Decreto Executivo anterior, os proventos anuais exatos, abrangendo vencimentos integrais, consoante a especificação feita na lei n. 3.234, de 31 de dezembro de 1964, com efeito a partir de primeiro (1.º) de janeiro do corrente ano (1965), no valor de trinta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 37.000), por mês, ou quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 444.000), anuais, e a gratificação adicional a que fizer jus, com a percentagem assegurada pelo tempo de serviço corretamente apurado relativamente à sua atividade em setor estadual. O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada".

A diligência foi determinada ao Departamento do Serviço Público pela Meritíssima Presidência, através do ofício n. 272/65, de 21 de maio. Ocorreu a devolução do expediente ao Tribunal com o ofício n. 790/65, de 13 de agosto em curso (1965), entregue na mesma data, quando deu entrada no Protocolo, sendo prenotado às fls. 493 do Livro n. 2, sob o número de ordem 852.

Para ser atendida a decisão preliminar desta Egrégia Côrte, o Departamento do Serviço Público empregou, sem justificativa, dois (2) meses e vinte e quatro (24) dias.

O retorno dos autos ao meu poder, como Relator do feito, concretizou-se no dia 17 dêste mês, às dezoito (18) horas e vinte e dois (22) minutos. Continua a ser de quinze (15) dias o prazo legal que me é atribuído.

Promovo, entretanto, o julgamento, por ser hoje dia 24, utilizando apenas seis (6) dias, quatorze

(14) horas e trinta e oito (38) minutos daquele prazo.

A decisão preliminar do Tribunal foi cumprida.

Ficou esclarecido o seguinte: I — A atividade do aposentado em setor estadual abrange, exclusivamente, o tempo de serviço já apurado — treze (13) anos, cinco (5) meses e vinte e sete (27) dias; II — Vencimentos anuais — Cr\$ 444.000; III — Gratificação adicional, correspondente a mais de 10 e menos de 20 anos a serviço exclusivo do Estado — dez por cento (10%); IV — Proventos anuais da aposentadoria, de acôrdo com a decisão do Tribunal de Contas — quatrocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 488.400); V — Sem efeito o Decreto Executivo anterior.

O novo ato sobre a aposentadoria tem a seguinte redação (fls. 73):

#### "DECRETO

O Governador do Estado resolve, retificando o decreto sem número, de 22 de dezembro de 1964, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no ofício n. 272/65 de 21 de maio de 1965, aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os artigos 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Milton Rodrigues Cordovil, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 488.400 (quatrocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de dez por cento



(10%) referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de junho de 1965. — (aa.) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado, e José Manoel Ferreira Coelho, Secretário de Estado de Segurança Pública".

A publicação desse ato consta do "Diário Oficial" n. 20.600, de 22 de julho último (1965).

Há dois reparos a fazer no aludido Decreto: O ato governamental anterior não podia ser retificado, por ser um ato nulo de pleno direito, e o que determinou a expedição de novo Decreto Executivo sobre a aposentadoria não foi o ofício n. 272/65, de 21 de maio do ano em curso (1965), mas, sim, o venerando Acórdão n. 5.469, de 18 de maio, encaminhado à Administração Pública, mediante o citado ofício.

Como o fato não invalida os efeitos jurídicos do Decreto Executivo, o presente esclarecimento serve para ressalva de qualquer dúvida futura.

O nobre doutor Procurador manifestou-se na decisão preliminar.

Em face de todo o exposto, que revela a exatidão dos proventos e a legalidade do ato, esta é a conclusão do meu julgamento: Defiro o registro solicitado, através do Decreto Executivo, sem número de 14 de julho último, de 14 de julho último (1965), constante às fls. 73 dos autos.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Defiro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Dr. José Octavio Mesquita, Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.591

(Processo n. 11.344)

Prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, referente ao emprêgo da dotação recebida em 1965, às expensas de Restos a Pagar — C/Amortização, do exercício financeiro de 1964, para pagamento das bolsas de estudo então concedidas pelo Estado.

Requerente — Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através do ofício n. 5.300/65 G.S., de 16 de junho último, cinco dias após recebido e protocolado sob o n. 637, e fls. 478, do livro n. 2, encaminhou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, a sua prestação de contas do emprêgo da quantia de Cr\$ 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros), que para pagamento das bolsas de estudo concedidas pelo Estado em 1964, recebeu à custa de Restos a Pagar — C/Amortização, desse exercício financeiro. tudo como dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir, a favor da Secretaria de Estado de Educação e Cultura c, consequentemente, de seu titular, Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco, o competente alvará de quitação relativo àquela quantia.

Belém, 27 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Asdrubal Mendes Bentes, Sub-Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — "As expensas de Restos a Pagar — C/Amortização, do exercício financeiro de 1964, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, por seu titular, Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco, recebeu, já a 21 de março último, para pagamento das bolsas de estudo concedidas pelo Estado naquele exercício, a quantia de Cr\$ 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros) de cujo emprêgo presta contas através do processo n. 11.344, ora em julgamento, após instrução regular e a manifestação favorável das Seccão Técnicas, Procuradoria e Auditoria unânimes em reconhecer e proclamar devidamente comprovado o integral e regular dispêndio do "quantum" recebido, no fim específico, pelo que aprovo as presentes contas, para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acórdão".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves

Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por êle indicada".

Voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves

Nogueira

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Asdrubal Bentes

Procurador

ACÓRDÃO N. 5.592

(Processos ns. 11.345 e 11.351)

Requerente — O Sr. Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

Relator — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o engenheiro Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, enviou a registro deste Tribunal os seguintes contratos celebrados com aquêle Departamento, conforme ofícios ns. 232, de 21 de junho de 1964 e 234 de 23.6.65:

a) com a firma "Escritórios Hildalius Cantanhede Engenharia Civil e Sanitária Sociedade Limitada", para execução dos serviços de Assentamento de trechos da rede de distribuição de água do Serviço de abastecimento d'água da cidade de Belém, na área servida pelos 2.º e 5.º setores, e



b) com a firma de Engenharia COMAB — "Construtora Marabá S. A." para execução dos serviços de assentamento de trechos da rede de distribuição de água do serviço de abastecimento d'água da cidade de Belém, na área servida pelos 2.º e 5.º setores, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro dos dois contratos, sem embargo do Departamento de Águas e Esgotos ficar obrigado a fazer a lavratura dos atos jurídicos em livro próprio, observando o que preceituam a alínea g), do art. 767, e art. 783, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

Belém, 27 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Eva Andersen Pinheiro, Relatora — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Dr. Asdrubal Mendes Bentes, Sub-Procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, Relatora — RELATORIO: "Versam estes processos reunidos em um só para efeito de julgamento sobre 2 contratos de empreitada que fazem entre si o Departamento de Águas e Esgotos, Autarquia do Estado do Pará e as firmas Escritório Hildalius Cantanhede Engenharia Civil e Sanitária Sociedade Ltda. e Engenharia Comab — Construtora Marabá S. A., respectivamente.

O primeiro contrato, com a firma Hildalius Cantanhede Engenharia Civil e Sanitária Sociedade Ltda., refere-se à execução dos serviços de assentamento de trechos da Rede de Distribuição de

Água do Serviço de Abastecimento d'água da cidade de Belém, na área servida pelos 2.º e 5.º setores. O valor do referido contrato é de aproximadamente 45 milhões de cruzeiros, observados os preços unitários dos serviços conforme proposta vencedora em concorrência pública. O valor contratado será pago em parcelas por medições nunca inferiores a 2 milhões de cruzeiros. O prazo para a execução dos serviços é de 60 dias, constando do contrato uma multa de 0,2% do valor contratado por dia que ultrapassar do prazo.

Como garantia, a contratante presta caução de Cr\$ 1.125.000, sendo Cr\$ 800.000 em depósito no Banco do Estado, por ocasião da concorrência pública complementados por Cr\$ 325.000, valor total, que só será devolvido após 15 dias de assinatura do termo de recebimento dos serviços. A verba a/c. da qual correm as despesas relacionadas no contrato subexamine é a seguinte: — "Verba 4.1.1.3. Prosseguimento de Obras (contrato BID/68/TF/BR). É o seguinte o teor do contrato:

Contrato de empreitada que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos, autarquia do Estado do Pará, e a firma Escritório Hildalius Cantanhede Engenharia Civil e Sanitária Sociedade Limitada, para execução dos serviços de assentamento de trechos da rede de distribuição de água do Serviço de Abastecimento d'Água da cidade de Belém, na área servida pelos 2.º e 5.º Setores.

Aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965) nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de

Águas e Esgotos, sita à avenida Independência n. 1.201, compareceram o sr. Engenheiro Edmundo Sampaio Carrepa, Diretor Geral da Autarquia, que passa a ser denominada Departamento, e a firma Escritórios Hildalius Cantanhede Engenharia Civil e Sanitária Sociedade Limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro e escritório à rua São José, 50, sala 801, neste ato denominada Contratante, representada pelo seu bastante procurador. Walmy Miranda Doyle, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para assinarem o presente contrato de empreitada, mediante as seguintes cláusulas e condições: Cláusula Primeira: — Do objeto do contrato: — A Contratante se obriga a executar os serviços de assentamento (mão de obra) de trechos da rede de distribuição d'água do sistema de abastecimento de água de Belém na área servida pelos 2.º e 5.º setores, numa extensão aproximadamente de vinte mil metros lineares (20.000 ml) em tubos de cimento-amianto, ou ferro fundido, de diversos diâmetros, respectivos registros, peças, caixas de registros, blocos de ancoragens, etc., conforme consta do Edital, projeto e especificações. Parágrafo único: — além da mão de obra nesta cláusula determinada, fica da responsabilidade da Contratante todo equipamento e material necessários para execução dos serviços contratados, salvo as tubulações com as respectivas juntas elásticas e as conexões necessárias, que serão fornecidas pelo Departamento. Cláusula Se-

gunda — A Contratante se obriga a executar fielmente o projeto cumprindo as especificações e as instruções devidamente aprovadas, dentro das normas técnicas e com a maior perfeição de mão de obra. Cláusula Terceira — Os serviços previstos neste contrato serão dirigidos por engenheiro habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura para o exercício da profissão. A fiscalização desses serviços será feita pelo Departamento por intermédio de um engenheiro devidamente credenciado como fiscal e que neste contrato tem a designação de Fiscalização. Cláusula Quarta — Do valor dos Serviços: — Os serviços ora contratados na Cláusula Primeira são ajustados pela importância total aproximada de quarenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 45.000.000), observados os preços unitários dos serviços, conforme proposta vencedora da Contratante. Parágrafo único — O pagamento da importância acima referida será efetuado em parcelas, calculadas de acordo com a medição dos serviços realizados, atestados pela Fiscalização, não se efetuando porém medições inferiores a dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000), à exceção da última que corresponderá ao saldo do contrato. Cláusula Quinta — Do Prazo — A Contratante se obriga a executar os serviços constantes deste contrato no prazo improrrogável de sessenta (60) dias corridos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. Parágrafo Primeiro — Fica estipulada a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor deste



contrato por dia que ultrapassar o referido prazo. Parágrafo Segundo — O início dos serviços proceder-se-á, no máximo, cinco (5) dias após o recebimento da ordem correspondente emitida pelo Departamento. Cláusula Sexta: — Os preços propostos serão revistos na forma e para os fins estabelecidos na Lei n. 4.370, de 28 de julho de 1964. Cláusula Sétima: — Das Cauções — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato a Contratante presta uma caução no valor de hum milhão cento e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 1.125.000). Como a Contratante já tem depositada no Banco do Estado do Pará a importância de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000), caução prestada ao tempo de sua habilitação à Concorrência, ficará a mesma caução vinculada a este contrato e será complementada com outra no valor de trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 325.000), a fim de perfazer o total de hum milhão cento e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 1.125.000). Parágrafo único: — A caução só será devolvida à Contratante, decorridos quinze (15) dias da assinatura do termo de recebimento dos serviços. Cláusula Oitava: — As despesas decorrentes dos serviços de que trata o presente contrato, aproximadamente no valor de quarenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 45.000.000), correrão à conta da Verba 4.1.1.3. — Prossigimento de Obras (Contrato BID/68/TF/BR). Cláusula Nona: — A Contratante será responsável por danos à terceiros que ocorrerem, por ocasião dos serviços bem como

pelos obrigações devidas de seguro de pessoal, Leis Trabalhistas, etc.. Cláusula Décima — O Departamento se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a execução dos serviços não está se processando de acôrdo com o projeto, as especificações, as instruções complementares e o cronograma de execução de serviços aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração. Cláusula Décima Primeira: — Poderá o presente contrato ser ampliado, alterado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termo aditivo ao presente. Cláusula Décima Segunda: — Fica adotado o fóro de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes deste contrato. Cláusula Décima Terceira: — Não entrará em vigor este contrato sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o Departamento por indenização alguma se esse Tribunal denegar o registro. E por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam este documento particular, na presença de duas (2) testemunhas para que produza os efeitos legais. Belém, 16 de junho de 1965. — (aa) Pelo Departamento de Águas e Esgôtos: Eng. Edmundo Sampaio Carrepa, Diretor Geral; Pelo Escritório Hildalhus Cantanhede Engenharia Civil e Sanitária Sociedade Limitada: Eng. Walny Miranda Doyle. Testemunhas:

(aa.) Ilegíveis. Firma reconhecida no Cartório Condurú".

O segundo contrato, também de empreitada, foi feito com a firma COMAB — Construtora Marabá S. A., para execução dos serviços de assentamento de trechos da rede de distribuição de água da cidade de Belém na área servida pelos 2.º e 5.º Setores e é exatamente idêntico ao primeiro, em tôdas as suas cláusulas, inclusive quanto ao valor e garantias de caução.

Do exame feito em ambos os contratos verifica-se que foram religiosamente cumpridas as exigências do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, não só com relação às cláusulas essenciais como acessórias, senão vejamos:

As partes contratantes são competentes para celebrar o contrato e empenhar a despesa; o objeto do contrato foi fartamente relacionado nas diversas cláusulas, as obrigações dos contratantes estão bem definidas inclusive em quanto à sua execução e rescisão; foi feita menção expressa da disposição da lei que autoriza a celebração do contrato bem como da verba por onde ocorrerão as despesas; foi referida a caução como garantia das obrigações estipuladas, foi escolhido o fóro de Belém para qualquer demanda e existe cláusula expressa de que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado neste Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por nenhuma indenização se fôr denegado o registro. O prazo estipulado foi de 60 dias.

Os contratos foram lavrados na repartição contratante em presença de 2 testemunhas mas deles não consta a lavratura nos livros próprios da repartição.

A Secção de Despesa deste Tribunal, em dili-

gência efetuada no Departamento de Águas, confirma existir saldo na verba empenhada suficiente, para atender à cobertura dos contratos.

A Doutra Procuradoria opina favoravelmente ao registro solicitado.

É o Relatório.

Voto: — "Concedo os registros solicitados, condicionando-os contudo a que os contratos sejam lavrados em livro especial da repartição nos termos dos arts. 767, letra g) e 793 do Regulamento de Contabilidade Pública da União".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs a Exma. Sra. Ministra Relatora, aceito a conclusão a que chegou em relação ao presente contrato".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De firo os dois registros".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de

Mesquita

Elmiro Gonçalves

Nogueira

José Maria de Vasconce-

los Machado

Fui presente:

Asdrubal Bentes

Procurador

ACÓRDÃO N. 5.593

(Processo n. 11.365)

Requerente: — Irmã Maria Luiza Botelho de Melo, Diretora do Abrigo "Sagrada Família".

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Irmã Maria Luiza Botelho de Melo, Diretora do Abrigo "Sagrada Família", remeteu a exame e jul-



gamento deste Tribunal a prestação de contas da importância de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado à conta da verba Encargos Gerais do Estado — Diversos, Despesas Diversas, Despesas não consignadas, tabela 116, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", a favor do Abrigo "Sagrada Família", na pessoa de sua Diretora Irmã Maria Luiza Botelho de Melo na importância de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), e relativamente ao exercício financeiro de 1964.

Belém, 27 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Asdrubal Mendes Bentes, Procurador.

Voto do exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Este processo contém a prestação de contas do Abrigo "Sagrada Família", de responsabilidade da Irmã Maria Luiza Botelho de Melo, sua diretora. Trata-se da importância de Cr\$ 250.000, recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1964. O processo está regular, instrução fácil, e contém apenas um documento, que é o recibo do Sr. Deolindo Almeida Mendes, fornecedor de carne verde, no valor da própria prestação de contas. Com o parecer favorável da Doutra Procuradoria e Relatório

da Auditoria, porisso mesmo sou pela sua aprovação, a fim de que se expeça o competente "Alvará de Quitação".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Aprovo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente  
**Lindolfo Marques de Mesquita**

Relator

**Elmiro Gonçalves Nogueira**

**José Maria de Vasconcelos Machado**

**Eva Andersen Pinheiro**

Fui presente:

**Asdrubal Bentes**  
Procurador

ACÓRDÃO N. 5.594

(Processo n. 11.432)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Min. Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 669, de 5.8.65, remeteu a registro deste Tribunal o crédito especial de Cr\$ 4.080 (quatro mil e oitenta cruzeiros), em favor de Rui Amintas, Guarda-Civil de 3a. classe, destinado ao pagamento de adicionais relativos ao período de 15.4 a 31.12.1962, que deixou de receber na devida oportunidade, aberto pelo Decreto n. 4.826, de 12.7.65, e nos

têrmos da autorização constante da Lei n. 3.204, de 30.12.64, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos exmos. srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, na forma expressa em seus pronunciamentos conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. Asdrubal Mendes Bentes, Sub-Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "A lei n. 3.204, de 30 de dezembro do ano passado dispõe sobre a abertura do crédito especial de quatro mil e oitenta cruzeiros, em favor do guarda civil de 3a. classe Rui Amintas. Pagamento de adicionais que deixou de receber na devida oportunidade. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício o crédito — declara a lei em apreço. Isto é, determinou a vigência do mesmo. A publicação, porém, só foi feita no DIÁRIO OFICIAL a 6 de janeiro do corrente ano. E só agora, o decreto da abertura do aludido crédito é concretizada. E, para o mesmo se pede registro nesta Egrégia Corte de Contas, quando deveria ser o prazo considerado caduco. Que culpa tem disso o interessado? Cabe a ele a pena desse castigo pelo retardamento na publicação da lei? São as tais coisas que precisam ser refletidas. Cabe ao governo por acaso? Mas este tanto mostrou boa vontade em pagar infima quantia, que baixou o decreto neste sentido

embora no exercício subsequente. Está aí quando entra em conflito com a lei e a própria consciência o juiz relator deste processo, que somos nós. Se negarmos o registro, apegado à letra e não ao espírito da lei, esse pobre guarda-civil é quem vai sentir as consequências, por culpa que não lhe cabe. Terá de recorrer novamente à Assembléia Legislativa, para que autorize o crédito no exercício certo. Procurar um deputado amigo que lhe faça isso. E o tempo irá correndo. Tanto sacrifício e paciência para reaver o que lhe pertence. Está certo isto? Para nós não está, como também para o ilustrado dr. Procurador, tanto que S. S. justificou e ofereceu parecer favorável ao crédito a que nos referimos e acerca do qual apresentamos este relatório.

Voto: — Ante às razões expostas no relatório, concedemos o registro.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Dada a caducidade da lei, nego o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Coerente com os meus votos anteriores sobre a espécie, defiro o registro solicitado".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Coerente com a minha opinião de que a lei só entra em vigor na data de sua publicação, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Indefiro o registro".

**Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente  
**Lindolfo Marques de Mesquita**

Relator

**Elmiro Gonçalves Nogueira**

**José Maria de Vasconcelos Machado**

**Eva Andersen Pinheiro**

Fui presente:

**Asdrubal M. Bentes**  
Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 11.051)



ACÓRDÃO N. 5.595  
(Processo n. 11.438)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Min. Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 768, de 10.8.65, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Carolina Batista Guimarães, Diretora, Nível 10, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar do Interior, decretada em 28 de julho de 1965, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.152.000 (hum milhão cento e cinquenta e dois mil cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais as vantagens do art. 164, da mesma Lei n. 749, tudo como dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma expressa em seu pronunciamento, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. Asdrubal Mendes Bentes, Sub-Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator —

RELATORIO: — Refere-se êste processo à aposentadoria de Carolina Batista Guimarães, no cargo de Diretora, Nível 10, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior. Ato lavrado de acôrdo com o artigo 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os artigos 161, item I, 138, inciso V, 145 e 227 da mesma Lei n. 749. Devidamente publicado no DIÁRIO OFICIAL. Vencimentos integrais e 20% de adicional por contar 30 anos de serviço. Expediente completo. Proventos totais anuais de Cr\$ 1.152.000. Informação da secção competente deste Tribunal sobre a exatidão dos cálculos feitos.

Parecer favorável ao pedido de registro, de parte da ilustrada Sub-Procuradoria.

Voto: — “Concedo o registro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Nego o registro, porque considero inconstitucional, com apóio no art. 200, Parte Geral, da Constituição Brasileira, tôda e qualquer aposentadoria a pedido com menos de 35 anos de serviço público ou com limite de idade”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Defiro”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Defiro o registro”.

**Mário Nepomuceno de Sousa**  
Ministro Presidente  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
Relator  
**Elmiro Gonçalves Nogueira**

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro  
Sub-Procurador

Fui presente:  
Asdrubal M. Bentes

ACÓRDÃO N. 5.596  
(Processo n. 11.060)

3.º Julgamento

Requerente — Sr. José Nogueira, Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator, vencido em parte: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão (letra e, Secção I, art. 15, do R.I.) — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 754/65, de 25.8.65, remeteu a registro deste Tribunal o aumento da pensão de Hilda Madeira Pinheiro, concedido pelo Decreto n. 4.732, de 7.4.65 e de acôrdo com a autorização constante da Lei n. 3.109, de 17.2.64, cumprindo os Venerandos Acórdãos ns. 5.412 de 16 de março de 1965 e 5.445, de 20.4.65, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido, em parte, o exmo. sr. Ministro Relator Elmiro Gonçalves Nogueira, conceder o registro do aumento de pensão solicitado.

Belém, 31 de agosto de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido em parte. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator designado para lavrar o Acórdão (letra e, Secção I, art. 15 do R.I.). — José Maria de Vasconcelos Machado. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Asdrubal Mendes Bentes,

Sub-Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido em parte: — “Pela terceira vez, submeto ao julgamento do Plenário o presente feito. Resta, apenas, julgar o aumento para quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000) da pensão concedida à sra. Hilda Madeira Pinheiro, através da Lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955. O aumento foi determinado na Lei n. 3.109, de 17 de novembro de 1964, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa e publicada, fora de prazo, no “Diário da Assembléia” n. 1.210, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 20.449, de 3 de dezembro de 1964. A outra lei, sob o n. 3.105, de 17 de novembro de 1964, também promulgada pela referida Presidência e com idêntica falta, já foi registrada.

Como Relator do feito, em virtude das razões expostas, no que me acompanhou a exma. Ministra Eva Andersen Pinheiro, fui vencido, sendo totalmente quanto à Lei n. 3.105, já registrada, e em parte quanto à Lei n. 3.109, ainda em julgamento. Houve unanimidade na conversão do julgamento em diligência para a legalização do aumento ou aumentos feitos anteriormente no valor da pensão concedida à sra. Hilda Madeira Pinheiro, visto que nesse registro e no originário repousa o aumento agora efetuado. Na exigência do Decreto Executivo sobre o aumento, o meu voto, como Relator, foi contrário, de acôrdo com as justificativas apresentadas, acompanhado, ainda, Eva Andersen Pinheiro, da exma. sra. Ministra daí ter sido eu vencido parcialmente e designado o exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita para lavrar o Acórdão.

O primeiro julgamento ocorreu na reunião ordinária de 16 de março des-



te ano (1965), consoante o venerando Acórdão n. 5.412, da mesma data, publicado no DIÁRIO OFICIAL, anexo ao "Diário da Assembléia" n. 1.271, de 27 de maio.

Foram presentes, comigo Relator, além do illustre titular da Procuradoria os exmos. srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, Presidente, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado e Eva Andersen Pinheiro.

Tomou corpo o segundo julgamento na reunião ordinária de 20 de abril. O venerando Acórdão n. 5.445, da mesma data, publicado no "Diário da Assembléia" n. 1.275, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 20.569, de 4 de junho, que condensou a sentença, foi por mim lavrado. E isso porque, tendo sido apresentado o decreto Executivo n. 4.732, de 7 de abril, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.535, de 10 desse mês, exigido pelos votos dos exmos. srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado e Mário Nepomuceno de Sousa, no primeiro julgamento, foi mantida a diligência para o cumprimento da parte em que a decisão preliminar resultara unânime: legalização do aumento ou aumentos feitos anteriormente no valor da pensão concedida à sra. Hilda Pinheiro, visto que nesse registro e no originário repousa o aumento agora efetuado.

Estiveram presentes à reunião ordinária de 20 de abril, quando se realizou o segundo julgamento, comigo Relator, além do nobre titular da Procuradoria, os exmos. srs. Ministros José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro. Não compareceram, por estarem representando o Tribunal no IV Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, em For-

taleza, Ceará, os exmos. srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa e Lindolfo Marques de Mesquita, o primeiro Presidente e o último Vice-Presidente, ausências que justificaram o desempenho da Presidência, eventualmente, pelo Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, em virtude do estado de saúde do Ministro mais idoso não ter permitido a substituição normal.

A decisão foi unânime. O venerando Acórdão n. 5.445, de 20 de abril do corrente ano (1965) assim concluiu:

"Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, pois apenas o exmo. sr. Ministro Sebastião Santos de Santana se absteve de votar, alegando não ter participado do primeiro (1.º) julgamento, manter, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, a conversão do julgamento em diligência, concretizada na decisão preliminar, a fim de que o nobre Chefe do Poder Executivo determine o encaminhamento a esta Egrégia Côrte, para julgamento e registro do expediente relativo ao aumento ou aumentos feitos anteriormente no valor da pensão concedida à sra. Hilda Madeira Pinheiro, visto que nesse registro e no originário repousa o aumento agora efetuado.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 16 de março último (1965)".

Retornou o processo ao meu poder no dia 18, às dezessete (17) horas e quarenta e oito (48) minutos.

Verifiquei, então, que a diligência fora mandada executar pela Meretíssima Presidência com o ofício n. 225/65, de 23 de abril,

e que só a 13 de agosto hoje findo (1965) o Departamento do Serviço Público, na pessoa do seu Diretor Geral, sr. José Nogueira Sobrinho, fez o expediente voltar a esta Egrégia Côrte, mediante o ofício n. 689/65, de 12, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 493 do Livro n. 2, sob o número de ordem 853.

Sem cumprir exatamente a diligência, o DSP consumiu e não justificou três (3) meses e vinte e um (21) dias. É de entristecer tanta negligência.

Proferi, no dia 23 deste mês, o seguinte despacho saneador (fls. 51 e verso):

"Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente:

O venerando Acórdão n. 5.445 de 20 de abril do corrente ano (1965), publicado no "Diário da Assembléia" n. 1.275, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 20.569, de 4 de junho último, agasalhando um segundo (2.º) julgamento do Plenário, manteve a conversão do julgamento em diligência determinada anteriormente, mediante o venerando Acórdão n. 5.412, de 16 de março também deste ano (1965).

Tendo o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em seu ofício n. 689/65, de 12 de agosto em curso, entregue no Tribunal a 13, considerado atendida a diligência imposta por mim como Relator do feito, quero deixar expressa esta ressalva: A diligência foi imposta pelo Tribunal através dos citados Acórdãos, e não por mim, como Relator do feito.

Os autos comprovam que a pensão concedida à sra. Hilda Madeira Pinheiro foi no valor originário de qui-

nhentos cruzeiros (Cr\$ 500), consoante a Lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955, devidamente julgada e registrada nesta Egrégia Côrte, pelo venerando Acórdão n. 824, de 16 de setembro de 1955.

Posteriormente, a lei n. 3.109, de 17 de novembro de 1964, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, com publicação fora de prazo, autorizou o Poder Executivo a aumentar de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500) para quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000) a pensão da referida beneficiada, segundo a Lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955.

Cumprindo a primeira decisão preliminar, que foi mantida no segundo julgamento, isto é, sobre a modificação, para mais, do valor originário da pensão, que passou de Cr\$ 500 para Cr\$ 1.500, ponto em que a decisão foi unânime, obrigando-me, por isso, a lavrar o segundo Acórdão, o Departamento do Serviço Público cingiu-se a apresentar o Decreto n. 4.732, de 7 de abril último (1965), expedido pelo Governador Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado n. 20.535, de 10 desse mês, por força do qual e com fundamento na Lei n. 3.109, de 17 de novembro de 1964, foi concretizado o aumento de Cr\$ 1.500 para Cr\$ 15.000.

Agora, para cumprimento, ainda, do que se contém em os dois (2) venerandos Acórdãos, voltou o Departamento do Serviço Público a apresentar o citado decreto Executivo n. 4372, com republicação no DIÁRIO OFICIAL n. 20.590, de 7 de julho deste ano (1965), em cujo texto, art. 1.º, as-



sim está declarado: — O expediente voltou a dar entrada no Tribunal com o ofício n. 754/65, de 25, firmado pelo sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público. A entrega se fez no mesmo dia 25, quando o expediente foi protocolado às 15.000 a pensão de Hilda Madeira Pinheiro, pensionada do Estado pela Lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955".

Sem a retificação também da Lei n. 3.109, promulgada pelo Presidente da Assembleia a 17 de novembro de 1964, não poderá substituir o decreto Executivo n. 4.372, com a sua atual redação.

E como há referência nesse Decreto à republicação da mencionada lei no DIÁRIO OFICIAL n. 20.590, de 7 de julho último (1965), impõe-se mais um expediente ao Departamento do Serviço Público para que remeta, com urgência, o exemplar do DIÁRIO OFICIAL que republicou a Lei n. 3.109, seja o de n. 20.590, de 7 de julho, ou outro qualquer, contanto que haja perfeita relação entre ambos os diplomas legais.

Devendo eu entrar de férias regimentais no próximo dia primeiro (1.º) de setembro, os autos, cumprida a diligência, esta sim pessoal, deverão ser encaminhados ao Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, por ter sido o seu voto adotado na primeira decisão e para que não se protelle até o meu retorno a atividade o direito da pensionada, quando, então, começará a correr o prazo destinado ao Relator do feito".

Concordei, apesar disso, com a volta do processo ao meu poder, embora dispusesse do prazo legal — quinze (15) dias — tempo reduzidíssimo.

A Meretíssima Presidência determinou, com o ofício n. 437/65, de 24 de agosto hoje findo, o exato cumprimento do meu despacho saneador.

decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964. — (a.) José Maria Chaves, Presidente, em exercício".

Por sua vez, o Decreto Executivo n. 4.372, de 7 de abril do corrente ano (1965) exigido na decisão preliminar desta Egrégia Corte, pelos votos dos exmos. srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado e Mário Nepomuceno de Sousa, assim ficou redigido, com a sua republicação no DIÁRIO OFICIAL n. 20.611, de 6 de agosto (fls. 50). :

"DECRETO N. 4.372 — DE 7 DE ABRIL DE 1965  
Concede aumento de pensão em favor de Hilda Madeira Pinheiro.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3.109, de 17 de novembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.590, de 7 de julho de 1965,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aumentada de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500) para quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000) a pensão de Hilda Madeira Pinheiro, pensionada do Estado, pela Lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do

Estado do Pará, em 7 de abril de 1965. — (a.) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado. — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Finanças".

Atente-se para o que ocorreu: Suprimido o hiato até então patente entre o valor originário da pensão e o valor do aumento concedido na Lei n. 3.109, de 17 de novembro de 1964, o que estabelece, agora, perfeita conexão, o direito da mencionada está claramente definido.

Não houve, porém, na Lei n. 3.109 determinação expressa para a abertura do competente crédito adicional, que, na espécie, seria o Crédito Suplementar. O diploma legal declarou, apenas, que as despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado. Além disso, a Lei, por não ter sido sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, foi promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa. A simples alusão a recursos financeiros disponíveis do Estado não preenche a legislação positiva sobre os créditos adicionais. Impunha-se a autorização legislativa para a abertura do crédito suplementar pelo Chefe do Poder Executivo, a fim de cobrir as despesas com o encargo de mais Cr\$ 14.500 em benefício da pensionada. Daí, não ficar justificada a expedição do Decreto Executivo n. 4.372, pois inexistente autorização para a abertura do necessário crédito suplementar. É indispensável a mensagem do Governo ao Legislativo nesse sentido.

Desde 1956 — ano seguinte em que a pensão foi instituída —, o valor do benefício concedido à sra. Hilda Madeira Pinheiro passou a constar de cada Lei Orçamentária.

O Orçamento do Estado para o atual exercício fi-



nanceiro (1965), condensado na Lei n. 3.128, de 3 de dezembro de 1964, específica na Tabela 3.4 — Órgão de Governo e simultaneamente Unidade Executora Secretaria de Estado de Finanças, — Transferências Correntes, Código 3.2.4.0 82, a seguinte dotação:

Pensionistas — Cr\$ 14.400.000.

A Lei n. 2.944, de 30 de novembro de 1963, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1964, contém, na designação Encargos Gerais do Estado, Pensões Diversas, Tabela Explicativa n. 115, Despesas Diversas, este crédito:

Pensionados do Estado — Cr\$ 7.200.000.

Sendo a lei que concedeu o aumento de Cr\$ 500 para 15.000 de 17 de novembro de 1964, publicada a 3 de dezembro de 1964 e republicada a 7 de julho do corrente ano (1965), claro está que se torna indispensável um crédito adicional para a cobertura da diferença, no valor de Cr\$ 14.500, mensais. Para o exercício financeiro em curso (1965), o crédito adicional exigido e o Suplementar; para o exercício financeiro anterior (1964), por não ter havido a suplementação no momento oportuno, o crédito correspondente é o especial, dada a extinção do exercício a 31 de dezembro de 1964.

O que subsiste de tudo isso é, na realidade, a autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo para aumentar de Cr\$ 500 para Cr\$ 15.000, mensais, a pensão concedida à sra. Hilda Madeira Pinheiro.

Estando registrada nesta Egrégia Corte a Lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955, que concedeu a pensão originária de Cr\$ 500, consoante o venerando Acórdão de 16 de setembro dêsse ano, cabe, agora, o registro da Lei n. 3.109, de 17 de novem-

bro de 1964, que autorizou o aumento da pensão para Cr\$ 15.000.

Fica sem procedência o Decreto Executivo n. 4.372, de 7 de abril do corrente ano (1965), por falta de autorização legislativa para a abertura do competente crédito adicional, dependendo a sua concretização de mensagem do Poder Executivo ao Poder Legislativo sobre o assunto.

O registro do Decreto governamental importaria em dar ao caso situação definitiva, mediante cobertura do encargo por uma forma inadmissível, que é a de simples alusão a recursos financeiros disponíveis do Estado, sem autorização e abertura do crédito respectivo.

Desta vez, o Código de Contabilidade do Estado do Pará (Lei n. 2.035, de 31 de outubro de 1960) esclarece bem o assunto.

Preceitua o § 2.º do art. 10:

“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos financeiros disponíveis, e a mensagem de que dêles tratar, quando se tratar de créditos suplementares, deverá ter minuciosa explanação da atual situação da verba que se deseja reforçar”.

O nobre doutor Procurador manifestou-se ao ser proferida a decisão preliminar.

Encerro, pois, o presente Relatório-Voto, dando a conclusão do meu julgamento, que ratifica os argumentos que relatei naquela decisão preliminar: Concedo simplesmente o registro da Lei n. 3.109, de 17 de novembro de 1964, de acórdão com a republicação feita no DIÁRIO OFICIAL n. 20.590, de 7 de julho do ano em curso,

anexo ‘Diário da Assembleia’ n. 1.289, constante às fls. 56 dos autos, assegurando, dêsse modo, à pensionada o direito ao aumento do valor relativo ao benefício.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “Tratando-se de cumprimento de Acórdão, concedo o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “De acórdão com o Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “De acórdão com o Exmo. Sr. Minis-

tro Lindolfo Marques de Mesquita”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “De acórdão com o Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita”.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator, vencido em parte  
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator designado para  
lavrar o Acórdão  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Asdrubal M. Bentes  
Sub-Procurador

## EDITAIS JUDICIAIS

### PRETORIA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Citação com o prazo de 30 dias a contar da data desta publicação

O doutor Lúcio Vespasiano do Amaral, Pretor de São Caetano de Odiveias, Primeiro Termo Judiciário da Comarca da Vigia, por nomeação legal, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem que, processando-se nesta Pretoria, o arrolamento de Romualdo Claro de Macedo, e constando estarem os herdeiros Ester de Paiva Macedo, Leontina Macedo Pinheiro e seu marido Abdino Guadêncio Pinheiro, Romualdo Claro de Macedo Filho, Valdiza de Paiva Macedo, Waldolira de Paiva Macedo, Waldomira de Paiva Macedo e Maria de Fátima de Paiva Macedo, todos residente em Belém no Estado do Pará, enquanto que Vladimir de Paiva Macedo reside no Rio de

Janeiro, Estado da Guanabara e Felizmina Macedo Costa e seu marido Wilson de Assis Costa residem em Manaus Estado do Amazonas, segundo declaração do inventariante, pelo presente Edital, com o prazo de trinta (30) dias, ficam os mesmos herdeiros, citados para no prazo de cinco (5) dias, que correrá em Cartório, após a expiração do prazo do Edital, fazerem sobre as primeiras declarações e acompanharem os demais termos do arrolamento até ulteriores de direito. — Em virtude do que expedido o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Caetano de Odiveias, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. — Eu, Teodoro Paranhos Gurjão, Escrivão, datilografei e subscrevo.

(a.) LÚCIO VESPASIANO AMARAL, Pretor.

(G. — Reg. n. 13.315 — Dia 17/11/65).